



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

PROTOCOLO GERAL

ANEXO

Nº : 330001 - 2017
 ENT. : 30/03/2017
 SAÍDA: ___/___/201__ às ___:___
 MARGARETH CORTEZ DA COSTA

INTERESSADO

NOME : GABINETE DO PREFEITO
 END. : -ROSALVO PINTO DAMASO
 FONE : 9335-5150

ASSUNTO

CONTRATAÇÃO
 CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURIDICO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - GOMES PEREIRA ADVOGADOS - CNPJ: 07.270.919/0001-44 - OAB/AL COM RE 152/2005.

ANDAMENTO

DATA	DESTINO
30/03/2017	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Chefia de Gabinete



Ofício nº 76 /2017.

Boca da Mata, AL., 30 de março de 2017.

Exmº. Sr.
GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
DD. Prefeito do município de Boca da Mata
NESTA.

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exª. a anexa proposta de prestação de serviços advocatícios apresentada pela Empresa GOMES PEREIRA ADVOGADOS, que tem como objeto a prestação de “... serviços profissionais de advocacia ao Município para vindicar em nome desta municipalidade a recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidade praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA.”

Conforme se depreende da proposta em anexo, o escritório jurídico proponente oferta os seguintes serviços:

- *A atuação do escritório proponente consistirá na recuperação de créditos do FUNDEF que não foram atingidos pela prescrição nem foram demandados em ações pretéritas. Referida demanda, que ora se pretende, necessita de conhecimentos específicos sobre a matéria “FUNDEF”, envolvendo, ainda, cálculos complexos a definir o valor recuperável.*
- *Assim, visa-se com o presente serviço a prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à defesa dos interesses do contratante, bem como o acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos, além da consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões atinentes aos processos de recuperação de créditos do FUNDEF.*

Sendo assim, esta Chefe de Gabinete, após minuciosa análise da proposta e da documentação apresentada, constatou a importância da contratação dos serviços descritos, uma vez que acarretará benefícios à municipalidade por buscar valores não repassados corretamente pela União Federal, em exercícios pretéritos, a título de FUNDEF.

Indispensável a realização do serviço jurídico a fim de que sejam levantados e executados valores referentes a repasses não efetivados pela União em anos pretéritos, mediante o ajuizamento de medida judicial. Além do mais, necessário se faz buscar o recebimento dos valores sem que haja compensação com créditos tributários vencidos, o que sobreleva a necessidade de se proceder a contratação de escritório jurídico com experiência em matéria tributária e constitucional.

Por fim, esclarecemos a esse gestor maior, conforme exposto na proposta, que a contratação não gerará custos imediatos a Administração Pública Municipal, vez que os honorários no percentual de 20% (vinte por cento) incidirão sobre êxito na busca do crédito,

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Chefia de Gabinete



mediante retenção em respectivo precatório requisitório, quando do pagamento do Município.

Assim sendo, submeto ao senhor Prefeito a precitada proposta de prestação de serviços advocatícios, a fim de que se verifique a ofertada e a possibilidade de realizar a contratação dos serviços acima descritos, mediante deflagração de procedimento licitatório regular.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^a. os meus sinceros protestos de apreço e alta consideração.

Respeitosamente,


MAGDA LIMA DE OMENA SÂMPIO
CHEFE DE GABINETE

EM BRANCO

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Boca da Mata/AL.

Assunto: Prestação de Serviços Advocatícios Específicos no âmbito de recuperação de créditos não prescritos do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Prezado Senhor,

A GOMES PEREIRA ADVOGADOS, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/AL com o RE-152/2005, e no CNPJ/MF sob o nº 07.270.919/0001-44, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia ao Município para vindicar em nome desta municipalidade a recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA.

A atuação do escritório proponente consistirá na recuperação de créditos do FUNDEF que não foram atingidos pela prescrição nem foram demandados em ações pretéritas. Referida demanda, que ora se pretende, necessita de conhecimentos específicos sobre a matéria “FUNDEF”, envolvendo, ainda, cálculos complexos a definir o valor recuperável.

Assim, visa-se com o presente serviço a prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à defesa dos interesses do contratante, bem como o acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos, além da consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões atinentes aos processos de recuperação de créditos do FUNDEF.

Saliente-se, por oportuno, que o escritório em tela possui uma ampla experiência em demandas desse jaez, tendo esta banca de advogados atuado com presteza na recuperação judicial de créditos do FUNDEF.

A título de honorários contratuais, propõe-se a importância de 20% (vinte por cento), a ser adimplido mediante retenção em respectivo precatório requisitório, quando do momento do pagamento do município beneficiário da ação. O valor estimado



EM BRANCO

a ser recuperado para o Município de Boca da Mata é de aproximadamente R\$ 2.417.204,82, do qual serão deduzidos os honorários advocatícios.

A documentação necessária para a referida contratação será apresentada oportunamente, incluindo-se, obviamente, a comprovação do grau de especialização e capacidade técnica do proponente a justificar a contratação.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Maceió-AL, 29 de março de 2017.



RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
Sócio-Gerente

EM BRANCO

15/18

CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA"



FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 4.801, inscrito no CPF sob o n.º 777.501.104-10, residente e domiciliado na Rua Industrial Climério Sarmiento, 21/501, Jatiúca, Maceió/AL; **MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 4.292, inscrito no CPF sob o n.º 777.329.954-49, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, 694/801, Ponta Verde, Maceió/AL e **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 6.638, inscrito no CPF sob o n.º 814.366.884-34, residente e domiciliado na Rua Nabal, 07, Serraria, Maceió/AL, firmam o presente de forma a constituir o INSTRUMENTO DE SOCIEDADE CIVIL DE TRABALHO, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei n.º 8.906-94, bem como através das cláusulas constantes abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão social a denominação de PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA, que desde já elegem a cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Av. Governador Osman Loureiro, 49/608 Mangabeiras, como sede de seu escritório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS FILIAIS: Restará facultada a sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento a inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída.

Ressalvando-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

PARÁGRAFO SEGUNDO: OBJETIVO: A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes a profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca. Os serviços inerentes a advocacia e reservados no Estatuto dos

EM BRANCO



Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo que os honorários se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A presente sociedade terá seu prazo de existência indeterminado.



CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE E DOS ATOS

Os sócios que a este subscrevem e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS DANOS: Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio, ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital da presente sociedade integralizado, é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Que se divide num total de 6.000 (seis mil) cotas, num valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Cabendo a Fábio Henrique Cavalcante Gomes, o número de 2.000 (duas mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Mércio José Tavares Lopes Júnior, o número de 2.000 (duas mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e Rubens Marcelo Pereira da Silva, o número de 2.000 (duas mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CLÁUSULA QUINTA - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios exercerão o cargo de gerência e administração, e usarão o título de Sócio-Gerente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA VÊNIA CONJUNTA Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos Sócios-Gerentes, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma. Quando for:

a) onerar, vender, ceder ou transferir bens imóveis e direitos ligados à sociedade, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade.

2

EM BRANCO



b) nomear procurador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DOS ATOS A SEREM PRATICADOS: O(s) Sócio(s)-Gerente(s), independente da assinatura de todos os outros, poderá(ão) praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DOS ATOS COMUNS: Os atos que não estiverem inclusos nos dois PARAGRAFOS acima, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia, poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados para tal fim.

PARÁGRAFO QUARTO: DA NULIDADE DOS ATOS: Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que se porventura for revertido em favor da mesma.

CLÁUSULA SEXTA - DAS RETIRADAS PRO LABORE

As retiradas pro labore serão feitas de acordo com a fixação comum entre os sócios, as quais entrarão no computo das Despesas Gerais, sendo que qualquer uma destas retiradas poderão ser feitas sem que haja comunicação a empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade. Sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela Contabilidade farão ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas. Os resultados obtidos sejam, positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente para sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, 31 de dezembro de 2005.

EM BRANCO



PARÁGRAFO SEGUNDO: DO CAPITAL SOCIAL E SUA UTILIZAÇÃO: Caso haja utilização do capital social os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: REUNIÕES: Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias. Ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nesta acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS DE FALECIMENTO E-OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

A Sociedade não será dissolvida, nem conseqüentemente entrará em liquidação, por saída ou morte de qualquer dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de morte de um dos sócios caberá aos remanescentes decidirem sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do falecido, desde que tenham condições legais impostas pela Lei 8.906/94. Se a Sociedade não continuar com os herdeiros do de cujus, os haveres do sócio morto serão apurados da mesma forma estatuída na cláusula Nona para o sócio retirante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade; ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

PARÁGRAFO QUARTO: Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais. Sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.

EM BRANCO



CLÁUSULA NONA - DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer primeiramente suas cotas aos outros sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas, sendo que os mesmos manifestarão seu direito de preferência expressamente, dentro de 30 (trinta) dias. Caso não ocorra tal manifestação, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No exercício do direito de preferência, os sócios remanescentes ficarão no direito de efetuar o pagamento da aquisição das cotas societárias do sócio desistente em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas com juros de 1% (um por cento) a.m..

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo estipulado acima, entender-se-á que os outros sócios aceitam tacitamente a entrada de terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: CASOS OMISSOS: Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DOS HONORÁRIOS: Os honorários advocatícios percebidos pelos sócios que fazem parte da sociedade, reverterão em benefício da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: IMPEDIMENTOS: Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que não impeçam o exercício da advocacia. Declaram também, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade de advogados, ou respondem penalmente por crime.

EM BRANCO

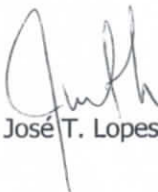


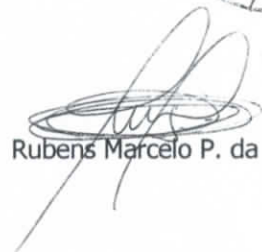
E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam todas as cláusulas constantes neste contrato, bem como todas as determinações contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei 8.906-94. Elegem o foro da cidade Maceió para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato. Assinam o presente, duas testemunhas de reputação ilibadas e idôneas, em 03 (três) vias.

Maceió(AL), 17 de janeiro de 2005




Fábio Henrique C. Gomes


Mércio José T. Lopes Júnior

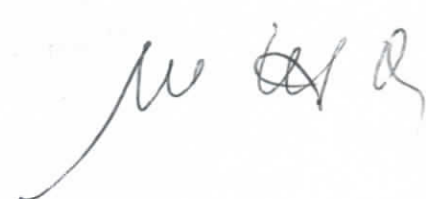

Rubens Marcelo P. da Silva

Testemunhas:


Mike Miranda Belarmino
009.539.634-97


João Paulo Lucena de Paiva
042.996.444-76



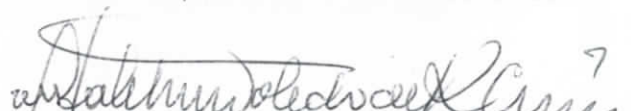




O presente Contrato de Registro de Sociedade denominada "P.G.L. ADVOCACIA E CONSULTORIA" foi aprovado pela 2ª Câmara desta Seccional e registrado sob o n.º RE-152/2005 em 21 de fevereiro de 2005.

SEM EFEITO

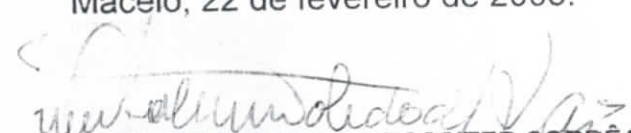
Maceió, 22 de fevereiro de 2005.


MARIA SALETE TOLEDO DE ROSSITER CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL DA OAB/AL



O presente Contrato de Registro de Sociedade denominada "PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA" foi aprovado pela 2ª Câmara desta Seccional e registrado sob o n.º RE-152/2005 em 21 de fevereiro de 2005.

Maceió, 22 de fevereiro de 2005.


MARIA SALETE TOLEDO DE ROSSITER CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL DA OAB/AL

Prefeitura Municipal de Bonópolis
Fis. 012
Visto
CÂMARA MUNICIPAL
QABIA
Fis.

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA"**

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 4.801, inscrito no CPF sob o n.º 777.501.104-10, residente domiciliado na Rua Industrial Climério Sarmiento, 21/501, Jatiúca, Maceió/AL; **MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 4.292, inscrito no CPF sob o n.º 777.329.954-49, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, 694/801, Ponta Verde, Maceió/AL e **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/AL, sob o n.º 6.638, inscrito no CPF sob o n.º 814.366.884-34, residente e domiciliado na Rua Nabal, 07, Serraria, Maceió/AL, firmam o presente de forma a alterar a cláusula quinta – da gerência e administração da sociedade, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei n.º 8.906/94.

CLÁUSULA QUINTA - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. Os sócios exercerão o cargo de gerência e administração, e usarão o título de sócio-gerente.

Parágrafo primeiro – O sócio-gerente Mércio José Tavares Lopes Júnior, representará a sociedade no que tange a movimentação bancária.

Parágrafo segundo – Ficará obrigado o sócio-gerente Mércio José Tavares Lopes Júnior, a prestar contas justificadas da movimentação bancária da sociedade, sempre que solicitada. Sendo proibida a aplicação de créditos da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, salvo autorização por escrito dos demais sócios, sob pena de ter que restituí-los à sociedade.

Parágrafo terceiro – É facultado aos demais sócios, por justa causa, revogarem, a qualquer tempo, os poderes conferidos ao sócio-gerente Mércio José Tavares Lopes Júnior, estipulando





A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada **“PEREIRA, GOMES E LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA”** registrada nesta Seccional sob o n.º RE-152/2005 foi aprovada pela 2ª Câmara deste Conselho em 26 de maio de 2006.

Maceió, 26 de maio de 2006.


MARIA SALETE TOLEDO DE ROSSITER CORRÊA
Secretária Geral da OAB/AL.

contratualmente outra forma de administração da movimentação bancária da sociedade.



Maceió (AL), 08 de maio de 2006.

Fábio Henrique Cavalcante Gomes
Advogado OAB/AL 4.801

Mércio José Tavares Lopes Júnior
Advogado OAB/AL 4.292

Rubens Marcelo Pereira da Silva
Advogado OAB/AL 6.638

Testemunhas:

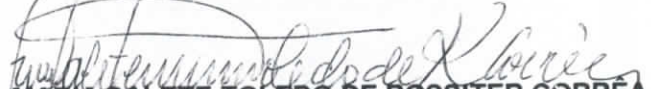
Tais Farias Fernandes
CPF: 026.826.824-05

André Paes Cerqueira de França
CPF: 055.651.454-81



A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada **“PEREIRA, GOMES E LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA”** registrada nesta Seccional sob o n.º RE-152/2005 foi aprovada pela 2ª Câmara deste Conselho em 26 de maio de 2006.

Maceió, 26 de maio de 2006.


MARIA SALETE TOLEDO DE ROSSITER CORRÊA
Secretária Geral da OAB/AL.

**2ª. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA"**



FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 4.801, inscrito no CPF sob o n.º 777.501.104-10, residente e domiciliado na Rua Industrial Climério Sarmento, 21/501, Jatiúca, Maceió/AL; **MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 4.292, inscrito no CPF sob o n.º 777.329.954-49, residente e domiciliado na Rua José Sampaio Luz, 878/301, Ponta Verde, Maceió/AL e **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil /AL, sob o n.º 6.638, inscrito no CPF sob o n.º 814.366.884-34, residente e domiciliado na Rua Nabal, 07, Serraria, Maceió/AL, firmam o presente de forma a alterar a cláusula primeira – Objeto do Contrato, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei n.º 8.906-94.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

O objeto do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão social a denominação de PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA, que desde já elegem a cidade de Maceió, estado de Alagoas, na Rua Sá e Albuquerque, 682, Jaraguá, Cep 57.022-180, como sede de seu escritório.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2006

Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Advogado – OAB/AL 4.801

Mercio José Tavares Lopes Júnior

Advogado – OAB/AL 4.292

Rubens Marcelo Pereira da Silva

Advogado – OAB/AL 6.638

Testemunhas:

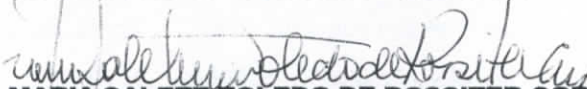
Tais Farias Fernandes
CPF: 026.826.824/05

André Paes Cerqueira de França
CPF: 055.651.454-81



A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada **“PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA”** registrada nesta Seccional sob o n.º RE-152/05 foi aprovada pela 2ª Câmara deste Conselho em 24 de novembro de 2006.

Maceió, 29 de novembro de 2006.


MARIA SALETE TOLEDO DE ROSSITER CORRÊA
Secretária Geral da OAB/AL.



**3ª. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"PEREIRA, GOMES E LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA"**



FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/AL, sob o nº. 4.801, inscrito no CPF sob o nº. 777.501.104-10, residente e domiciliado a Av. Álvaro Otacílio, nº. 3.815, ap. 201 B, Jatiúca, Maceió/AL, Cep. 57.035-180; **MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/AL, sob o nº. 4.292, inscrito no CPF sob o nº. 777.329.954-49, residente e domiciliado a Av. Dr. José Sampaio Luz, nº. 878, ap. 301, Ponta Verde, Maceió/AL, Cep. 57.035-260 e **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/AL, sob o nº. 6.638, inscrito no CPF sob o nº. 814.366.884-34, residente e domiciliado a Rua Antônio Cansanção, nº. 55, ap. 503, Ponta Verde, Maceió/AL, Cep. 57.035-190, firmam o presente de forma a alterar a cláusula quinta – da gerência e administração da sociedade, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei nº. 8.906/94.

CLÁUSULA QUINTA – DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios exercerão o cargo de gerência e administração, e usarão o título de sócio-gerente.

Parágrafo Primeiro



Os sócios-gerentes Rubens Marcelo Pereira da Silva e/ou Fábio Henrique Cavalcante Gomes, através de assinatura em conjunto ou isolada, representarão a sociedade no que tange a movimentação bancária.



Parágrafo Segundo

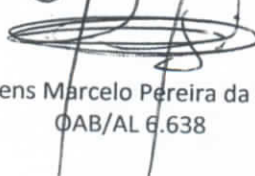
Ficarão obrigados os sócios-gerentes Rubens Marcelo Pereira da Silva e Fábio Henrique Cavalcante Gomes, a prestar contas justificadas da movimentação bancária da sociedade, sempre que solicitada. Sendo proibida a aplicação de créditos da sociedade em proveito próprio e de terceiros, salvo autorização por escrito dos demais sócios, sob pena de ter que restituí-lo à sociedade.

Parágrafo Terceiro

É facultado aos demais sócios, por justa causa, revogarem, a qualquer tempo, os poderes conferidos aos sócios-gerentes Rubens Marcelo Pereira da Silva e Fábio Henrique Cavalcante Gomes, estipulando contratualmente outra forma de administração da movimentação bancária da sociedade.



Fábio Henrique C. Gomes
OAB/AL 4.801

Maceió (AL), 03 de setembro de 2013


Mércio José T. Lopes Junior
OAB/AL 4.292



Rubens Marcelo Pereira da Silva
OAB/AL 6.638

Testemunhas:


Ana Paula Areias Bulhões
CPF 021.914.774-41


Juliana Guimaraes Ferreira de Macedo
CPF 039.406.314-77

EM BRANCO

4ª Alteração Contratual da Sociedade de Advocacia
PEREIRA, GOMES & LOPES




FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o n. 4801, residente e domiciliado na Av. Alvaro Otacílio, 3815/201B – Ponta Verde – Maceió/AL, doravante denominado de **Primeiro Signatário**, **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o n. 6638, residente e domiciliado na Rua Dr. Antônio Cansanção, nº 55, Ed. Durban – Pajuçara – Maceió/AL, doravante denominado **Segundo Signatário** e **MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL o n. 4292, residente e domiciliado na Rua Dr. José Sampaio Luiz, n. 878, ap. 301, – Ponta Verde – Maceió/AL, Cep 57.035-260, doravante denominado **Terceiro Signatário**, têm justo e acordado entre si a dissolução da Sociedade de Advogados **Pereira, Gomes e Lopes – Advocacia e Consultoria**, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **RE 152/2005**, inscrita no CNPJ sob n. 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, 682 – Jaraguá – Maceió/AL.

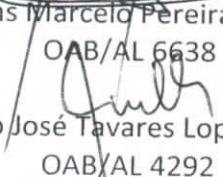
Cláusula Primeira. A cláusula primeira passa a vigorar com a seguinte redação:
“o objeto do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão social a denominação de GOMES PEREIRA ADVOGADOS, que desde já elegem a cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, como sede do Escritório”.

Cláusula Segunda. A cláusula quarta passa a vigorar com a seguinte redação:
“o capital da presente sociedade integralizado, é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Que se divide num total de 6.000 (seis mil) cotas, num valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Cabendo a Fábio Henrique Cavalcante Gomes, o número de 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e Cabendo a Rubens Marcelo Pereira da Silva, o número de 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”.

Maceió, 15 de outubro de 2014


Fábio Henrique Cavalcante Gomes
OAB/AL 4801


Rubens Marcelo Pereira da Silva
OAB/AL 6638


Mércio José Tavares Lopes Júnior
OAB/AL 4292

EM BRANCO

Testemunhas:


Ana Paula Areias Bulhões
CPF n. 021.914.774-45


Irislandia dos Santos Soares
CPF n. 060.569.154-17





A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada "**GOMES PEREIRA ADVOGADOS**" registrada nesta Seccional sob o nº RE – 152/2005, foi aprovada pela 2ª Câmara em 10 de abril de 2015.

Maceió, 10 de abril de 2015.

DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
Secretário Geral Adjunto da OAB/AL.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE ALAGOAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
6638

NOME
RUBENS MARCELO FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO
OSCAR NATIVIDADE SILVA
MARIA PEREIRA DA SILVA

NACIONALIDADE
PENEIRO-AL

DATA DE ASSIMETO
03/05/1975

RG
1422731 - SSP-AL

VIA
01 24/03/2008

EXPIROU EM
01 24/03/2008

COADUN BY ORGÃO E SECIDDE
NÃO

OMAR COELHO DE MELLO
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03883848

ISSO REPRESENTAÇÃO
IMPONIBILIZANTE PARA TODOS OS EFEITOS
DO TÍTULO DE ADVOGADO



ASSINATURA DO PORTADOR



EM BRANCO



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.270.919/0001-44 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/02/2005
NOME EMPRESARIAL GOMES PEREIRA ADVOGADOS - EPP				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura				
LOGRADOURO R SA E ALBUQUERQUE		NÚMERO 682	COMPLEMENTO	
CEP 57.022-180	BAIRRO/DISTRITO JARAGUA	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (82) 3327-4681 / (82) 9315-1884		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/02/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **30/03/2017** às **12:14:37** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

EM BRANCO

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 07.270.919/0001-44
NOME EMPRESARIAL: GOMES PEREIRA ADVOGADOS - EPP
CAPITAL SOCIAL: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da P

Nome/Nome Empresarial: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou compa

Emitido no dia 30/03/2017 às 12:15 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND 25189 / 2017

Tipo do Contribuinte

Contribuinte Geral - Pessoa Jurídica

Inscrição: 900705574

Identificação: 323981

Contribuinte GOMES, PEREIRA ADVOGADOS -EPP	C.N.P.J./C.P.F. 07270919000144	Situação Cadastral Ativo
--	--	------------------------------------

Logradouro / Número / Complemento / CEP / Edifício / Loteamento

RUA - SÂ E ALBUQUERQUE, N°: ,
57022-180,

Quadra: , Lote: , Loteamento:

Bairro: JARAGUA **Cidade:** MACEIO

Data Expedição 27/03/2017	Validade 25/07/2017	Nº Protocolo 0	Data Protocolo 27/03/2017
-------------------------------------	-------------------------------	--------------------------	-------------------------------------

Identificadora: AFD.946.73B.615

Certificamos, com fundamento nas informações exaradas no processo Administrativo acima indicado, e as constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dividas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao contribuinte/imóvel acima identificado inexiste débito impeditivo a expedição desta certidão.

Certidão emitida as 08:23:42 do dia 27/03/2017
A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de finanças,
no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/smf/> ou na própria Secretaria de Finanças.

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão

Observação:

EM BRANCO

EM BRANCO



GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Certidão Negativa de Débitos

Razão Social: - REGULAR

CNPJ : 07270919000144

Ressalvado o direito de a Fazenda estadual cobrar quaisquer dividas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até a presente data, débitos inscritos em Dívida Ativa.

Certidão expedida com base na Portaria SARE nº 62, de 23 de julho de 2004.

Emitida às 14:26:01 do dia 22/03/17

Válida até 21/05/2017.

Código de controle da certidão:90C2-708F-484B-2548

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, através do endereço <http://www.sefaz.al.gov.br/certidao>.

Certidão expedida gratuitamente.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GOMES PEREIRA ADVOGADOS - EPP
CNPJ: 07.270.919/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 14:23:46 do dia 22/03/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/09/2017.

Código de controle da certidão: **14A8.8890.34DC.F161**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07270919/0001-44
Razão Social: PEREIRA GOMES E LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA
Nome Fantasia: PEREIRA GOMES E LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA
Endereço: R SA E ALBUQUERQUE 682 / JARAGUA / MACEIO / AL / 57022-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

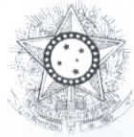
Validade: 10/03/2017 a 08/04/2017

Certificação Número: 2017031002004108533130

Informação obtida em 22/03/2017, às 14:28:43.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

EM BRANCO



POLEK JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GOMES PEREIRA ADVOGADOS - EPP

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.270.919/0001-44

Certidão nº: 126321805/2017

Expedição: 22/03/2017, às 14:29:33

Validade: 17/09/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GOMES PEREIRA ADVOGADOS - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.270.919/0001-44**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE ALAGOAS
Comarca de Maceió

CERTIDÃO ESTADUAL
**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CONCORDATA**

CERTIDÃO Nº: 001955371

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei **NÃO CONSTAR** distribuições em nome de:

GOMES PEREIRA ADVOGADOS, vinculado ao CNPJ: 07.270.919/0001-44 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a **AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA** em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, terça-feira, 7 de março de 2017 às 09h29min.

PEDIDO Nº: 001955371

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BRANQUINHA
RODOVIA BR 104, KM 47 – CEP 57.830-000
CNPJ 12332995/0001-77

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que *PEREIRA, GOMES E LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA*, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, Maceió/AL, presta serviço técnico profissional especializado em assessoria e consultoria jurídica há mais de três anos a este município, cumprindo com eficiência o contrato.

Branquinha, 02 de abril de 2012


Ana Renata da Purificação Moraes
Prefeita

EM BRANCO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, inscrito no CNPJ sob o nº 12.264.628/0001-83, situada na Rua Senador Máximo, 35, Centro, Campo Alegre, Alagoas, através de seu Prefeito, atesta para os devidos fins que a empresa **PEREIRA GOMES E LOPES ADVOCACIA EM CONSULTORIA S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, situada na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, Maceió/AL, executa serviços advocatícios, com ampla qualificação técnica na área fiscal, especialmente quanto à recuperação de créditos relativos ao valor adicionado, em conformidade com o art. 158, inciso IV e a Lei Complementar nº 63/90, a título de repasse do produto de arrecadação do ICMS - considerando os valores adicionados -, ao Município de Campo Alegre, oriundos das operações de circulação de mercadoria realizadas no Município.

Atestamos que tais prestações de serviços são executadas com qualidade, demonstrando capacidade técnica na execução do que foi proposto e não existem, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Campo Alegre (AL), 03 de outubro de 2012.


JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
=Prefeito=

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO
CNPJ: 12.236.873/0001-87



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE MARIBONDO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/NF sob o nº 12.236.873/0001-87, sediada na Rua José Sapucaia, nº 01, Centro, Maribondo, representada neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Ferreira de Barros, portador do RG nº 557.620-SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 346.846.974-87, brasileiro, alagoano, casado, com endereço na sede da Prefeitura, atesta para os devidos fins que a empresa **PEREIRA GOMES E LOPES ADVOCACIA EM CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, Maceió/Al, executa com presteza e dedicação, demonstrado capacidade técnica, sem que haja, até a presente data, nenhuma conduta que a desabonasse os serviços de advocacia e consultoria jurídica, no âmbito administrativo e judicial, na área de direito cível, criminal, administrativo, previdenciário, tributário e trabalhista.

Maribondo (AL), 20 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS
PREFEITO

EM BRANCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/NF sob o nº 12.342.663/0001-73, sediada na Praça Bom Jesus, nº 20, Centro, Matriz de Camaragibe, representada neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Marcos Paulo do Nascimento, portador do RG nº 893397-SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 650.763.384-49, brasileiro, alagoano, casado, com endereço na sede da Prefeitura, atesta para os devidos fins que a empresa **GOMES PEREIRA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, Maceió/AL, executa com presteza e dedicação, demonstrado capacidade técnica, sem que haja, até a presente data, nenhuma conduta que a desabonasse os serviços de advocacia e consultoria jurídica, no âmbito administrativo e judicial, na área cível, criminal, administrativo, previdenciário, tributário e trabalhista.

Matriz de Camaragibe, AL, 20 de dezembro de 2016.



MARCOS PAULO DO NASCIMENTO

PREFEITO

EM BRANCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/NF sob o nº 12.247.268/0001-01, sediada na Praça São Francisco de Borgia, s/nº, Centro, Piaçabuçu, representada neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Dalmo Moreira Santana, portador do RG nº 1.277.096-SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 986.256.44-00, brasileiro, alagoano, casado, com endereço na sede da Prefeitura, atesta para os devidos fins que a empresa **PEREIRA GOMES E LOPES ADVOCACIA EM CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, Maceió/AL, executa com presteza e dedicação, demonstrado capacidade técnica, sem que haja, até a presente data, nenhuma conduta que a desabonasse os serviços de advocacia e consultoria jurídica, no âmbito administrativo e judicial, na área de direito cível, criminal, administrativo, previdenciário, tributário e trabalhista.

Piaçabuçu, 20 de Dezembro de 2016.



DALMO MOREIRA SANTANA

PREFEITO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APELREEX Nº 14765/AL (0002790-85.2010.4.05.8000/01)
APTE : UNIÃO
APDO : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. IMPROVIMENTO.

I – O tema essencial do recurso, consistente no direito de os municípios/substituídos receberem o estorno do *quantum* debitado, no primeiro decênio de maio de 2005, por força da Portaria nº743/2005, a título de supostos ajustes nas contas do FUNDEF, foram analisados pelo aresto embargado. Eventual inconformismo quanto a este, deve ser articulado pela via do recurso próprio, uma vez ser comezinho que os embargos de declaração não são adequados para, pura e simplesmente, provocar novo julgamento do recurso.

II – Embargos de declaração da União e da Associação dos Municípios de Alagoas - AMA improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e da Associação dos Municípios de Alagoas - AMA, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 12 de abril de 2010 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APELREEX Nº 14765/AL (0002790-85.2010.4.05.8000/01)
APTE : UNIÃO
APDO : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTE : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Associação dos Municípios de Alagoas - AMA e pela União em face de acórdão proferido às fls. 208/212 que, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação, manteve a condenação da União em restituir em favor dos municípios substituídos pela AMA a dedução efetuada na cota do FUNDEF em maio de 2005 em razão da Portaria nº743/2005.

Sustenta a União que o acórdão foi omissis, porquanto não se pronunciou a respeito das provas carreadas aos autos, bem como incidiu em equívoco quanto à legislação aplicável à espécie. Requer, portanto, o acolhimento dos presentes embargos, de molde a aplicar efeitos infringentes ao julgado, ou, ao menos, a satisfazer o requisito do prequestionamento.

A AMA, por sua vez, afirma que o acórdão incorreu em omissão porque não apreciou o disposto no § 3º do art. 20 do CPC, no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APELREEX Nº 14765/AL
85.2010.4.05.8000/01)

(0002790-

APE : UNIÃO
APDO : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTE : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Constituindo recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do CPC.

Sabe-se, outrossim, que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reformar o julgamento ou revisitar questões já apreciadas na decisão objeto dos embargos, não sendo possível, via de regra, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Os efeitos infringentes, e a conseqüente modificação do julgado, apenas ocorrem como conseqüência lógica na hipótese de haver alteração das premissas adotadas na decisão, em face do reconhecimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, constatando-se erro material manifesto.

No caso, não houve omissão nem contradição no acórdão embargado em relação às provas dos autos ou aos dispositivos apontados pela União, nem tampouco no tocante ao disposto no art. 20, § 3º do CPC, como suscitado pela AMA.

Tanto os documentos acostados aos autos como as normas aplicáveis à espécie tiveram a sua devida análise e fundamentação.

Se o acórdão embargado, ao assim decidir, não foi feliz, não legando ao caso concreto a melhor solução, cabe à parte, caso não se conforme com a conclusão daquele, interpor, a tempo e modo, o recurso adequado.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Ora, não há se falar em omissão se, ao examinar a matéria, o julgador não o fez sob tal ou qual ponto de vista que a parte entende ser o mais adequado, tentando fazer prevalecer a sua tese jurídica em lugar da adotada na decisão. Desde que a fundamentação seja suficiente para o acolhimento ou rejeição da pretensão, o órgão julgador, ao decidir, não se acha impelido a se manifestar sobre todos os questionamentos que as partes utilizam para defender a sua tese, nem a transcrever todos os artigos pertinentes ao tema.

É interessante advertir aos embargantes que, caso novos embargos de declaração venham a serem opostos, com propósito semelhante, ter-se-á a configuração de elemento procrastinatório, a ensejar a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Com tais considerações, nego provimento aos embargos de declaração da União e da Associação dos Municípios de Alagoas - AMA.

É como voto.



EM BRANCO



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Quarta Turma

0002790-85.2010.4.05.8000/01
APELREEX14765/01-AL

Julgado: 12/04/2011

Processo Originário: 0002790-85.2010.4.05.8000

Origem: 1ª Vara Federal de Alagoas

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Luciano Mariz Maia

APTE : UNIÃO
APDO : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração da União e da Associação dos Municípios de Alagoas - AMA, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Lázaro Guimarães e Danielle Cavalcanti (conv).

Telma Lisot de Miranda
Secretário(a)

EM BRANCO

Tribunal Regional Federal
Fls. 254
Pretoria Municipal de Boca
Fls. 038
Visto

5ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

CERTIDÃO

PROCESSO APELREEX 14765-AL

Certifico que o acórdão às fls. 258 foi incluído no Expediente ACO/2011.000019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) TRF5 nº 71/2011 em 19/04/2011 e publicado em 25/04/2011, nos termos do art. 4º, § 3º, da lei nº 11.419 de 20/12/2006. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 25 de abril de 2011.

Goretti

Maria Goretti Ferreira da Silva
Mat. 502

EM BRANCO



JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a (o): RES. Nº
39.588 (RESP)

Recife-PE, 06, 05, 11

Sérgio Otávio da Silva
Técnico Jurídico, Mat. 147

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E ORDINÁRIOS



C E R T I D ã O

Certifico que, nos autos do processo APELREEX14765-AL (0002790-85.2010.4.05.8000), decorreu o prazo legal sem que a parte recorrente (AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS) se manifestasse da(s) decisão(ões) de fls. 363/364, que INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 11 de julho de 2012.

Arlene Tavares de Melo Vieira
Técnico Judiciário (atividade fim)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E ORDINÁRIOS



C E R T I D ã O

Certifico que, nos autos do processo APELREEX14765-AL (0002790-85.2010.4.05.8000), decorreu o prazo legal sem que a parte recorrente (UNIÃO) se manifestasse da(s) decisão(ões) de fls. 366, que INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 11 de julho de 2012.

Arlene Tavares de Melo Vieira
Técnico Judiciário (atividade fim)

EM BRANCO



Tribunal Regional Federal da 5º Região

**Registrado sob o Nº único 0002790-85.2010.4.05.8000
(00027908520104058000)**

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Pernambuco, 24 de janeiro de 2013.

Tribunal Regional Federal da 5º Região

(*) Documento assinado eletronicamente
por (009)/Usuário padrão nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

EM BRANCO



388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/FLS. _____


Subsecretaria de Recursos

00027908520104058000

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos da Resolução n.º 01, de 06/02/09.

Recife, 24 de janeiro de 2013.




Vanessa Barbalho de Azevedo Viana
Analista Judiciário (Mat. 840).

TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos ao órgão julgador originário.

Recife, 24 de janeiro de 2013.



Vanessa Barbalho de Azevedo Viana
Analista Judiciário (Mat. 840).

EM BRANCO



Recebido Neste Data

31 JAN 2013

[Illegible stamp text]

JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes autos
Penal 520315372

Maceió/AL, 22 de 08 de 2014.
Servidor (a) - Alcy Amorim Moura
1ª Vara Federal de Alagoas

EM BRANCO

recebido
3-E

Carteira Municipal de Boca de Malala
Fls. 045
Visto

390



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 007027/2014-CD2T

Brasília, 17 de junho de 2014.

RECURSO ESPECIAL n. 1364592/AL (2013/0019080-5)
RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
PROC. ORIGEM : 00027908520104058000, 1000117902010, 14765,
27908520104058000
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a V.Sa., após o trânsito em julgado, as peças processuais referentes ao processo eletrônico em epígrafe, de acordo com Lei nº 11.419/2006 e art. 14, da Resolução nº 1/2010-STJ.

Atenciosamente,

Valéria Alvim Dusi
Coordenadora da Segunda Turma

Senhor(a)
Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária
do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Edifício Djaci Falcão - Cais do Apolo, s/nº, Bairro do Recife
50030-908 Recife – PE

AA6601413:43 520315372 1V 027908520104058000

11:29 27/06/2014 00040975 PROTOCOLO TRF 5, REG



EM BRANCO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.592 - AL (2013/0019080-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nestes termos ementado (e-STJ, fl. 231):

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. AJUSTE DE REPASSE DO FUNDEF DECORRENTE DA PORTARIA 743/2005 DO MINISTRO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 7º, DO DECRETO 2.264/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009.

I - Além da inexistência de autorização no texto da Lei nº 9.424/96, o ajuste realizado no valor devido ao município autor, a título de complementação para o FUNDEF, patrocinado pela execução da Portaria 743/2005, enfrenta o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97, não se conformando, desse modo, com o ordenamento jurídico. Violação, por igual, do devido processo legal.

II - Em face da singeleza da questão e da norma do § 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária deve ser reduzida ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

III - O percentual dos juros de mora, devidos a partir da citação válida, deverá ser fixado nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 276/280).

Em suas razões, alega a recorrente violação do art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz também ofensa aos arts. 2º da Lei n. 9.424/96 e 1º do Decreto n. 2.264/97, ao argumento de que "não houve descontos unilaterais efetivados pela União, e, sim, ajustes na forma de crédito e débito, devidamente estornado pela União" (e-STJ, fl. 331).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 375/389 e admissibilidade à e-STJ, fl. 424.

O recurso especial interposto pela Associação dos Municípios de Alagoas – AMA, no qual indicava afronta ao art. 20, § 3º, do CPC, não foi admitido pela decisão de e-STJ, fls. 422/423.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (e-STJ,

EM BRANCO

fls. 463/467).

É o relatório.

A análise do recurso especial, no tocante à violação do art. 535, II, do CPC, denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, os precedentes desta Corte Superior cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto aos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 495.332/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta

EM BRANCO

do art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A instância ordinária concluiu, considerando os elementos probantes existentes dos autos, pela reunião das condições necessárias para a caracterização do dano, decorrente da má prestação do serviço público. Por conseguinte, entendeu devida a indenização por danos morais, bem como razoável o valor fixado para aludida reparação.

3. Não demonstrada a exorbitância do valor arbitrado para reparação de danos, fica afastada eventual possibilidade de revisão do julgado quanto ao ponto.

4. Rever tal posicionamento implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479.225/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 29/4/2014)

Acerca da controvérsia, decidiu a Corte Regional (e-STJ, fls. 228/229):

Objetiva a Associação dos Municípios Alagoanos AMA, ora apelada, o estorno do *quantum* debitado, no primeiro decêndio de maio de 2005, por força da Portaria nº 743/2005, a título de supostos ajustes nas contas dos Fundos Municipais dos entes federativos representados pela referida associação.

A Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro da Fazenda, divulgou nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, promovendo ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida.

Demais de tal ajuste não possuir autorização na Lei nº 9.424/96, enfrenta, de forma frontal, o disposto no §7º do art. 3º do Decreto 2.264/97 que assim prescreve:

§7º. Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte Regional: ...

Portanto, a circunstância de a Portaria nº 743/2005 ter violado o disposto no Decreto 2.264/97 é suficiente, só por só, para afastar o êxito da pretensão da apelante.

Isso sem contar que a aplicação daquela, sem qualquer comunicado prévio ao município interessado, maltratou o devido processo legal.

É indubitoso que, em cabendo aos municípios/substituído direito de não ver executado o ajuste a que se refere a Portaria 743/2005, a sentença apenas restaurou seu direito ao recebimento do que lhe é devido, não se podendo cogitar de qualquer ofensa ao art. 167, IV, da

EM BRANCO

Lei Maior.

Nesse ponto, ao limitar as razões recursais à ofensa aos arts. 2º da Lei n. 9.424/96 e 1º do Decreto n. 2.264/97, sob o argumento de que teria ocorrido mero ajuste, resultando, inclusive, em saldo financeiro positivo em favor dos municípios, esbarra o apelo nobre na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão, quais sejam, de que não é permitido nenhum ajuste ao longo do respectivo exercício de competência e de que houve ofensa ao devido processo legal, por ausência de comunicação prévia aos municípios.

Tem aplicação, assim, a Súmula 283/STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Veja-se, em caso semelhante, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência da ação por fundamentos diversos, inclusive constitucionais, os quais não foram integralmente impugnados pela ora agravante, valendo ressaltar, ainda, que não houve a interposição simultânea de recurso extraordinário dirigido à Corte Suprema.

2. Com efeito, a Corte de origem deixou expressamente consignado que: (a) a Portaria 400/2004, do Ministério da Educação, fere o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei 9.424/96; (b) ainda que houvesse repasse a maior pela União, o Município deveria ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1043100/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 6/11/2008)

É o que também observou o ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro em seu parecer (e-STJ, fls. 465/466), o qual acertadamente concluiu que "a recorrente visa, em síntese, defender a constitucionalidade da

EM BRANCO

Portaria n. 743/2005, medida que não se insere no âmbito do recurso especial" (e-STJ, fl. 466).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Ministro Og Fernandes
Relator



EM BRANCO



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1364592 / AL (2013/0019080-5) autuado em 08/02/2013

Detalhes

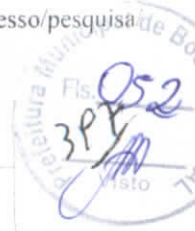
PROCESSO: **RECURSO ESPECIAL**
 RECORRENTE: **UNIÃO**
 RECORRIDO: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA**
 ADVOGADO: **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338**
 ADVOGADO: **DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE018628**
 LOCALIZAÇÃO: **Saida para PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO em 16/06/2014**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **08/02/2013**
 NÚMERO ÚNICO: **0002790-85.2010.4.05.8000**

RELATOR(A): **Min. OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00027908520104058000, 1000117902010, 14765, 27908520104058000.**
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **17/06/2014 (08:25) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 007027/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA**

EM BRANCO



Fases

17/06/2014 (08:25hs)	Expedição de Ofício nº 007027/2014-CD2T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região EM MÍDIA (60)
16/06/2014 (09:13hs)	Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (22)
16/06/2014 (09:13hs)	Transitado em Julgado em 12/06/2014 (848)
04/06/2014 (10:32hs)	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 001107-2014-CORD2T com ciente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)
02/06/2014 (13:27hs)	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 184845/2014 (85)
30/05/2014 (17:47hs)	Ato ordinatório praticado (Petição 184845/2014 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA) (11383)
30/05/2014 (17:36hs)	Protocolizada Petição 184845/2014 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 30/05/2014 (118)
30/05/2014 (14:07hs)	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 001111-2014-CORD2T com ciente (UNIÃO) (30019)
29/05/2014 (11:10hs)	Entrega de arquivo digital dos autos MPF (30023)
28/05/2014 (07:12hs)	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 28/05/2014 (92)
27/05/2014 (19:03hs)	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
21/05/2014 (13:46hs)	Negado seguimento a Recurso de UNIÃO (Publicação prevista para 28/05/2014) (236)
20/05/2014 (18:28hs)	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
12/12/2013 (07:21hs)	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
12/12/2013 (07:20hs)	Petição nº 449449/2013 (PARECER DO MPF) juntada
11/12/2013 (18:37hs)	Petição 449449/2013 (PARECER DO MPF) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma
11/12/2013 (18:22hs)	Petição nº 449449/2013 ParMPF - PARECER DO MPF protocolada em 11/12/2013. (118)
04/12/2013 (13:04hs)	Vista ao Ministério Público Federal
02/12/2013 (13:11hs)	Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
30/10/2013 (13:56hs)	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
30/10/2013 (13:53hs)	Petição nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada
30/10/2013 (12:17hs)	Processo recebido na Coordenadoria da Segunda Turma
29/10/2013 (16:18hs)	Petição 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na Coordenadoria da Segunda Turma
29/10/2013 (15:27hs)	Petição nº 385692/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 29/10/2013. (118)
07/10/2013 (14:17hs)	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
07/10/2013 (13:00hs)	Processo atribuído em 07/10/2013 - Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA

EM BRANCO



398

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
1ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA: 0002790-85.2010.4.05.8000

CONCLUSÃO

Aos. 22/08/2014, faço conclusão dos presentes autos a(o) MM. JUIZ FEDERAL, do que, para constar, lavrei o presente termo.

ALCY AMORIM MOURA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

DESPACHO

1. Em face do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dê-se vista às partes para, em 15 (quinze) dias, pleitearem o que entenderem de direito.
2. Caso venha a ser proposta a execução, a parte exeqüente deve propor-la através do Processo Judicial Eletrônico – PJE, onde deverá juntar os seguintes documentos do processo físico: Petição inicial, procuração, laudo pericial (se houver), sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito e julgado, sendo facultada a juntada de outras peças judiciais que entender relevante para o processo de execução.
3. Findo do prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Macedo 22/08/2014

CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN
Juíza Federal Substituta

CERTIDÃO

Em 22/08/2014, foram-me entregues estes da parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, do que eu lavrei.

EM BRANCO



399

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Alagoas
1ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA : 0002790-85.2010.4.05.8000
Demandante(s) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
Adv./Proc: (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA)
Demandado(s): UNIÃO FEDERAL
Adv./Proc: (ATUALIZAR PROCURADOR)

CERTIDÃO

Certifico que o ato processual adiante transcrito foi publicado no Diário da Justiça Eletrônica - SJAL, edição n.º 162.1/2014, de 01/09/2014, fls. 1/3, ficando intimados os advogados e/ou procuradores acima relacionados. Data de publicação: 01/09/2014.

Ato Publicado: Despacho :

“1. Em face do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dê-se vista às partes para, em 15 (quinze) dias, pleitearem o que entenderem de direito. 2. Caso venha a ser proposta a execução, a parte exequente deve propor-la através do Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde deverá juntar os seguintes documentos do processo físico: Petição inicial, procuração, laudo pericial (se houver), sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito e julgado, sendo facultada a juntada de outras peças judiciais que entender relevante para o processo de execução. 3. Findo do prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

..

Maceió, 01 de setembro de 2014.

ALCY AMORIM MOURA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

EM BRANCO



JUNTADA
Nesta data, juntei aos presentes autos
REop 520368778
Maceió/AL, 17 de 9 de 2014.
Servidor (a) - 1ª Vara Federal de Alagoas
Aicy Amorim Moura

EM BRANCO

~~Alay~~
Alay

Superior Tribunal de Justiça



(e-STJ FI.450)

400 ✓

REsp (201300190805)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00027908520104058000 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2013/0019080-5.

Brasília, 29 de janeiro de 2013

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

*Assinado por CRISTIANE BRAZ DE OLIVEIRA
em 29 de janeiro de 2013 às 11:36:17

01/02/054
2780/2010

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/01/2013 às 11:36:17 pelo usuário: CRISTIANE BRAZ DE OLIVEIRA

105511413.42 324368779 1V 02/1908520104058000

EM BRANCO

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 08/02/2013 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1364592 (2013/0019080-5 Número Único: 0814-....)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Localidade : MACEIO / AL

Nº. na Origem : 00027908520104058 1000117902010 14765 27908520104058000

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 450 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE UNIÃO

RECORRIDO ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA

ADVOGADOS BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1364592 (2013/0019080-5 Número Único: 0814-....)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

UNIÃO	364004
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA	0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

00027908520104058000	0
1000117902010	0
14765	5
27908520104058000	0

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT. _____



14/02/2013 12:31:24

Fl. 1

Num. 4058000.388194 - Pág. 2

EMERGENCY

Superior Tribunal de Justiça



(e-STJ Fl.461)

no

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.364.592/AL

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 04 de dezembro de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por DOUGLAS FERREIRA DE RESENDE,
Técnico Judiciário,
em 04 de dezembro de 2013

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/12/2013 às 13:04:26 pelo usuário: DOUGLAS FERREIRA DE RESENDE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA8907892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DOUGLAS FERREIRA DE RESENDE, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/12/2013 13:04:26
Código de Controle do Documento: A24B0AFF-1759-4DD4-9A68-5504BD9FBAC7

EM BRAS



(e-STJ Fl.460)

405

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.592 - AL (2013/0019080-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA**
ADVOGADOS : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)**
DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 02 de dezembro de 2013.

Ministro Og Fernandes
Relator

EM BRANCO



(e-STJ Fl.469)

402

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.592 - AL (2013/0019080-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nestes termos ementado (e-STJ, fl. 231):

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. AJUSTE DE REPASSE DO FUNDEF DECORRENTE DA PORTARIA 743/2005 DO MINISTRO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 7º, DO DECRETO 2.264/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009.

I - Além da inexistência de autorização no texto da Lei nº 9.424/96, o ajuste realizado no valor devido ao município autor, a título de complementação para o FUNDEF, patrocinado pela execução da Portaria 743/2005, enfrenta o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97, não se conformando, desse modo, com o ordenamento jurídico. Violação, por igual, do devido processo legal.

II - Em face da singeleza da questão e da norma do § 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária deve ser reduzida ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

III - O percentual dos juros de mora, devidos a partir da citação válida, deverá ser fixado nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 276/280).

Em suas razões, alega a recorrente violação do art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz também ofensa aos arts. 2º da Lei n. 9.424/96 e 1º do Decreto n. 2.264/97, ao argumento de que "não houve descontos unilaterais efetivados pela União, e, sim, ajustes na forma de crédito e débito, devidamente estornado pela União" (e-STJ, fl. 331).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 375/389 e admissibilidade à e-STJ, fl. 424.

O recurso especial interposto pela Associação dos Municípios de Alagoas – AMA, no qual indicava afronta ao art. 20, § 3º, do CPC, não foi admitido pela decisão de e-STJ, fls. 422/423.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso

EM BRANCO

Superior Tribunal de Justiça



(e-STJ Fl.468)

40f

REsp 1.364.592/AL



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **OG FERNANDES**, Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por DOUGLAS FERREIRA DE RESENDE,
Técnico Judiciário,
em 12 de dezembro de 2013

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/12/2013 às 07:21:20 pelo usuário: DOUGLAS FERREIRA DE RESENDE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA8965939 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DOUGLAS FERREIRA DE RESENDE, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 12/12/2013 07:21:20
Código de Controle do Documento: B08BCEEB-2D71-430B-BCAD-972D2F3C7AEC

EM BRANCO



(e-STJ, fls. 463/467).

É o relatório.

A análise do recurso especial, no tocante à violação do art. 535, II, do CPC, denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, os precedentes desta Corte Superior cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto aos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 495.332/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta do art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284 do

EM BRANCO



Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A instância ordinária concluiu, considerando os elementos probantes existentes dos autos, pela reunião das condições necessárias para a caracterização do dano, decorrente da má prestação do serviço público. Por conseguinte, entendeu devida a indenização por danos morais, bem como razoável o valor fixado para aludida reparação.

3. Não demonstrada a exorbitância do valor arbitrado para reparação de danos, fica afastada eventual possibilidade de revisão do julgado quanto ao ponto.

4. Rever tal posicionamento implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479.225/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 29/4/2014)

Acerca da controvérsia, decidiu a Corte Regional (e-STJ, fls. 228/229):

Objetiva a Associação dos Municípios Alagoanos AMA, ora apelada, o estorno do *quantum* debitado, no primeiro decêndio de maio de 2005, por força da Portaria nº 743/2005, a título de supostos ajustes nas contas dos Fundos Municipais dos entes federativos representados pela referida associação.

A Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro da Fazenda, divulgou nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, promovendo ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida.

Demais de tal ajuste não possuir autorização na Lei nº 9.424/96, enfrenta, de forma frontal, o disposto no §7º do art. 3º do Decreto 2.264/97 que assim prescreve:

§7º. Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte Regional: ...

Portanto, a circunstância de a Portaria nº 743/2005 ter violado o disposto no Decreto 2.264/97 é suficiente, só por só, para afastar o êxito da pretensão da apelante.

Isso sem contar que a aplicação daquela, sem qualquer comunicado prévio ao município interessado, maltratou o devido processo legal.

É indubitoso que, em cabendo aos municípios/substituído direito de não ver executado o ajuste a que se refere a Portaria 743/2005, a sentença apenas restaurou seu direito ao recebimento do que lhe é devido, não se podendo cogitar de qualquer ofensa ao art. 167, IV, da Lei Maior.

Nesse ponto, ao limitar as razões recursais à ofensa aos arts. 2º da Lei n.

EM BRANCO

407

9.424/96 e 1º do Decreto n. 2.264/97, sob o argumento de que teria ocorrido mero ajuste, resultando, inclusive, em saldo financeiro positivo em favor dos municípios, esbarra o apelo nobre na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão, quais sejam, de que não é permitido nenhum ajuste ao longo do respectivo exercício de competência e de que houve ofensa ao devido processo legal, por ausência de comunicação prévia aos municípios.

Tem aplicação, assim, a Súmula 283/STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Veja-se, em caso semelhante, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência da ação por fundamentos diversos, inclusive constitucionais, os quais não foram integralmente impugnados pela ora agravante, valendo ressaltar, ainda, que não houve a interposição simultânea de recurso extraordinário dirigido à Corte Suprema.

2. Com efeito, a Corte de origem deixou expressamente consignado que: (a) a Portaria 400/2004, do Ministério da Educação, fere o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei 9.424/96; (b) ainda que houvesse repasse a maior pela União, o Município deveria ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1043100/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 6/11/2008)

É o que também observou o ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro em seu parecer (e-STJ, fls. 465/466), o qual acertadamente concluiu que "a recorrente visa, em síntese, defender a constitucionalidade da Portaria n. 743/2005, medida que não se insere no âmbito do recurso especial" (e-STJ, fl. 466).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego

EM BRANCO



seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Ministro Og Fernandes
Relator

EM BRANCO

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1364592/AL



(e-STJ Fl.480)



nos

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 469 transitou em julgado no dia 12 de junho de 2014.

Remeto os presentes autos (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO nesta data.

Brasília - DF, 16 de junho de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ALESSANDRO MUNIZ SOARES
em 16 de junho de 2014 às 09:13:08

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

EM PRANCO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI FAZEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E A EMPRESA PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços, que fazem entre si, de um lado a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, estabelecida na Av. Dom Antonio Brandão, 218, Farol, Maceió/AL, CEP 57.021-190, inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.582/0001-90, neste ato representado pelo Prefeito, Srº **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, brasileiro, alagoano, RG nº 938.546 SSP/AL, CPF nº 561.934.595-53 residente e domiciliado na sede da Associação dos Municípios Alagoanos, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado **PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, 682, Jaraguá, Maceió/AL, representada neste ato pelo Sócio-Gerente bel. **Rubens Marcelo Pereira da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 814.366.884-34, portador do RG nº 1.422.731 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Dr. Antônio Cansanção nº 55, apto 503, Ponta Verde, Maceió, Alagoas, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e acordado, mediante a observância das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A contratada, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do direito da CONTRATANTE, que atuará na qualidade de substituto processual dos municípios associados, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, na seguinte hipótese:

01 – acompanhamento processual da ação nº (0002790-85.2010.4.05.8000) contra a União Federal, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação que, sem qualquer justificativa ou procedimento administrativo prévio, abateu parcela significativa da conta do FUNDEB dos Municípios associados à CONTRATANTE, referentes à manutenção do ensino fundamental;

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajustam as partes que, em contraprestação aos serviços advocatícios contratados, será paga a seguinte remuneração, a título de honorários advocatícios:

§ 1º - Das faixas de valores:

FAIXA 1 DE R\$ 0,01 A R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) de valor de condenação, a cada R\$ 1.000,00 (mil reais) da condenação, serão devidos R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários,

EM 1/1/1970



FAIXA 2 DE R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) A R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) de valor de condenação, a cada R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) do condeno, serão devidos R\$ 190,00 (cento e noventas reais) a título de honorários;

FAIXA 3 DE R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) A R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor de condenação, a cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do condeno, serão devidos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de honorários;

FAIXA 4 ACIMA DE R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor de condenação, serão devidos R\$ 75.000.000,00 de honorários (setenta e cinco milhões de reais);

§ 2º - se após o ajuizamento da ação houver pagamentos administrativos dos valores objeto deste contrato, ou seja, referentes aos valores pretéritos em débito e pleiteados na ação, será devido pelo município ao Contratado o percentual de 15% calculados sobre as parcelas pagas administrativamente, até a efetiva regularização dos repasses, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior;

§ 3º - se após o ajuizamento da ação houver pagamentos administrativos de valores referentes ao objeto deste contrato, regularizando os repasses daquele momento em diante, será devido pelo município ao Contratado o percentual de 15% calculados sobre as 06 (seis) primeiras parcelas pagas administrativamente, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Os honorários ora avençados tornam-se vencidos e exigíveis no mesmo momento em que efetivados os respectivos pagamentos em favor do Município, seja mediante precatório ou qualquer outra forma que venha a ser utilizada para repassar os valores devidos ao Contratante,

§ 5º - Os honorários contratados deverão ser pagos mediante retenção no respectivo precatório, pagamento administrativo, repasse e/ou transferência entre os entes da federação e decorrentes da demanda judicial. Os respectivos numerários deverão ser repassados direta e imediatamente ao sócio-gerente da Contratada, o que fica desde já autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as regras e garantias da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), notadamente os arts. 22, 23 e 24;

§ 6º benefício proporcionado aos associados da CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer, que será cobrada dos beneficiários mediante o ajuste de um contrato de honorários com caráter adesivo ao presente instrumento, a ser firmado por cada associado que resolver aderir a estas avenças.

Parágrafo Único – Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para prestação de serviços objeto deste Contrato, terá a CONTRATADA direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais decorrentes do pedido principal das ações propostas, inclusive os respectivos juros e correção

EM BRANCO



monetária, independentemente da contratação de outro escritório de advocacia, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, obriga-se a:

- a) Aplicar seus melhores esforços para consecução do presente Contrato, observadas as condições aqui assumidas;
- b) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) Indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se, para a realização dos serviços ora contratados, a fornecer à CONTRATADA, ou a alguém da ordem desta, todos os elementos considerados indispensáveis à defesa de seus interesses e direitos, os quais deverão ser entregues no Escritório da CONTRATADA, ou outro local por este indicado, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos da solicitação.

É obrigação exclusiva da CONTRATANTE o pagamento das despesas cartorárias e judiciais decorrentes da interposição dos procedimentos necessários à execução do objeto deste Contrato, bem como despesas referentes a diligências que se fizerem necessárias, facultando-se a CONTRATADA o adiantamento da mesma para posterior ressarcimento mediante exibição de recibos comprobatórios.

CLÁUSULA QUINTA – DA VINCULAÇÃO E ADESÃO

Todos os contratos que forem formados com os associados da CONTRATANTE para fixação de adesão e recebimento dos honorários ficarão vinculados a este instrumento, na qualidade de contrato principal, sendo proibido a utilização do título judicial originário deste contrato para execução em separado.

CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

A duração do presente instrumento estender-se-á até o trânsito em julgado do feito proposto incluindo a fase de liquidação de sentença de execução.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Maceió, do Estado de Alagoas, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

EM BRANCO



Destarte, para firmeza e como prova de haverem assim contratado, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de duas testemunhas, que a tudo presente, também assinam.

Maceió/AL, 05 de março de 2014.

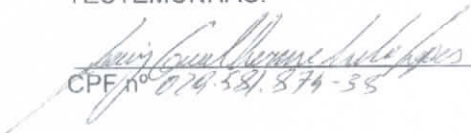



MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA (PRESIDENTE)
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS
CONTRATANTE


RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA
CONTRATADA



TESTEMUNHAS:


CPF nº 070.581.874-35

CPF nº

L.O.F. DE NOTAS E PROTESTOS
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 421
Centro - Maceió - Alagoas
Rec p/ Semelhança 1 firma(s):
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
MACEIO, AL de março de 2014.
Em Testemunho _____ da verdade

CELSO S. MONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -
EDILMA RAMALHO
- Escrevente Autorizada -
Carimbo: 1778082 OP: Carlos
Total: R\$ 3,00

EM BRANCO

DISTRIBUIÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA, AL.

O **MUNICÍPIO DE INHAPÍ**, Unidade Política integrante do Estado Federado do Ceará, com sede Avenida. Senador Rui Palmeira, 1121, Centro, Cep: 57545000, Inhapi/AL, inscrito no CNPJ nº. 12.226.197/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Renato Alves Costa (doc.01) por seu procurador e advogado que a esta subscreve, constituído na forma da procuração anexa (doc.02), com escritório para fins de comunicação processual situado na, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, Contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito publico interno, representada legalmente pelo advogado geral da união, com endereço conhecido por este juízo com supedâneo nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir expõe:

1. DOS FATOS

Cumpré, inicialmente, adstringir o tema desta ação, para determinar, sinteticamente, quais são os seus propósitos.

Através da presente demanda pretende o autor afastar a portaria ministerial nº. 239/2002, editada em dia 31 de julho do ano de 2002 pelo senhor Ministro da

JF/AL

27 JUL 07 17:12 051.005440-0

A handwritten signature in black ink.

EM BRANCO



Fazenda, a qual serviu de fundamento para que fosse processada uma constitucional, ilegal e ilegítima, além de vultosa, dedução na cota do FUNDEF repassada do autor naquele prevista para o mês de Agosto de 2002. É o que passamos a explicar:

No dia 31 de julho do ano de 2002 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº. 239, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o senhor Pedro Sampaio Malan, cujo propósito foi o de promover uma dedução das cotas do FUNDEF, "com base nos coeficientes individuais de participação divulgados pelo Ministério da Educação – MEC, que vigoraram em 2001", *in verbis*, portaria 239 D.O.U. 31.07.2002, de alguns entes federados, dentre os quais o Estado de Alagoas e todos os seus municípios.

O pretexto deste verdadeiro confisco estava radicado na alegação da União de que no ano de 2001, os valores repassados a esses entes foram a maior do que o efetivamente devido.

Cumprе salientar, que a União (Ministério da Fazenda), vem usando deste subterfúgio para efetuar deduções justificadas nos repasses feitos na cota do FUNDEF, em vista à edição repetidas de tais portarias, quais sejam nº. 239/2002; nº. 252/2003 e nº. 400/2004.

Com efeito, a Portaria nº. 239/2002, assim como suas sucessoras, foi editada com o desiderato de promover um ajuste de contas referente aos repasses do FUNDEF realizados pela Ré ao requerente no ano de 2001. Importante registrar que tais portarias são praticamente reedições uma das outras, contendo o mesmo arcabouço textual divergindo apenas quanto ao ano e ao mês do reajuste ora fustigada. Assim vejamos:

EM E.2.100



**Portaria n.º 239, de 31 de julho de 2002
Publicada no DOU de 01.08.02 SI p.10**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e nos §§ 5º e 6º do art. 3º do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, e considerando a efetiva arrecadação das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no exercício de 2001,

RESOLVE:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

§ 3º Nos casos em que o valor do ajuste seja superior ao da cota do FUNDEF creditado, o saldo remanescente será deduzido das cotas subseqüentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

3

EM



**Portaria nº 252, de 29 de setembro de 2003
Publicada no DOU de 01.10.03 Sl p.10**

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; nos §§ 5º e 6º do art. 3º do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, e considerando a efetiva arrecadação das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no exercício de 2002,

RESOLVE:

[REDACTED]

[REDACTED]

§ 2º Nos casos em que o valor do ajuste seja superior ao da cota do FUNDEF creditado, o saldo remanescente será deduzido das cotas subseqüentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

EM P 7000



Portaria nº. 400, de 20 de dezembro de 2004

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no caput do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º, §§ 4º, 5º, 6º e 8º, do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, e no Decreto nº 5.299, de 07 de dezembro de 2004, e considerando ainda a previsão da arrecadação das receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, para o ano de 2004, bem como a efetiva arrecadação das receitas nos exercícios de 2002 e 2003, resolve:

[REDACTED]

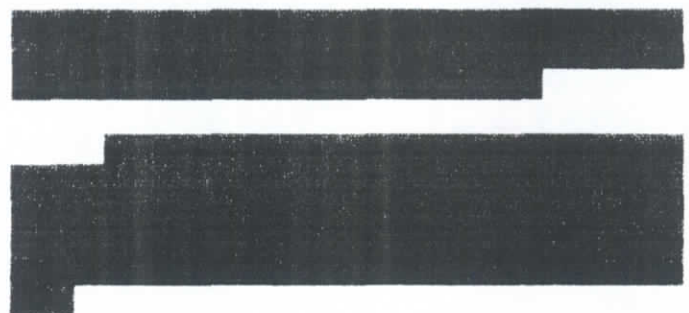
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

EM LANC



Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

De uma análise meramente superficial do ato acima transcrito, não resta qualquer dúvida de que o conteúdo da portaria nº. 239/2002 é absolutamente idêntico ao das outrora guerreadas portarias nº. 252/2003 e 400/2004.

Isso porque, consoante se depreende do extrato bancário anexo, o qual espelha os repasses recebidos pelo autor a título do FUNDEF, no mês de Agosto de 2002, foi realizada a anunciada dedução da importância de R\$ 19.690,04 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos).

É exatamente contra este abusivo ato governamental, o qual, também, reveste-se de absoluta inconstitucionalidade, por afronta aos mais basilares princípios de direito, que ora se insurge o Município Autor.

2. DO DIREITO

6

EM LÍBRO



2.1 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Pesa contra o ato Ministerial guerreado a mácula de ter sido este veiculado sem o atendimento do princípio do devido processo legal, de que tratam os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, resultando, disso, uma absoluta e inadmissível inobservância tanto do contraditório, quanto da ampla defesa.

Neste sentido, tivessem sido observados, por parte da requerida, quando da edificação da edição do ato normativo vergastado, os referidos princípios constitucionais, certamente, teria o autor demonstrado, de forma irrefutável, que, em verdade, se algum crédito existe a ser reparado, este, decerto, não favorece a União.

Decisões judiciais sobre o tema, bem como estudos realizados por diversas entidades públicas, entre eles a própria União, por intermédio de Grupo de Estudo instituído pelo Ministério da Educação, revelam que jamais houve qualquer crédito da União em face dos valores repassados aos estados e municípios mencionados no bojo da Portaria nº. 239/2002. Ao contrário, os valores repassados pela ré aos supostos devedores, na verdade, sempre ocorrem em desfavor destes.

Desse modo, verifica-se, no caso em concreto, que o autor teve seus direitos constitucionais violados, haja vista que foi colocado em posição de injustificável inferioridade perante a União, que infringiu assim, o *due process of law*.

7

EM BRANCO



Em se tratando dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 preconiza o seguinte:

"Art. 5º...

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

Como se vê, sendo o direito de defesa uma garantia Constitucional, nenhum ato administrativo, ou mesmo lei, pode suprimi-la ou ignorá-la, sob pena de ser tachada inconstitucional.

Toda esta realidade leva à evidencia o fato de que a União, ao invés de simplesmente editar uma Portaria e proceder, às escuras, a prometida retenção de verbas do FUNDEF, deveria, isto sim, instaurar um competente processo administrativo, de sorte a permitir que os Entes Federativos prejudicados pudessem exercer o seu constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, a teor do quanto preconizado pelos incisos LV e LIV da Constituição Federal de 1988.

Necessário registrar que nesse sentido vem se posicionando o Tribunal Regional da 1ª Região, quanto às reedições da malsinada Portaria Ministerial nº:239/2002:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CIVEL - 200533000017364 Processo:
200533000017364 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA
Data da decisão: 15/5/2007 Documento:
TRF100249647 Fonte DJ DATA: 15/6/2007 PAGINA: 125
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
Decisão A Turma negou provimento às apelações e
à remessa oficial, por unanimidade.

8

EM 72420



TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV. Apelações e remessa oficial não providas.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000513786
Processo: 200501000513786 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 12/12/2006
Documento: TRF100241132 Fonte DJ DATA: 26/1/2007
PAGINA: 140 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

1. A Portaria n. 400, de 20 de dezembro de 2004, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os

EM BRANCO



ajustes de repasses referentes aos anos de 2002 e 2003, a serem implementados ainda no mês de dezembro de 2004.

2. Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

3. No presente caso, com a edição da referida Portaria, o Município de Igrapiúna/BA teve deduzido a título de diferença a maior, no repasse de cota do FUNDEF, o valor de R\$ 92.021,97 (noventa e dois mil, vinte e um reais e noventa e sete centavos), em 24 de dezembro de 2004.

4. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do referido município, ainda na competência do exercício de 2004, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas.

5. Agravo de Instrumento Improvido.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000259434 Processo: 200333000259434 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/5/2005 Documento: TRF100211524 Fonte DJ DATA: 30/5/2005 PAGINA: 79 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e julgou prejudicado o recurso adesivo do município autor.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO CAUTELAR PARA QUE A UNIÃO FEDERAL SUSPENDA QUALQUER DEDUÇÃO NOS VALORES REPASSADOS AO MUNICÍPIO À TÍTULO DE FUNDEF. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO ANUAL DOS VALORES DEVIDOS PELA UNIÃO FEDERAL AOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. REALIZAÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APURAÇÃO DE REPASSE À MAIOR AO MUNICÍPIO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PORTARIA Nº

EM BRANCO



252/2003. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.424/96. DECRETO Nº 2.264/97.

1. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo de 1º grau não merece acolhida, tendo em vista que o que se está discutindo nestes autos não é a legalidade do ato proferido por Ministro de Estado (Portaria 252/2003), passível de mandado de segurança, como entende a União e sim os efeitos decorrentes da mesma, como o repasse de valores a menor para o FUNDEF, a título de complementação devida pela União. Assim, perfeitamente cabível a presente ação perante a Justiça Federal.

2. Não prospera a preliminar de ausência de interdependência entre a ação cautelar e ação principal, tendo em vista que, mesmo que nestes autos se questione tão somente o repasse indevido de recursos, à conta do FUNDEF, no ano de 2002, possuindo a ação cautelar o objetivo de evitar que o município requerente sofra prejuízos com indevidas deduções nos valores que lhe são repassados a título de complementação do FUNDEF, resguarda-se, com a presente ação, o resultado útil do processo principal.

3. Quanto à terceira preliminar alegada, assiste razão ao magistrado a quo, quando afirma que, possuindo a ação cautelar o objetivo de evitar que o município requerente sofra prejuízos com indevidas deduções nos valores que

lhe são repassados a título de complementação do FUNDEF, resguardando-se, assim, o resultado útil do processo principal, não há que se falar em satisfatividade da medida e sim em instrumentalidade. Ressalte-se que, caso a União seja vencedora na ação principal, demonstrando-se que os valores por ela repassados a título de complementação do FUNDEF o foram realmente a maior,

nada impede que as deduções devidas sejam efetuadas a qualquer momento.

4. A teor do artigo 3º do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/96, a União Federal complementará anualmente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF

EM BRANCO



sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

5. A Portaria n. 252/2003 do Ministério da Fazenda, ao divulgar a planilha de cálculos do ajuste da complementação da União, relativa ao FUNDEF, a ser implementado no mês de outubro daquele ano, determinando a dedução de valores que teriam sido repassados a maior no ano anterior, causa prejuízo à Municipalidade, que contava com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

6. No caso, o Município obteve sentença favorável para afastar os efeitos da Portaria nº 252/2003, apresentando-se plausível a sua argumentação no sentido de indicar que a dedução promovida pela União na conta do Município, de forma abrupta, poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente/apelado, colocando em risco o regular funcionamento dos programas sociais voltados para a manutenção e melhoria da educação naquela localidade.

7. Com o estorno dos valores deduzidos da cota do FUNDEF do requerente/apelado apenas se pretende manter o status quo, até que seja definitivamente julgada a ação principal.

8. Não se verifica, ainda, a irreversibilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo Município, pois a União poderá, na hipótese de confirmação do indevido repasse de valores ao requerente, promover o ajuste de contas, sem que sofra grandes prejuízos.

9. Ao apreciar caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 93 MC/BA, entendeu indevido o desconto promovido pela União de valores já repassados ao Estado da Bahia, a título de complementação ao FUNDEF.

10. Não prospera a insurgência da apelante com relação ao percentual fixado a título de honorários advocatícios (10%), tendo em vista que suficientemente estipulado, conforme preconiza o art. 20 do CPC.

11. Apelação da União improvida.

12. Recurso adesivo do município prejudicado.

EM BRANCO



Destarte, constata-se que a Portaria nº. 239/2002 é absolutamente inconstitucional, sendo nula de pleno direito, na medida em que violou os direitos fundamentais indicados.

2.2 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Não fossem as já denunciadas infrações constitucionais perpetradas pela Ré, importa, ainda, aduzir que a Portaria nº. 239/2002 afronta também o Princípio da Razoabilidade, pelo qual as autoridades do poder público devem elaborar normas razoáveis, sempre no sentido de permitir que as suas determinações tenham uma razão de ser perante os valores estabelecidos pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal vem, a propósito, impondo a aplicação deste Princípio para declarar a inconstitucionalidade de legislação não razoável, como a que, por exemplo, aplica penalidades sem que sejam observados os direitos deferidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Merecem a transcrição as palavras do E. Ministro Celso de Mello:

"A essência do `substantive due process of law` reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, como o seu comportamento

EM ERANCO



Institucional, situações normativas de absoluta distorção e, ate mesmo , de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal." (ADIN nº 1.407-2- DF).

Da mesma forma, a portaria nº. 239/2002 desrespeitou o Principio da Proporcionalidade, pelo qual deve existir proporcionalidade entre os meios de que a Administração Publica se utiliza para garantir um fim. Isto porque, consoante abordado exaustivamente nesta peça processual, a União editou a malfadada Portaria no dia 31 de julho de 2002, tendo efetuado a esdrúxula dedução na cota do FUNDEF do autor no mês seguinte, é dizer, logo vinte dias depois, em frontal afronta a tudo quanto a ele, o Autor, é garantido constitucional e legalmente.

Com efeito, um ato administrativo somente atenderá a proporcionalidade quando ele, antes ainda de sua edição, permitir o exercício de todos os direitos previstos na constituição federal e na lei, sob pena de se a ele conferir a pecha de inconstitucional.

É o que se afigura no presente caso.

2.3 DA VIOLAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA

Realizada a dedução dos valores indicados, unilateralmente, pela União, nos moldes da Portaria nº. 239/2002, o Autor viu-se abruptamente desfalcado da importância de R\$ 19.690,04 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos). Tal fato, em se considerando a inexistência de meios para alocar novos recursos que estanquem o rombo criado no orçamento público vigente à época, pode fazer com que o Autor fique impedido de cumprir com os regulares pagamentos das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, como lhe impõe o art. 212 da Carta Magna, *in verbis*.

EM BRANCO



"Art. 212. A União aplicara, anualmente, nunca menos de dezotto, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Neste sentido, impende asseverar que quando da elaboração do orçamento publico municipal do ano de 2002, o Autor realizou projeções para dotação de despesas do ensino fundamental, utilizando como receita esperada, justamente, os valores oriundos do FUNDEF, sendo, por isso mesmo, absolutamente inconstitucional, ilegal e descabida a dedução realizada pela União Federal, nos créditos da municipalidade, a pretexto de equivoco dos repasses supostamente ocorridos à maior, no exercício de 2001.

Não é outro o interpretar do Desembargador Daniel Paes Ribeiro, senão vejamos:

Decido.

A exemplo dos agravos nº. 2003.01.00.004309-4/BA, 2003.01.00.001512-2/BA e 2003.01.00.0038695-7/BA, em diversos outros, decidi no sentido de que fosse mantido o valor dos repasses destinados aos Municípios, referentes ao FUNDEF, por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum i mora*, conservando uma situação fática já existente, qual seja, o repasse dos valores pela União aos seus cofres públicos, os quais já tiveram a sua fonte de custeio regularmente definida na proposta orçamentária, representando tais descontos uma perda significativa de verbas, podendo acarretar danos de difícil ou impossível reparação no âmbito dos programas sociais voltados para a manutenção e melhoria da educação municipal.

Assim, presentes seus pressupostos autorizadores, defiro o efeito suspensivo requerido. (AG

EM BRANCO



2004.01.00.005068-2/PA - Rel. Des. Federal Daniel
Paes Ribeiro - Sexta Turma - Decisão Monocrática)

É que a União não poderá, através de um simples ato administrativo, mas precisamente, uma Portaria Ministerial, realizar qualquer dedução nas receitas previstas do Município-Autor, sob pena de flagrante afronta ao quanto disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, Lei do Orçamento.

2.4 DA POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Como bem assevera o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, o serviço publico esta vinculado ao Principio da Continuidade, segundo o qual todo serviço publico é impassível de ser interrompido ou suspenso.

Assim diz o Mestre ao falar sobre os princípios imanentes ao serviço publico:

"princípio da continuidade, significando isto a impossibilidade de sua interrupção e o plano direito dos administradores a que não seja suspenso ou interrompido, do que decorre a impossibilidade do direito de greve em tais serviços".

Os serviços prestados com o desiderato de manutenção do ensino fundamental são públicos, e, por isso mesmo, estão sujeitos ao principio da Continuidade.

O Respeitável Doutrinador faz referência à greve como uma das maneiras de suspender ou interromper o serviço público. A despeito da polêmica pretoriana quanto ao direito de greve, cumpre, de qualquer modo, dizer que ela não é a única, tampouco, a mais grave

EM BRANCO



forma de interrupção ou suspensão das atividades públicas.

A falta de recursos, esta sim, pode-se caracterizar como uma importante e grave causa da violação ao Princípio da Continuidade. Afinal, não há como gerir um Município sem os indispensáveis recursos financeiros que, aliás, no presente caso, estão ilegalmente suprimidos.

O que vale para o serviço público de maneira geral vale, também, ao ensino fundamental gerido pelo autor. Sua interrupção ou suspensão, restaria irremediavelmente lesada, na medida em que as aulas sejam interrompidas, os salários dos professores não sejam pagos e as instalações escolares sejam fechadas ao acesso e uso da respectiva comunidade.

Não diverge deste entendimento, o pronunciamento do Juiz Federal Moacir Ferreira, realizado em 15 de março de 2004, quando ao julgar caso idêntico ao da presente lide, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, vindicado pela União, no Agravo de Instrumento nº. 2004.01.00.007869-2/BA, *in verbis*:

(...)

A duas porque a tutela cautelar deferida pelo juízo monocrático impede a redução do valor da cota do FUNDEF, a que faz jus o Município agravado, com reflexo direto nos custos de manutenção do ensino fundamental, inclusive, no tocante ao pagamento de professores, inviabilizando, assim, o regular exercício do direito à educação, constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

(...)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial. (AG 2004.01.00.007869-2/BA – Rel. Moacir Ferreira (Conv.) – Sexta Turma – Decisão Monocrática)

EM BLANCO



Neste cotejo, resta evidente, que o Ato Ministerial deve ser rechaçado do sistema normativo brasileiro, por inviabilizar a continuação dos serviços voltados à educação municipal.

3. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida antecipatória, aplica-se o seguinte comando legal:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O bom direito aqui é evidente, como demonstrado, sobretudo quando lastreado em acórdãos e decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os quais revelam o abuso do Ato Ministerial ao promulgar a Portaria 239/2002, que determina a dedução da cota de complementação da União ao FUNDEF do mês de Agosto para os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Pará, e Piauí, ocasionando um verdadeiro colapso no orçamento municipal.

Ademais, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal publicou recentemente o Informativo nº. 335/2004, divulgando a posição desta corte em relação à suspensão dos efeitos da Portaria nº. 252/2003, que como dito anteriormente, tem o mesmo teor da Portaria nº. 239/2002 e 400/2004, vejamos:

EM BRANCO



DISTRIBUIÇÃO-JF/AL FLS 000021

"Entendendo caracterizados, na espécie, o periculum in mora e plausibilidade jurídica do pedido, o Tribunal, por maioria, referendou decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, relator, que deferira medida cautelar incidental para impedir a dedução, pela União, do débito relativo aos valores repassados a maior no exercício de 2002, nas cotas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF devidas ao Estado do Maranhão, até julgamento da ação originária ajuizada - na qual se sustenta o crédito do mencionado Estado perante a União, em virtude de repasses irregulares realizados em exercícios anteriores. Vencido o Min. Marco Aurélio, que negava referendo à decisão."

Como se vê, a União não tem poderes para, unilateralmente, constituir crédito em seu favor, sem previamente instaurar o devido processo legal, abrindo espaço para que os municípios exerçam seu direito constitucional da ampla defesa.

Quanto ao primeiro requisito suscitado, não há dúvida de que paira uma substancial e eloqüente razão às deduções ora formuladas. As violações à Lei do FUNDEF e os seus efeitos danosos acham-se, por demais, pormenorizados. Todas as ilegalidades perpetradas pela ré foram, detalhadamente, expostas, restando, às claras, inclusive, os seus efeitos.

Há prova inequívoca, conforme os extratos do SISBB (doc.03), de que a autora sofreu dedução na cota de complementação do FUNDEF no mês de agosto de 2002, decorrente da promulgação da Portaria nº. 239/2002, na importância correspondente a R\$ 19.690,04 (dezenove mil, seiscientos e noventa reais e quatro centavos) à título de ajuste de complementação.


19

EM BRANCO

Há também o **fundado receio de dano irreparável** na dedução dos repasses União referentes a complementação do FUNDEF.

A retirada de recursos da municipalidade causa prejuízos irreparáveis ao Município-autor, cujas dificuldades, hodiernamente, são enormes para sua manutenção, visto que enfrentará problemas de ordem social, política e econômica ante os seus servidores e perante a sua população, que necessita cabalmente de educação.

É mister transcrever o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE QUE A UNIÃO FEDERAL SUSPENDA QUALQUER DEDUÇÃO NOS VALORES REPASSADOS AO MUNICÍPIO À TÍTULO DE FUNDEF. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO ANUAL DOS VALORES DEVIDOS PELA UNIÃO FEDERAL AOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. REALIZAÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APURAÇÃO DE REPASSE À MAIOR AO MUNICÍPIO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PORTARIA Nº 252/2003. PORTARIA 400/2004. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.424/96. DECRETO Nº 2.264/97.

1. A teor do artigo 3º do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/96, a União Federal complementará anualmente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

EM BRANCO



2. As Portarias n. 252/2003 e 400/2004, do Ministério da Fazenda, ao divulgar a planilha de cálculos do ajuste da complementação da União, relativa ao FUNDEF, determinando a dedução de valores que teriam sido repassados a maior no ano anterior, causam prejuízo à Municipalidade, que contava com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

3. No caso, o Município obteve sentença favorável para afastar os efeitos da Portaria nº 252/2003, apresentando-se plausível a sua argumentação no sentido de indicar que a dedução promovida pela União na conta do Município, de forma abrupta, poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente/apelado, colocando em risco o regular funcionamento dos programas sociais voltados para a manutenção e melhoria da educação naquela localidade.

4. Com o estomo dos valores deduzidos da cota do FUNDEF do requerente apenas se pretende manter o *status quo*, até que seja definitivamente julgada a ação principal.

5. Não se verifica, ainda, a irreversibilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo Município, pois a União poderá, na hipótese de confirmação do indevido repasse de valores ao requerente, promover o ajuste de contas, sem que sofra grandes prejuízos.

6. Ao apreciar caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 93 MC/BA, entendeu indevido o desconto promovido pela União de valores já repassados ao Estado da Bahia, a título de complementação ao FUNDEF.

7. Medida cautelar julgada procedente para, confirmando a liminar, determinar à União que promova o imediato estomo da dedução efetuada na cota do FUNDEF do Município de Coronel João Sá/BA, provendo o crédito, em seu favor, da importância de R\$ 111.217,17 (cento e onze mil, duzentos e dezessete reais e dezessete centavos. Deve, ainda, a União se abster de promover qualquer outra dedução na cota do FUNDEF do

EM FRANCO



requerente, até o julgamento definitivo da ação principal.

8. Agravo regimental prejudicado.

9. Honorários advocatícios fixados em favor do município no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(Apelação em Medida Cautelar n°. 2005.01.00.0017016-6/BA, TRF 1ª Região, 5ª turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Brasília, 16 de maio de 2005.)

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade na decisão que defere o pedido de tutela antecipada, determinando que a União estorne os valores deduzidos da complementação do FUNDEF, até julgamento final da ação, pois na hipótese de confirmação do indevido repasse de valores ao requerente, a União poderá promover o ajuste de contas, sem que sofra grandes prejuízos.

Não há que se falar aqui em "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", como preceitua o § 2º do art. 273 do CPC, como adiante restará comprovado.

Trata-se, o referido § 2º, de norma processual de cunho impeditivo, uma vez que verificado o indigitado perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não poderá o Magistrado conceder a tutela requerida.

De antemão, é necessário dizer que, como acentuam os Nery, o "provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que pode ser irreversível são as conseqüências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos de sua execução."

Disso se assenta que a irreversibilidade somente terá força impeditiva quando cuidar de fatos. Quando se

EM BRANCO



DISTRIBUIÇÃO-JF/AL FLS 000025

cuidar de irreversibilidade de direitos, resolver-se-á a questão em perdas e danos, sendo, neste caso, plenamente possível a concessão da tutela antecipada.

A própria natureza desta ação é já suficiente à constatação da total reversibilidade do provimento que, certamente, será antecipado. Afinal, em caso de julgamento improcedente dos pedidos, o que se admite como esdrúxula hipótese, todos os numerários colocados à disposição do Autor poderão ser revertidos aos cofres da Ré através dos mesmos mecanismos utilizados por ela, a Ré, quando concretizou a dedução resultante da Portaria nº. 239/2002, exatamente por ser ela a gestora do FUNDEF.

Deste modo, presente todos os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos a tutela, requer seja ela deferida nos termos do pedido abaixo.

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto nesta Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, passa a requer o autor:

1. Seja concedida, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a ré que estorne a quantia de R\$ 19.690,04 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos) reais com a devida atualização monetária, quantia esta indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF realizado em favor do Autor, impedindo-a de promover, posteriormente, qualquer outra dedução na cota do FUNDEF do requerente no presente mês ou em outro subsequente, até que, ultimando-se a presente Ação Ordinária, seja o pedido julgado totalmente

EM BRANCO



improcedente, o que se admite apenas como esdrúxula hipótese;

2. Dada a natureza obrigacional da tutela que aqui se querer, seja determinada à Requerida, de pronto, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento;

3. Seja ainda oficiada desta Decisão, via transmissão de telefax para o nº. (61) 412-1717, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na pessoa do Sr. Secretário Dr. Joaquim Vieira Ferreira Levy, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, 'P', Ministério da Fazenda, Anexo Térreo, Ala A, Sala 57, CEP 70048-900, Brasília – DF;

4. Ao final, seja julgado, procedente o pedido, a fim sejam afastados os efeitos da Portaria nº. 239/2002, em razão de sua patente inconstitucionalidade;

5. A citação da União Federal, na pessoa do seu Ilustre Advogado Geral, com endereço conhecido por este juízo,, para apresentar contestação, ou, não a apresentado, seja declarada a revelia;

6. A condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados na justa base de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

7. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas;

8. Requer, por fim, a condenação do réu nas custas e honorários advocatícios.

 25

EM BRANCO



Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.690,04 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos).

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Alagoas, 25 de julho de 2007.

Vinícius Casqueiro Lemos
OAB/BA nº. 23.460
nº.22.275

Virginia Cotrim Nery
OAB/BA

Rubens Marcelo Pereira da Silva
OAB/AL nº. 6638

EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS.



JFAL

10MA11016:52 510027630

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Av. Dom Antônio Brandão, 218, Farol, Maceió, Estado de Alagoas, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.808.582/0001-90 (**Doc. 01**), neste ato sendo legalmente representada pelo Exmo. Sr. Presidente **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA (Doc. 02)**, através de seus advogados *in fine* signatários, instrumento procuratório em anexo (**Doc. 03**), com endereço profissional para fins de comunicação processual na Rua Eng. Oscar Ferreira nº 47, Casa Forte – Recife/PE – CEP.: 52.061-020, vem, perante V. Exa. propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA
c/c PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA
inaudita altera pars

contra a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal na cidade de Maceió, com supedâneo nas razões que aduz adiante:



1

EM BRANCO

01 – SINOPSE FÁTICA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14 foi instituído, em 1997, através da Lei 9.424/96, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pelo qual se operava a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Pela metodologia adotada pelo FUNDEF, foram introduzidos novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos dos Estados e dos Municípios, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Com este fito, em harmonia com a determinação constitucional, deverá ser fixado anualmente um piso nacional, por ato do Presidente da República, de forma a garantir este **repasso mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação**.

Nessa qualidade, objetivando definir os coeficientes de distribuição para cada município e estado brasileiros, a União, por expediente emanado pelo Ministro da Educação, editou a Portaria nº 743/2005, em 10 de maio de 2005 (**Doc. 04**), promovendo descontos no FUNDEF das municipalidades, no mesmo exercício financeiro ao de sua publicação, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, conforme se depreende, exemplificadamente, a exemplo de alguns extratos bancários impressos para melhor visualização, anexados a este petítório (**Doc. 05**).



EMERSON

Referidas deduções, efetuadas desta forma, atentam frontalmente contra os mais basilares princípios constitucionais, entre eles o do federalismo, e, principalmente, o da ampla defesa e do contraditório.

Exatamente em face destas irregularidades, a Portaria nº 400, editada no ano de 2004 pelo Ministério da Fazenda, **de igual teor**, restou sem eficácia diante das inúmeras decisões judiciais contrárias aos seus efeitos.

Cumpre ressaltar que a fustigada Portaria Ministerial nº 400/2004 já seria uma reedição da portaria de nº 252/2003.

Decerto, quando **arbitrariamente**, sem a observância dos ditames legais, a União debita/subtrai abruptamente da conta dos Estados e Municípios o valor que entende ser supostamente devido, tem-se um ente da federação sobrepondo-se desmedidamente à outro, subtraindo-lhes os imprescindíveis recursos.

Neste toar, o malsinado ato administrativo, ao privar a municipalidade da disposição de tais quantitativos pecuniários, obsta incontornavelmente a prestação de um serviço público essencial, já que dispõe tão somente destes recursos para fomentar a educação básica e fundamental de sua comunidade, e havia inclusive efetuado despesas com base nesta previsão de receita.

É de bom alvitre lembrar que os Municípios, por força de determinação legal, também contribuem para o fundo com os seus parcos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Para além, feriu-se a garantia constitucional da autonomia municipal, uma vez que tais recursos fazem parte do patrimônio jurídico das



EM BIANCO

municipalidades, utilizados que são para a remuneração dos serviços de educação que, em cada região, são prestados por estes entes.

Neste correr, encontram-se os serviços de ensino, tanto o básico quanto o fundamental das municipalidades no risco eminente de sofrerem gritante e indeterminada solução de continuidade, o que, à luz de nosso pátrio Ordenamento Jurídico, não encontra explicação legal razoável para circunstanciar e sobreviver o ato que lhe deu malsinada causa.

02 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA

A Constituição Federal de 1988 conferiu às entidades associativas expressamente autorizadas a legitimidade para representar seus associados judicialmente. É o que dispõe o art. 5º, XXI da Lei Maior *in verbis*:

“Art. 5º - *omissis*

(...)

XXI – as entidades associativas, quando expressamente, autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

De fato, com a representação coletiva garantida pela Constituição Federal, as três partes da relação processual – Poder Judiciário, parte autora e parte ré - são em muito beneficiadas.

Com a referida garantia constitucional, o Poder Judiciário obtém expressiva diminuição do número de lides a serem dirimidas. Tal fato não só possibilita uma maior celeridade como um todo ao Judiciário, como lhe exime de exarar decisões opostas sobre a mesma matéria, o que deve ser evitado em observância ao princípio da segurança jurídica.



4

EM BRANCO

Às partes litigantes o benefício da representação coletiva também é latente: a decisão a ser conferida no processo coletivo será válida para todos os associados do autor, garantindo-lhes idênticos benefícios sem que seja necessário a postulação individual, sabidamente onerosa. A parte ré também se beneficia com a economia processual, já que se oporá a apenas um processo ao invés de inúmeras lides.

Quanto à hipótese dos autos, necessário dizer que a autora supriu a exigência contida na Constituição, qual seja, autorização expressa dos seus associados para a representação judicial. É o que se constata da simples leitura da ata da Assembléia Extraordinária, cuja cópia encontra-se em anexo.

A Jurisprudência do STF é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade da substituição processual dos associados pelas respectivas entidades associativas, desde que expressamente autorizadas como no presente caso. É o que se vê adiante, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., ART. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., ART. 5º, XXI.

I – *omissis*.

II – Ação Ordinária Coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do –Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da _CF: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe.” (AO-152 RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/03/00, julgamento: 15/09/99, Pleno)



Ein

Isto posto, não sobejam quaisquer dúvidas no que se refere à legitimidade ativa *ad causam* arvorada no presente átrio, questão pela qual vem pleitear o que abaixo se alude em nome de seus associados.

03. DA PRÁTICA ILEGAL E USUAL DA UNIÃO FEDERAL EM DETRIMENTOS DOS MUNICÍPIOS

Não é a primeira vez que a União Federal age dessa forma em relação aos Municípios. Em duas ocasiões, em 2003, mediante a Portaria **252/2003** e em 2004, mediante a Portaria **400/2004**, o mesmo procedimento prejudicial, arbitrário e ilegal fora adotado, embora tenham sido EXEMPLARMENTE reprimidos pelo Poder Judiciário.

Na prática, a União Federal se utiliza de sua prerrogativa de ter a chave do cofre, e também da penúria financeira dos municípios – onde seus dirigentes vivem de pires na mão em rotineiros périplos pelos ministérios em Brasília – para abater como, quando e no montante que entender devido, verbas que não lhe pertencem, mas que apenas tem o poder de administrar.

O que ocorreu com a Portaria 743/2005, portanto, nada mais é do que a repetição do que já sucedera com as Portarias 252/2003 e 400/2004, bastando que V.Exa. contemple abaixo, os precedentes jurisprudenciais, por si só representativos do entendimento do Poder Judiciário sobre a temeridade aqui combatida.

04. DA JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE COM RELAÇÃO AO DESCONTO FEITO ATRAVÉS DAS PORTARIAS 252/2003 E 400/2004.



EM BRANCO

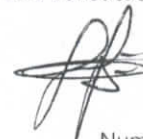
4.1 – Portaria 252/2003

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMENTA: FUNDEF: controvérsia entre Estado-membro e a União acerca do cálculo da complementação federal: deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior: referendo." (AC 93 MC / BA –BAHIA - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE DJ DATA-06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01 PP-00001)

Em decisão monocrática, pronunciou-se explicando as suas razões o Ministro Celso de Melo, *verbis*:

"Trata-se de medida cautelar incidental, que, requerida pelo Estado do Maranhão, tem por objetivo suspender, até final julgamento da ACO 661/MA, a eficácia do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, do Ministério da Fazenda, no qual consta determinação no sentido de que "Os débitos à conta dos Estados e Municípios relativos aos valores repassados a maior, no exercício de 2002, serão debitados das cotas da União devidas ao FUNDEF do dia 10 de outubro de 2003. Os saldos remanescentes serão deduzidos das cotas seguintes" (fls. 38 - grifei). Sustenta, a parte ora requerente, a ilegitimidade jurídico-constitucional da pretendida "dedução das cotas do FUNDEF, a partir de outubro de 2003, no valor de R\$ 3.341.072,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil e setenta e dois reais)" (fls. 03/04 -grifei), eis que "o Estado do Maranhão demonstrou, com argumentos contundentes, no bojo da ação cível originária, o crédito perante a União em relação ao FUNDEF, no valor de R\$ 425.048.179,86 (...), em virtude de repasses irregulares realizados no período de 1998 a 2002, não tendo qualquer amparo na realidade o ajuste que pretende a União realizar (...)" (fls. 04 - grifei). Postula-se, desse modo, na presente sede processual, a concessão do pleito cautelar ora formulado, "(...) para que seja repassada, sem as deduções previstas no ofício circular 54/2003, a parcela constitucional do



EM BRANCO

FUNDEF devida ao Estado do Maranhão, referente aos meses subsequentes, até o julgamento do mérito da ação cível originária nº 661/2003" (fls. 07 - grifei). Passo a apreciar o pedido ora formulado pelo Estado do Maranhão. (...)

Revela-se diversa, no entanto, a situação ora versada nos presentes autos, eis que o pedido de medida liminar formulado pela parte requerente funda-se, essencialmente, na superveniência da determinação constante do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, no qual consta expressa referência ao fato de que "Os débitos à conta dos Estados e Municípios relativos aos valores repassados a maior, no exercício de 2002, serão debitados das cotas da União devidas ao FUNDEF do dia 10 de outubro de 2003", tendo sido afirmado, ainda, no referido ofício, que "Os saldos remanescentes serão deduzidos das cotas seguintes" (fls. 38 - grifei). Vê-se, pois, que, ao contrário do que se registrou nos precedentes acima mencionados, a situação ora versada nestes autos traduz inquestionável situação de urgência, pois, tal como alegado pela parte requerente, o Estado do Maranhão encontra-se na iminência de sofrer, a partir de outubro de 2003, e nos termos do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, uma dedução "no valor de R\$ 3.341.072,00" (fls. 03/04), nas cotas relativas ao FUNDEF. Na realidade, a situação ora versada na presente causa guarda estrita correspondência com aquela que foi apreciada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da AC 93/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, cuja apreciação, por esta Suprema Corte, levou em consideração, especificamente, o que se contém no Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN. (...) Cabe referir, por oportuno, que essa decisão vem de ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, "Entendendo caracterizados, na espécie, o 'periculum in mora' e a plausibilidade jurídica do pedido", manteve o ato decisório proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator da causa, em ordem a "impedir a dedução, pela União, até julgamento da ação originária ajuizada - na qual se sustenta a incorreção dos critérios adotados para o cálculo do valor mínimo anual devido por aluno -, dos valores a serem repassados ao Estado da Bahia, devidos a título de complementação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

[Assinatura]

EM BRANCO

- FUNDEF" ("Informativo/STF" nº 328/2003). Sendo assim, pelas razões expostas - e considerando, ainda, que também concorrem, na espécie, os demais requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, defiro, "ad referendum" do Plenário desta Corte (RISTF, art. 21, V), e nos específicos termos em que formulado (fls. 07, item "a"), o pedido deduzido pelo Estado do Maranhão. Comuniquê-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator"

4.2 – Portaria 400/2004

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2088) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.117.089 - PA (2008/0250634-3)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : UNIAO AGRAVADO :
MUNICIPIO DE MARAPONIM ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA**
MONTEIRO E OUTRO(S) DECISAO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO - FUNDEF
PORTARIA Nº 400/2004 DO MINISTERIO DA FAZENDA. AUSENCIA DE
IMPUGNACAO DOS FUNDAMENTOS DO ACORDAO RECORRIDO. SUMULA
283 DO STF. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA
CONSTITUICAO FEDERAL. (...) Brasília (DF), 19 de marco de 2009.
MINISTRO LUIZ FUX, Relator

Informa que o inteiro teor do acórdão em epígrafe se encontra acostado à presente inicial, no rol de precedentes, para melhor visualização de Vossa Excelência.

Apenas para ilustrar, o autor permite-se citar dois precedentes esclarecedores emanados de Juízes Federais da Seção Judiciária do



EM BRANCO

Estado da Bahia, cujos processos estão abaixo relacionados e devidamente acostados à presente (**Doc. 06**), caso deseje V.Exa. contemplar:

a) *Processo. 2005.33.00.003951-7 - Juiz Federal João Batista de Castro Júnior – 7ª Vara Federal – BA;*

b) *Processo n.º2005.33.00.004043-6, Juiz Federal Pedro Braga Filho - 1ª Vara Federal – BA.*

05 - DO DIREITO

5.1 – DO FUNDEF COMO PATRIMÔNIO JURÍDICO DAS MUNICIPALIDADES

De forma genérica, o FUNDEF pode ser definido como o produto de receitas específicas que, por lei, vincula-se à melhoria do ensino fundamental e do magistério, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em face da obrigatoriedade de seu repasse e origem de seus recursos.

Assim é que, as parcelas do FUNDEF, na medida em que constituem percentual das receitas que foram constitucionalmente atribuídas aos entes municipais, **têm a natureza de propriedade dos municípios, incorporando-se ao patrimônio jurídico destes.**

É o que disciplina a Emenda Constitucional 14, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal, imputando à União a seguinte competência:

“§ 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de



10

EM BRANCO

qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

Ademais, além de visar a equalização do sistema educacional nacional, **determinou a Carta Magna – no Art. 60 e Parágrafos do ADCT - que a União se encarregaria supletivamente de financiar o ensino básico de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade no âmbito de toda a federação.**

5.2 - DA PROTEÇÃO AO SISTEMA FEDERATIVO E À AUTONOMIA MUNICIPAL

Em seu Art. 1º, a Constituição Federal, declara que a Federação é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e, em seu art. 18, diz que:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

No campo municipal, a Lei Fundamental também assegura autonomia própria, nos Arts. 29, 30 e no 34 VII, "c", reconhecendo ao Município a capacidade de auto-organização, auto-governo, auto-administração e capacidade normativa, dentro das áreas reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Neste aspecto, autonomia se deve entender, nos dizeres de José Afonso da Silva¹ *"a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado por entidade superior"*, que na Federação é a sua Constituição.

¹ José Afonso da Silva, *Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, 9 ed., São Paulo., 1994, p. 545



EM BRANCO

Neste correr, a Carta Magna prima por garantir a integralidade das transferências constitucionais, como segurança imprescindível ao sistema federativo.

Decerto, a subtração abrupta e injustificada do repasse constitucional a que têm direito os Municípios, importa em abusiva afronta à autonomia municipal, na medida em que se tem a União impondo unilateralmente a sua vontade sobre a municipalidade.

Relatando a ofensa ao federalismo existente neste tipo de conduta, tem-se esclarecedor parecer exarado pelo Ministério Público Federal, da lavra do Sub-procurador Geral da República, Alcides Martins, na Ação Cível Originária n.º 660-1/010, em 06 de março de 2003, onde se discute semelhante caso:

"Ora, a suposta fixação de um valor mínimo anual por aluno em dissonância com o estabelecido na Lei n.º 9.424/96, pode significar prejuízo para a autonomia do Estado do Amazonas, pois:

a) tanto a Ré quanto o Autor têm a obrigação de destinar parte dos recursos provenientes da receita dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo os ditames do art. 212 da Constituição Federal;

b) se a União não estiver cumprindo sua parte de acordo com o estabelecido no art. 6º, caput e §1º, da Lei n.º 9.424/96, poderá haver um desequilíbrio nas contas estaduais, inviabilizando, desta maneira, a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério, nos termos do art. 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, constata-se que existe a possibilidade de violação ao pacto federativo por violação ao princípio da autonomia à medida em que o inadimplemento das obrigações constitucionais e legais impostas à Ré tem reflexos imediatos no Estado-Membro que, da mesma forma, fica impossibilitado de cumprir seu dever de atender à população naquilo


12

EM BRANCO

que lhe é imposto pela lei e pela Constituição. Além disso, se o Estado-Membro se insurge contra essa situação, recorrendo ao Judiciário para sana-la, trata-se de quebra da harmonia no convívio institucional entre os entes federativos."

Assim é que se impõe o respeito ao patrimônio jurídico dos Municípios como forma de dar suporte ao próprio sistema federativo de Estado.

5.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR O REFERIDO AJUSTE EM FACE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO – AS EXPRESSAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO N.º 2.264/97

Regulamentando a sistemática de funcionamento do FUNDEF, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, assim prescreve:

"Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.

...

§ 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido."

Desta forma, tem-se como primeira e indispensável premissa para uma possível revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF, a determinação expressa do Tribunal de Contas da União.

Ainda que ultrapassado esse requisito, não teria igualmente sucesso a referida Portaria no que tange ao prazo para os ajustes:



EM BRANCO

"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.



14

EM BR...

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência."

Da inteligência do § 6º acima mencionado, depreende-se que existe um prazo para que se faça qualquer ajuste na complementação, a saber, *"até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal."*

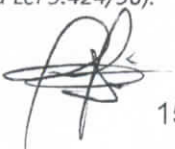
Assim, a União não pode exceder o prazo de 30 dias do encerramento do exercício para o fim de realizar qualquer ajuste, e somente o referente àquele período. Tampouco pode realizar o ajuste depois de decorrido mais de um ano do exercício questionado.

O prazo estabelecido naquele dispositivo normativo visa garantir exatamente alguma segurança aos entes municipais.

Examinando caso idêntico, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE RECURSO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEI 9.424/96. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é repassado aos municípios com base em censo anual, que determina o número de alunos matriculados no ensino fundamental no ano anterior (art. 2º, § 4º, da Lei 9.424/96).


15

EM FRANÇA



2. Se a lei exige censo anual, apenas outro censo, em princípio, poderá retificar os dados ali apurados. Não se mostra plausível que auditoria realizada no ano seguinte modifique-os, comprometendo a segurança jurídica conferida aos municípios pelo mencionado dispositivo legal.

3. O repasse do FUNDEF constitui importante fonte de receita dos municípios, razão por que sua redução de forma abrupta deve ser vista com temperamentos, sob pena de ensejar dano de difícil reparação aos municípes.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO – AG – DES. FEDERAL TOURINHO NETO – 199801000745421 - DJ DATA: 17/6/2003 PAGINA: 42)

E a fim de não ocasionar perdas que possam comprometer o orçamento financeiro traçado pelas municipalidades, em seu § 7º, a mesma norma determina expressamente que *"nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência."*

Decerto não quis o legislador que os Municípios pudessem ser abruptamente desfalcados dos recursos que lhe servem de base para os seus planejamentos orçamentários.

Sob tal estampilha, conclui-se logicamente que o ajuste implementado em 10 de Maio de 2005, contrariando os preceitos insertos no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, fere inclusive os comandos normativos expressos no que tange à tempestividade para quaisquer modificações.

5.4 - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

16

EM BRANCO

"O princípio do devido processo legal possui, em seu aspecto material, estreita ligação com a noção de razoabilidade, pois tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas e legislativas do Poder Público pautadas pelo conteúdo arbitrário, irrazoável desproporcional." (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo : Atlas, 2002, pg. 367)

Com o advento da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, foram expressamente trazidos para a esfera administrativa, diversos princípios constitucionais já consagrados: princípio da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

A Administração Federal é obrigada a notificar o sujeito passivo municipal, para que através do devido processo legal, seja oportunizada a defesa dos seus interesses.

É que só através do devido processo legal se instaura o contraditório, através do qual o Município poderia conhecer o suposto erro havido nos exercícios anteriores, bem como impugnar esta diferença.

Ou como bem esclarece o mestre Humberto Theodoro Júnior²:

"O principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo."

Trata-se de direito fundamental, que não pode ser deixado em segundo plano.

² Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol I, ed. 1996, pp.37



EM BRANCO

Quando a União, unilateralmente e sem qualquer justificativa ou aviso-prévio, subtrai o montante que constitui patrimônio dos Municípios, isto configura inegável afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Entretanto, ao arrepio dos ditames constitucionais, a União promoveu, sem qualquer notificação prévia ou oportunidade de impugnação, o desconto direto na conta dos Municípios, num único mês, de vultosa quantia que entendeu ter sido indevidamente paga nos exercícios anteriores.

Veja-se, inclusive que o desconto foi efetuado apenas alguns dias após a publicação da Portaria, de sorte que ocasionou uma abrupta subtração dos recursos com os quais os Municípios pretendiam cobrir os investimentos já feitos na área educacional.

5.5 – DA DIFICULDADE ATÉ MESMO DE TER ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM OS DESCONTOS

Os Municípios associados do Autor, somente tiveram conhecimento do quanto lhe haviam sido subtraído através de extrato virtual constante do site do Banco do Brasil, já acostados nesta inicial.

As Municipalidades simplesmente ficam no escuro, pois os critérios de desconto são calculados em intrincados métodos conhecidos no âmbito do Ministério da Educação e da Fazenda, sendo disponibilizado ao administrador municipal apenas o extrato citado acima.

A única forma que dispõe o requerente de demonstrar o abuso ora atacado é, pois, o demonstrativo acostado. Mas, para o Judiciário, felizmente, o que é notório, carece de provas, como se observa na decisão exarada



EM BRANCO



pelo Juiz Edvaldo José Palmeira, em processo movido pelo Município de Petrolina, *in verbis*:

"O fundado receio de dano de difícil ou impossível reparação parece-me evidente, posto que é notório o estado pré-falimentar vivido por todos os municípios do interior. É o que se vê diariamente nos meios de comunicação.

*A ausência da receita reclamada pelo município autor agravará ainda mais as dificuldades de administração, atingindo, sobremaneira, suas atividades junto à população mais carente. **Tenho em vista, aqui, ainda, a regra segundo o qual os fatos notórios independem de prova (CPC, art. 333, I)**" (TJPE – Processo 0011998065458-1 – Dr. Edvaldo José Palmeira, 04 de fevereiro de 1999) Grifamos.*

06 - DOS REQUISITOS ENSEJANTES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA

6.1 – A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

Exatamente defendendo a verossimilhança do direito aqui reclamado, pronunciou-se a Juíza Federál Raquel Fernandez Perrini:

"Não podem, ainda, ser ignorados os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania (art.1º, II, CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a redução das desigualdades sociais (art.3º, III, CF), a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF).

Embora possam ser classificadas como expressões vagas e genéricas, ao intérprete cumpre atribuir-lhes contorno mínimo de significação, sob pena de, assim não sendo, tornarem-se disposições despidas de utilidade e eficácia, caindo no abismo que a vaguidade sugere.

Nesta esteira de raciocínio, a ninguém é dado desconhecer o papel fundamental da educação, direito de todos e dever do Estado e da


19

EM BRANCO

família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 - CF).

Daí exsurge a verossimilhança da alegação a permitir o provimento excepcional pretendido.(...)” (TRF3 - Processo 99.61.050616-0 – Ação Civil Pública - Juíza Federal Raquel Fernandez Perrini, em 21 de outubro de 1999)

Os Princípios Constitucionais enumerados no esclarecedor precedente acima colacionado, explica por si só a existência clara da verossimilhança exigida para a concessão da tutela antecipada.

A prevalecer os descontos indevidos, além de inviabilizar o implemento do ensino fundamental no âmbito dos Municípios associados do Autor, incitam o total desrespeito à Constituição e às transferências ali previstas.

A situação abre ensanchas a que todos os entes federados passem a descumprir os comandos constitucionais no tocante a repartição das receitas.

6.2 – A IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL AOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS DO AUTOR E O QUE É MAIS GRAVE: À CARENTE POPULAÇÃO INTERIORANA

Os Municípios associados do Autor, ao terem suas verbas educacionais abruptamente diminuídas em Maio de 2005, deslocaram recursos próprios – prevalentemente do que recebem do FPM e do repasse do ICMS – para cobrirem a necessidade das crianças e adolescentes que freqüentam as aulas, notadamente no que tange à remuneração dos professores e à merenda escolar.

Logicamente que ao deslocarem recursos que seriam usados para cumprir outros compromissos municipais, para cobrir o que lhe foi subtraído do FUNDEF - reconhecendo ser a educação e merenda das crianças como mais


20

EM FRANCO

importante - as municipalidades foram prejudicadas e isso repercute até os dias atuais.

Assim, é que se agravou o endividamento dos Municípios junto ao INSS, além do atraso nas contas de energia e telefonia junto às concessionárias estaduais.

Não se fala de paralisação de obras de saneamento e habitação, porque há muito que não há recursos próprios suficientes para fazer frente a esse déficit crônico dentro da realidade nacional.

Certamente, Exa., essa situação em que vivem os municípios brasileiros é **DESCONHECIDA** aos refrigerados gabinetes dos burocratas de Brasília, que são insensíveis a essas realidades.

Ora, ao se tornarem inadimplentes com serviços essenciais à população, criou-se desde Maio de 2005, verdadeira bola de neve, que somente será parcialmente resolvida com a concessão IMEDIATA da tutela a ser requerida.

Imagine ainda V.Exa., que ao se tornarem inadimplentes com o INSS, os Municípios têm regularmente subtraídos parcelas importantes de seu FPM, sendo essa principal verba que sustenta os serviços essenciais à população.

Na verdade, se receberem de volta aos seus cofres a verba que lhes fora subtraída, os Municípios devolverão grande parte aos cofres da União, na forma de atualização parcial ou total de compromissos federais não cumpridos.

A demora na resposta jurisdicional muitas vezes invalida toda eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para



EM BRANCO

quem depende da Justiça estatal. Daí a necessidade de mecanismos de aceleração do procedimento em juízo.

Por fim, no fito de ratificar a urgência da antecipação pretendida, insta informar que qualquer medida judicial no sentido de ouvir a parte contrária ou indeferir a liminar *in casu*, não se está protegendo o direito ao contraditório pela parte ré ou à estrita legalidade por Vossa Excelência, respectivamente, mas preterindo direitos mais essenciais como à saúde, à vida, à educação daqueles que necessitam dos recursos municipais como fonte primária de subsistência.

Urge, então, harmonizar os dois princípios - o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica - e não fazer com que um simplesmente anule o outro. Assim, para evitar que os Municípios associados do Autor se vejam completamente desassistidos pelo devido processo legal, procede-se a presente medida de antecipação de tutela.

6.3 – DA REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA FINAL DE MÉRITO

Caso seja deferida a tutela antecipada e sejam estornados os abatimentos feitos nos cofres municipais em Maio de 2005, dito provimento não se revela como IRREVERSÍVEL ao Erário Federal.

É que, na REMOTA hipótese de improcedência do feito, poderá a União se ressarcir nas parcelas vindouras do FUNDEF, considerando tratar-se de verba corrente, regularmente repassada aos cofres municipais.

Assim, a medida não se revela satisfativa, não existindo dessa forma, o *periculum in mora* inverso, **dispondo - como já se disse - a União,**



EM BRANCO

dos meios necessários ao seu ressarcimento, tendo inclusive essa possibilidade, previsão constitucional – Art. 160/CF.

Bem elucidativo é o teor do *decisum* exarado pela Douta Julgadora Dra. Juíza Dayana de Azevedo Baião de Souza em caso semelhante, relativamente à Portaria FUNDEF 400/2004, *verbis*:

“Pretende a parte autora, em sede de liminar, a devolução da importância de R\$ 83.611,92 (oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), debitada da sua cota do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), no mês de dezembro de 2004, por força da Portaria n. 400/2004 do Ministro da Fazenda, bem como que não haja qualquer outra dedução da referida cota, enquanto estiver pendente o julgamento da Ação Ordinária n. 2003.33.00.030720-9.

E prossegue explicitando as razões para o deferimento do provimento liminar:

“Em face da fundamentação supra, é possível afirmar, a esta altura, que a pretensão deduzida, no sentido de que seja estornada a importância descontada da cota do FUNDEF, por força da Portaria n.400/2004, não se revela in casu satisfativa na medida em que apenas objetiva o retorno ao status quo anter, consistente na proibição dirigida ao ente federal de efetuar qualquer dedução dos valores do FUNDEF repassados ao requerente, assegurando o resultado útil da tutela perseguida na Ação Ordinária n. 2003.33.00.030720-9, que tem por objeto justamente verificar a exatidão daqueles valores.(...)”

Quanto ao periculum in mora, há que se ter em vista que, estando os recursos do fundo atrelados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público, bem como à valorização do seu magistério (artigo 2º da Lei n. 9.424/96), a dedução efetivada pela União, com base na Portaria n. 400/2004, poderá causar à municipalidade autora danos irreparáveis ou de difícil reparação, comprometendo a utilidade da tutela



23

EMERGENCY

a ser proferida no processo principal, onde se pretende justamente o acertamento dos valores repassados a tal título.

Nesse contexto, não se vislumbra a existência de periculum in mora inverso, na medida em que a União dispõe de medidas judiciais próprias, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para a cobrança dos seus créditos, além de que, uma vez reconhecida a legalidade de dedução, poderá de logo assim proceder, fazendo-a incidir sobre as cotas subseqüentes.

Presentes os seus requisitos autorizadores, defiro a liminar postulada, a fim de determinar que a União proceda ao estorno, no prazo de trinta dias, dos valores descontados das cotas do FUNDEF do autor, por força da Portaria n. 400/2004, bem como se abstenha, na esteira do quanto determinado às fls. 37/41, de efetuar qualquer outra dedução dos valores do FUNDEF repassados ao requerente, até ulterior deliberação deste Juízo.

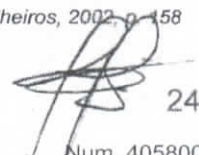
Processo n. 2005.33.00.001640-3- Juíza Dayana de Azevedo Bião de Souza, 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em 10 de março de 2005.

Nestes casos, segundo preleciona Marinoni³, um dos maiores especialistas em tutelas de urgência no Brasil, 'o princípio da inafastabilidade, ou da proteção judiciária, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, consagra, em nível constitucional, o direito à adequada tutela jurisdicional.'

7 - CONCLUSÕES

À luz das considerações tecidas, restaram constatadas as seguintes conclusões:

³ Marinoni, Luiz Guilherme, A Tutela Antecipada (Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória), Malheiros, 2002, p. 158



EM BRANCO

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14, foi instituído, em 1997, através da Lei 9.424/96 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pelo qual se operava a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

2. De acordo com a determinação expressa na lei, a União fica obrigada a divulgar anualmente um valor mínimo nacional, a complementar os recursos do Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, os valores por aluno não alcancem o mínimo definido nacionalmente.

3. Todas as municipalidades brasileiras dispõem de tais recursos como fomento essencial à manutenção da educação básica e fundamental, constituindo-se em patrimônio jurídico dos entes públicos que, em vista à regularidade do seu repasse e dentro de uma previsão média, estruturam o sistema educacional.

4. Em 7 de março de 2005, o Ministro da Educação editou a Portaria nº 743, que, dispendo sobre divulgação de novos coeficientes decorrentes de ajustes feitos no número de matrículas, promoveu desconto de vultosa quantia da conta do FUNDEF dos Municípios representados pela Associação dos Municípios Alagoanos - AMA, dentro do mesmo exercício financeiro;

5. Tal desconto foi perpetrado num único mês, de forma unilateral, sem respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vultosas deduções nos recursos que os Municípios dispunham para a manutenção de seu ensino fundamental;



EM FRANCO

6. Exatamente em face dessas irregularidades, a Portaria nº 252, editada no ano de 2002, de igual teor a Portaria 1.462 do MEC, e à portaria de nº 400/2004, editada pelo Ministério da Fazenda, restou sem eficácia diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso no acórdão proferido na Ação Cautelar nº 93/BA, cuja ementa tem a seguinte redação: "FUNDEF: CONTROVÉRSIA ENTRE Estado-membro e a União acerca do cálculo da complementação federal: deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior: referendo";

7. Decerto, quando arbitrariamente, sem a observância dos ditames legais, a União debita abruptamente da conta dos Estados e Municípios o valor que entende ser devido, tem-se um ente da federação sobrepondo-se desmedidamente à outro, subtraindo-lhes os imprescindíveis recursos.

8. O perigo de dano irreversível desponta de múltiplas razões: se for levada em conta a lesão às finanças municipais, se for sopesado o prejuízo à população, bem como se considerar a afronta à ordem jurídica.

8 - REQUERIMENTOS

Desta forma, vem **REQUERER** a V. Exa. o imprescindível amparo judicial imediato, mediante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de ordenar à União que efetive o imediato estorno do quantum debitado no primeiro decêndio do mês de maio de 2005, por força da Portaria 743, de 7 de março de 2005, a título de supostos ajustes nas contas dos Fundos Municipais dos entes federativos representados pela Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.

Deferida a medida antecipatória pleiteada, e com a finalidade de emprestar efetividade ao provimento jurisdicional (art. 461, caput e

EM BRANCO

§§ 4º e 5º, do CPC), requer-se a intimação da União, sendo oficiada, para tanto, a Secretaria do Tesouro Nacional, na pessoa do Secretário Dr. Arno Hugo Augustin Filho, na Esplanada dos Ministérios, 'P', Ministério da Fazenda, Anexo Térreo, Ala A, Sala 57, CEP.: 70.048-900, em Brasília/DF, para que dê efetivo cumprimento à decisão, em todos os seus termos, sob pena de aplicação de multa diária não inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requer também, a citação da União, na pessoa de seu representante legal (Advocacia Geral da União) em Maceió/AL para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia.

No mérito, pugna pela procedência *in totum* da ação, confirmando em definitivo a tutela antecipada, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005, afastando seus efeitos de forma definitiva e condenando a Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais a serem fixados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer ainda, a incidência do art. 37, do Código de Processo Civil, com o objetivo de afastar a prescrição no caso em tela, desde já será acostado aos autos no prazo legal o instrumento procuratório.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos, perícias contábeis, e todas as que se fizerem necessárias para a persecução da verdade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos meramente fiscais.


27

EM FRANCO

EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

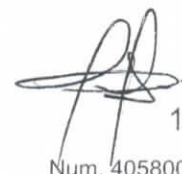


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Av. Dom Antônio Brandão, 218, Farol, Maceió, Estado de Alagoas, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.808.582/0001-90 (**Doc. 01**), neste ato sendo legalmente representada pelo Exmo. Sr. Presidente **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA (Doc. 02)**, através de seus advogados *in fine* signatários, instrumento procuratório em anexo (**Doc. 03**), com endereço profissional para fins de comunicação processual na Rua Eng. Oscar Ferreira nº 47, Casa Forte – Recife/PE – CEP.: 52.061-020, vem, perante V. Exa. propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA
c/c PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

inaudita altera pars

contra a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal na cidade de Maceió, com supedâneo nas razões que aduz adiante:



1

EM BRANCO

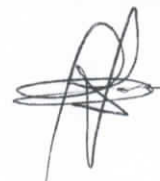
01 – SINOPSE FÁTICA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14 foi instituído, em 1997, através da Lei 9.424/96, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pelo qual se operava a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Pela metodologia adotada pelo FUNDEF, foram introduzidos novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos dos Estados e dos Municípios, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Com este fito, em harmonia com a determinação constitucional, deverá ser fixado anualmente um piso nacional, por ato do Presidente da República, de forma a garantir este **repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação.**

Nessa qualidade, objetivando definir os coeficientes de distribuição para cada município e estado brasileiros, a União, por expediente emanado pelo Ministro da Educação, editou a Portaria nº 743/2005, em 10 de maio de 2005 (**Doc. 04**), promovendo descontos no FUNDEF das municipalidades, no mesmo exercício financeiro ao de sua publicação, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, conforme se depreende, exemplificadamente, a exemplo de alguns extratos bancários impressos para melhor visualização, anexados a este petítório (**Doc. 05**).



EM BRANCO

Referidas deduções, efetuadas desta forma, atentam frontalmente contra os mais basilares princípios constitucionais, entre eles o do federalismo, e, principalmente, o da ampla defesa e do contraditório.

Exatamente em face destas irregularidades, a Portaria nº 400, editada no ano de 2004 pelo Ministério da Fazenda, **de igual teor**, restou sem eficácia diante das inúmeras decisões judiciais contrárias aos seus efeitos.

Cumpre ressaltar que a fustigada Portaria Ministerial nº 400/2004 já seria uma reedição da portaria de nº 252/2003.

Decerto, quando **arbitrariamente**, sem a observância dos ditames legais, a União debita/subtrai abruptamente da conta dos Estados e Municípios o valor que entende ser supostamente devido, tem-se um ente da federação sobrepondo-se desmedidamente à outro, subtraindo-lhes os imprescindíveis recursos.

Neste toar, o malsinado ato administrativo, ao privar a municipalidade da disposição de tais quantitativos pecuniários, obsta incontornavelmente a prestação de um serviço público essencial, já que dispõe tão somente destes recursos para fomentar a educação básica e fundamental de sua comunidade, e havia inclusive efetuado despesas com base nesta previsão de receita.

É de bom alvitre lembrar que os Municípios, por força de determinação legal, também contribuem para o fundo com os seus parcos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Para além, feriu-se a garantia constitucional da autonomia municipal, uma vez que tais recursos fazem parte do patrimônio jurídico das

[assinatura]

EM BRANCO

municipalidades, utilizados que são para a remuneração dos serviços de educação que, em cada região, são prestados por estes entes.

Neste correr, **encontram-se os serviços de ensino, tanto o básico quanto o fundamental das municipalidades no risco eminente de sofrerem gritante e indeterminada solução de continuidade**, o que, à luz de nosso pátrio Ordenamento Jurídico, não encontra explicação legal razoável para circunstanciar e sobreviver o ato que lhe deu malsinada causa.

02 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA

A Constituição Federal de 1988 conferiu às entidades associativas expressamente autorizadas a legitimidade para representar seus associados judicialmente. É o que dispõe o art. 5º, XXI da Lei Maior *in verbis*:

“Art. 5º - *omissis*

(...)

XXI – as entidades associativas, quando expressamente, autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

De fato, com a representação coletiva garantida pela Constituição Federal, as três partes da relação processual – Poder Judiciário, parte autora e parte ré - são em muito beneficiadas.

Com a referida garantia constitucional, o Poder Judiciário obtém expressiva diminuição do número de lides a serem dirimidas. Tal fato não só possibilita uma maior celeridade como um todo ao Judiciário, como lhe exime de exarar decisões opostas sobre a mesma matéria, o que deve ser evitado em observância ao princípio da segurança jurídica.



4

EM BRANCO

Às partes litigantes o benefício da representação coletiva também é latente: a decisão a ser conferida no processo coletivo será válida para todos os associados do autor, garantindo-lhes idênticos benefícios sem que seja necessário a postulação individual, sabidamente onerosa. A parte ré também se beneficia com a economia processual, já que se oporá a apenas um processo ao invés de inúmeras lides.

Quanto à hipótese dos autos, necessário dizer que a autora supriu a exigência contida na Constituição, qual seja, autorização expressa dos seus associados para a representação judicial. É o que se constata da simples leitura da ata da Assembléia Extraordinária, cuja cópia encontra-se em anexo.

A Jurisprudência do STF é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade da substituição processual dos associados pelas respectivas entidades associativas, desde que expressamente autorizadas como no presente caso. É o que se vê adiante, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., ART. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., ART. 5º, XXI.

I – *omissis*.

II – Ação Ordinária Coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexigibilidade de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do –Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da _CF: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe.” (AO-152 RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/03/00, julgamento: 15/09/99, Pleno)



EM BRANCO

Isto posto, não sobejam quaisquer dúvidas no que se refere à legitimidade ativa *ad causam* arvorada no presente átrio, questão pela qual vem pleitear o que abaixo se alude em nome de seus associados.

03. DA PRÁTICA ILEGAL E USUAL DA UNIÃO FEDERAL EM DETRIMENTOS DOS MUNICÍPIOS

Não é a primeira vez que a União Federal age dessa forma em relação aos Municípios. Em duas ocasiões, em 2003, mediante a Portaria **252/2003** e em 2004, mediante a Portaria **400/2004**, o mesmo procedimento prejudicial, arbitrário e ilegal fora adotado, embora tenham sido EXEMPLARMENTE reprimidos pelo Poder Judiciário.

Na prática, a União Federal se utiliza de sua prerrogativa de ter a chave do cofre, e também da penúria financeira dos municípios – onde seus dirigentes vivem de pires na mão em rotineiros périplos pelos ministérios em Brasília – para abater como, quando e no montante que entender devido, verbas que não lhe pertencem, mas que apenas tem o poder de administrar.

O que ocorreu com a Portaria 743/2005, portanto, nada mais é do que a repetição do que já sucedera com as Portarias 252/2003 e 400/2004, bastando que V.Exa. contemple abaixo, os precedentes jurisprudenciais, por si só representativos do entendimento do Poder Judiciário sobre a temeridade aqui combatida.

04. DA JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE COM RELAÇÃO AO DESCONTO FEITO ATRAVÉS DAS PORTARIAS 252/2003 E 400/2004.



EM BRANCO

4.1 – Portaria 252/2003

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMENTA: FUNDEF: controvérsia entre Estado-membro e a União acerca do cálculo da complementação federal: deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior: referendo." (AC 93 MC / BA –BAHIA - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE DJ DATA-06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01 PP-00001)

Em decisão monocrática, pronunciou-se explicando as suas razões o Ministro Celso de Melo, *verbis*:

"Trata-se de medida cautelar incidental, que, requerida pelo Estado do Maranhão, tem por objetivo suspender, até final julgamento da ACO 661/MA, a eficácia do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, do Ministério da Fazenda, no qual consta determinação no sentido de que "Os débitos à conta dos Estados e Municípios relativos aos valores repassados a maior, no exercício de 2002, serão debitados das cotas da União devidas ao FUNDEF do dia 10 de outubro de 2003. Os saldos remanescentes serão deduzidos das cotas seguintes" (fls. 38 - grifei). Sustenta, a parte ora requerente, a ilegitimidade jurídico-constitucional da pretendida "dedução das cotas do FUNDEF, a partir de outubro de 2003, no valor de R\$ 3.341.072,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil e setenta e dois reais)" (fls. 03/04 -grifei), eis que "o Estado do Maranhão demonstrou, com argumentos contundentes, no bojo da ação cível originária, o crédito perante a União em relação ao FUNDEF, no valor de R\$ 425.048.179,86 (...), em virtude de repasses irregulares realizados no período de 1998 a 2002, não tendo qualquer amparo na realidade o ajuste que pretende a União realizar (...)" (fls. 04 - grifei). Postula-se, desse modo, na presente sede processual, a concessão do pleito cautelar ora formulado, "(...) para que seja repassada, sem as deduções previstas no ofício circular 54/2003, a parcela constitucional do



EM BRANCO

FUNDEF devida ao Estado do Maranhão, referente aos meses subseqüentes, até o julgamento do mérito da ação cível originária nº 661/2003" (fls. 07 - grifei). Passo a apreciar o pedido ora formulado pelo Estado do Maranhão. (...)

Revela-se diversa, no entanto, a situação ora versada nos presentes autos, eis que o pedido de medida liminar formulado pela parte requerente funda-se, essencialmente, na superveniência da determinação constante do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, no qual consta expressa referência ao fato de que "Os débitos à conta dos Estados e Municípios relativos aos valores repassados a maior, no exercício de 2002, serão debitados das cotas da União devidas ao FUNDEF do dia 10 de outubro de 2003", tendo sido afirmado, ainda, no referido ofício, que "Os saldos remanescentes serão deduzidos das cotas seguintes" (fls. 38 - grifei). Vê-se, pois, que, ao contrário do que se registrou nos precedentes acima mencionados, a situação ora versada nestes autos traduz inquestionável situação de urgência, pois, tal como alegado pela parte requerente, o Estado do Maranhão encontra-se na iminência de sofrer, a partir de outubro de 2003, e nos termos do Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN, uma dedução "no valor de R\$ 3.341.072,00" (fls. 03/04), nas cotas relativas ao FUNDEF. Na realidade, a situação ora versada na presente causa guarda estrita correspondência com aquela que foi apreciada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da AC 93/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, cuja apreciação, por esta Suprema Corte, levou em consideração, especificamente, o que se contém no Ofício Circular n. 54/2003 - STN/COFIN. (...) Cabe referir, por oportuno, que essa decisão vem de ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, "Entendendo caracterizados, na espécie, o 'periculum in mora' e a plausibilidade jurídica do pedido", manteve o ato decisório proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator da causa, em ordem a "impedir a dedução, pela União, até julgamento da ação originária ajuizada - na qual se sustenta a incorreção dos critérios adotados para o cálculo do valor mínimo anual devido por aluno -, dos valores a serem repassados ao Estado da Bahia, devidos a título de complementação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

[Assinatura]
8

EM BRANCO

- FUNDEF" ("Informativo/STF" nº 328/2003). Sendo assim, pelas razões expostas - e considerando, ainda, que também concorrem, na espécie, os demais requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, defiro, "ad referendum" do Plenário desta Corte (RISTF, art. 21, V), e nos específicos termos em que formulado (fls. 07, item "a"), o pedido deduzido pelo Estado do Maranhão. Comuniquem-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator"

4.2 – Portaria 400/2004

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2088) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.117.089 - PA (2008/0250634-3)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : UNIAO AGRAVADO :
MUNICIPIO DE MARAPONIM ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA**
MONTEIRO E OUTRO(S) DECISAO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO - FUNDEF
PORTARIA Nº 400/2004 DO MINISTERIO DA FAZENDA. AUSENCIA DE
IMPUGNACAO DOS FUNDAMENTOS DO ACORDAO RECORRIDO. SUMULA
283 DO STF. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA
CONSTITUICAO FEDERAL. (...) Brasília (DF), 19 de marco de 2009.
MINISTRO LUIZ FUX, Relator

Informa que o inteiro teor do acórdão em epígrafe se encontra acostado à presente inicial, no rol de precedentes, para melhor visualização de Vossa Excelência.

Apenas para ilustrar, o autor permite-se citar dois precedentes esclarecedores emanados de Juízes Federais da Seção Judiciária do



EM BRANCO

Estado da Bahia, cujos processos estão abaixo relacionados e devidamente acostados à presente (**Doc. 06**), caso deseje V.Exa. contemplar:

a) *Processo. 2005.33.00.003951-7 - Juiz Federal João Batista de Castro Júnior – 7ª Vara Federal – BA;*

b) *Processo n.º2005.33.00.004043-6, Juiz Federal Pedro Braga Filho - 1ª Vara Federal – BA.*

05 - DO DIREITO

5.1 – DO FUNDEF COMO PATRIMÔNIO JURÍDICO DAS MUNICIPALIDADES

De forma genérica, o FUNDEF pode ser definido como o produto de receitas específicas que, por lei, vincula-se à melhoria do ensino fundamental e do magistério, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em face da obrigatoriedade de seu repasse e origem de seus recursos.

Assim é que, as parcelas do FUNDEF, na medida em que constituem percentual das receitas que foram constitucionalmente atribuídas aos entes municipais, têm a natureza de propriedade dos municípios, incorporando-se ao patrimônio jurídico destes.

É o que disciplina a Emenda Constitucional 14, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal, imputando à União a seguinte competência:

“§ 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de



10

EM BRANCO

qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

Ademais, além de visar a equalização do sistema educacional nacional, **determinou a Carta Magna – no Art. 60 e Parágrafos do ADCT - que a União se encarregaria supletivamente de financiar o ensino básico de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade no âmbito de toda a federação.**

5.2 - DA PROTEÇÃO AO SISTEMA FEDERATIVO E À AUTONOMIA MUNICIPAL

Em seu Art. 1º, a Constituição Federal, declara que a Federação é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e, em seu art. 18, diz que:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

No campo municipal, a Lei Fundamental também assegura autonomia própria, nos Arts. 29, 30 e no 34 VII, "c", reconhecendo ao Município a capacidade de auto-organização, auto-governo, auto-administração e capacidade normativa, dentro das áreas reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Neste aspecto, autonomia se deve entender, nos dizeres de José Afonso da Silva¹ *"a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado por entidade superior"*, que na Federação é a sua Constituição.

¹ José Afonso da Silva, *Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, 9 ed., São Paulo, 1994, p. 545



EM BRANCO

Neste correr, a Carta Magna prima por garantir a integralidade das transferências constitucionais, como segurança imprescindível ao sistema federativo.

Decerto, a subtração abrupta e injustificada do repasse constitucional a que têm direito os Municípios, importa em abusiva afronta à autonomia municipal, na medida em que se tem a União impondo unilateralmente a sua vontade sobre a municipalidade.

Relatando a ofensa ao federalismo existente neste tipo de conduta, tem-se esclarecedor parecer exarado pelo Ministério Público Federal, da lavra do Sub-procurador Geral da República, Alcides Martins, na Ação Cível Originária n.º 660-1/010, em 06 de março de 2003, onde se discute semelhante caso:

"Ora, a suposta fixação de um valor mínimo anual por aluno em dissonância com o estabelecido na Lei n.º 9.424/96, pode significar prejuízo para a autonomia do Estado do Amazonas, pois:

a) tanto a Ré quanto o Autor têm a obrigação de destinar parte dos recursos provenientes da receita dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo os ditames do art. 212 da Constituição Federal;

b) se a União não estiver cumprindo sua parte de acordo com o estabelecido no art. 6º, caput e §1º, da Lei n.º 9.424/96, poderá haver um desequilíbrio nas contas estaduais, inviabilizando, desta maneira, a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério, nos termos do art. 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, constata-se que existe a possibilidade de violação ao pacto federativo por violação ao princípio da autonomia à medida em que o inadimplemento das obrigações constitucionais e legais impostas à Ré tem reflexos imediatos no Estado-Membro que, da mesma forma, fica impossibilitado de cumprir seu dever de atender à população naquilo



EM BRANCO

que lhe é imposto pela lei e pela Constituição. Além disso, se o Estado-Membro se insurge contra essa situação, recorrendo ao Judiciário para sana-la, trata-se de quebra da harmonia no convívio institucional entre os entes federativos."

Assim é que se impõe o respeito ao patrimônio jurídico dos Municípios como forma de dar suporte ao próprio sistema federativo de Estado.

5.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR O REFERIDO AJUSTE EM FACE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO – AS EXPRESSAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO N.º 2.264/97

Regulamentando a sistemática de funcionamento do FUNDEF, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, assim prescreve:

"Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.

...

§ 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido."

Desta forma, tem-se como primeira e indispensável premissa para uma possível revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF, a determinação expressa do Tribunal de Contas da União.

Ainda que ultrapassado esse requisito, não teria igualmente sucesso a referida Portaria no que tange ao prazo para os ajustes:



EM BRANCO



"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

14

EM BRANCO

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência."

Da inteligência do § 6º acima mencionado, depreende-se que existe um prazo para que se faça qualquer ajuste na complementação, a saber, *"até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal."*


Assim, a União não pode exceder o prazo de 30 dias do encerramento do exercício para o fim de realizar qualquer ajuste, e somente o referente àquele período. Tampouco pode realizar o ajuste depois de decorrido mais de um ano do exercício questionado.

O prazo estabelecido naquele dispositivo normativo visa garantir exatamente alguma segurança aos entes municipais.

Examinando caso idêntico, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE RECURSO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEI 9.424/96. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é repassado aos municípios com base em censo anual, que determina o número de alunos matriculados no ensino fundamental no ano anterior (art. 2º, § 4º, da Lei 9.424/96).


15

EM BRANCO

2. Se a lei exige censo anual, apenas outro censo, em princípio, poderá retificar os dados ali apurados. Não se mostra plausível que auditoria realizada no ano seguinte modifique-os, comprometendo a segurança jurídica conferida aos municípios pelo mencionado dispositivo legal.

3. O repasse do FUNDEF constitui importante fonte de receita dos municípios, razão por que sua redução de forma abrupta deve ser vista com temperamentos, sob pena de ensejar dano de difícil reparação aos municipes.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO – AG – DES. FEDERAL TOURINHO NETO – 199801000745421 - DJ DATA: 17/6/2003 PAGINA: 42)

E a fim de não ocasionar perdas que possam comprometer o orçamento financeiro traçado pelas municipalidades, em seu § 7º, a mesma norma determina expressamente que *"nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência."*

Decerto não quis o legislador que os Municípios pudessem ser abruptamente desfalcados dos recursos que lhe servem de base para os seus planejamentos orçamentários.

Sob tal estampilha, conclui-se logicamente que o ajuste implementado em 10 de Maio de 2005, contrariando os preceitos insertos no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, fere inclusive os comandos normativos expressos no que tange à tempestividade para quaisquer modificações.

5.4 - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL



16

EM BRANCO

"O princípio do devido processo legal possui, em seu aspecto material, estreita ligação com a noção de razoabilidade, pois tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas e legislativas do Poder Público pautadas pelo conteúdo arbitrário, irrazoável desproporcional." (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo : Atlas, 2002, pg. 367)

Com o advento da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, foram expressamente trazidos para a esfera administrativa, diversos princípios constitucionais já consagrados: princípio da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

A Administração Federal é obrigada a notificar o sujeito passivo municipal, para que através do devido processo legal, seja oportunizada a defesa dos seus interesses.

É que só através do devido processo legal se instaura o contraditório, através do qual o Município poderia conhecer o suposto erro havido nos exercícios anteriores, bem como impugnar esta diferença.

Ou como bem esclarece o mestre Humberto Theodoro Júnior²:

"O principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo."

Trata-se de direito fundamental, que não pode ser deixado em segundo plano.

² Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol I, ed. 1996, pp.37



EM BRANCO

Quando a União, unilateralmente e sem qualquer justificativa ou aviso-prévio, subtrai o montante que constitui patrimônio dos Municípios, isto configura inegável afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Entretanto, ao arrepio dos ditames constitucionais, a União promoveu, sem qualquer notificação prévia ou oportunidade de impugnação, o desconto direto na conta dos Municípios, num único mês, de vultosa quantia que entendeu ter sido indevidamente paga nos exercícios anteriores.

Veja-se, inclusive que o desconto foi efetuado apenas alguns dias após a publicação da Portaria, de sorte que ocasionou uma abrupta subtração dos recursos com os quais os Municípios pretendiam cobrir os investimentos já feitos na área educacional.

5.5 – DA DIFICULDADE ATÉ MESMO DE TER ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM OS DESCONTOS

Os Municípios associados do Autor, somente tiveram conhecimento do quanto lhe haviam sido subtraído através de extrato virtual constante do site do Banco do Brasil, já acostados nesta inicial.

As Municipalidades simplesmente ficam no escuro, pois os critérios de desconto são calculados em intrincados métodos conhecidos no âmbito do Ministério da Educação e da Fazenda, sendo disponibilizado ao administrador municipal apenas o extrato citado acima.

A única forma que dispõe o requerente de demonstrar o abuso ora atacado é, pois, o demonstrativo acostado. Mas, para o Judiciário, felizmente, o que é notório, carece de provas, como se observa na decisão exarada



EM BRANCO

pelo Juiz Edvaldo José Palmeira, em processo movido pelo Município de Petrolina,
in verbis:

"O fundado receio de dano de difícil ou impossível reparação parece-me evidente, posto que é notório o estado pré-falimentar vivido por todos os municípios do interior. É o que se vê diariamente nos meios de comunicação.

*A ausência da receita reclamada pelo município autor agravará ainda mais as dificuldades de administração, atingindo, sobremaneira, suas atividades junto à população mais carente. **Tenho em vista, aqui, ainda, a regra segundo a qual os fatos notórios independem de prova (CPC, art. 333, I)**" (TJPE – Processo 0011998065458-1 – Dr. Edvaldo José Palmeira, 04 de fevereiro de 1999) Grifamos.*

06 - DOS REQUISITOS ENSEJANTES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA

6.1 – A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

Exatamente defendendo a verossimilhança do direito aqui reclamado, pronunciou-se a Juíza Federal Raquel Fernandez Perrini:

"Não podem, ainda, ser ignorados os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania (art.1º, II, CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a redução das desigualdades sociais (art.3º, III, CF), a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF).

Embora possam ser classificadas como expressões vagas e genéricas, ao intérprete cumpre atribuir-lhes contorno mínimo de significação, sob pena de, assim não sendo, tornarem-se disposições despidas de utilidade e eficácia, caindo no abismo que a vaguidade sugere.

Nesta esteira de raciocínio, a ninguém é dado desconhecer o papel fundamental da educação, direito de todos e dever do Estado e da


19

EM BRANCO

família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 - CF).

Dai exsurge a verossimilhança da alegação a permitir o provimento excepcional pretendido.(...)” (TRF3 - Processo 99.61.050616-0 – Ação Civil Pública - Juíza Federal Raquel Fernandez Perrini, em 21 de outubro de 1999)

Os Princípios Constitucionais enumerados no esclarecedor precedente acima colacionado, explica por si só a existência clara da verossimilhança exigida para a concessão da tutela antecipada.

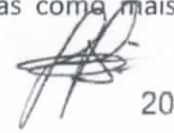
A prevalecer os descontos indevidos, além de inviabilizar o implemento do ensino fundamental no âmbito dos Municípios associados do Autor, incitam o total desrespeito à Constituição e às transferências ali previstas.

A situação abre ensanchas a que todos os entes federados passem a descumprir os comandos constitucionais no tocante a repartição das receitas.

6.2 – A IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL AOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS DO AUTOR E O QUE É MAIS GRAVE: À CARENTE POPULAÇÃO INTERIORANA

Os Municípios associados do Autor, ao terem suas verbas educacionais abruptamente diminuídas em Maio de 2005, deslocaram recursos próprios – prevalentemente do que recebem do FPM e do repasse do ICMS – para cobrirem a necessidade das crianças e adolescentes que freqüentam as aulas, notadamente no que tange à remuneração dos professores e à merenda escolar.

Logicamente que ao deslocarem recursos que seriam usados para cumprir outros compromissos municipais, para cobrir o que lhe foi subtraído do FUNDEF - reconhecendo ser a educação e merenda das crianças como mais


20

EM BRANCO

importante - as municipalidades foram prejudicadas e isso repercute até os dias atuais.

Assim, é que se agravou o endividamento dos Municípios junto ao INSS, além do atraso nas contas de energia e telefonia junto às concessionárias estaduais.

Não se fala de paralisação de obras de saneamento e habitação, porque há muito que não há recursos próprios suficientes para fazer frente a esse déficit crônico dentro da realidade nacional.

Certamente, Exa., essa situação em que vivem os municípios brasileiros é **DESCONHECIDA** aos refrigerados gabinetes dos burocratas de Brasília, que são insensíveis a essas realidades.

Ora, ao se tornarem inadimplentes com serviços essenciais à população, criou-se desde Maio de 2005, verdadeira bola de neve, que somente será parcialmente resolvida com a concessão IMEDIATA da tutela a ser requerida.

Imagine ainda V.Exa., que ao se tornarem inadimplentes com o INSS, os Municípios têm regularmente subtraídos parcelas importantes de seu FPM, sendo essa principal verba que sustenta os serviços essenciais à população.

Na verdade, se receberem de volta aos seus cofres a verba que lhes fora subtraída, os Municípios devolverão grande parte aos cofres da União, na forma de atualização parcial ou total de compromissos federais não cumpridos.

A demora na resposta jurisdicional muitas vezes invalida toda eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para



EM BRANCO

EM BRANCO

dos meios necessários ao seu ressarcimento, tendo inclusive essa possibilidade, previsão constitucional – Art. 160/CF.

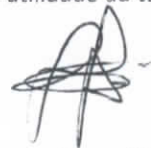
Bem elucidativo é o teor do *decisum* exarado pela Douta Julgadora Dra. Juíza Dayana de Azevedo Baião de Souza em caso semelhante, relativamente à Portaria FUNDEF 400/2004, *verbis*:

“Pretende a parte autora, em sede de liminar, a devolução da importância de R\$ 83.611,92 (oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), debitada da sua cota do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), no mês de dezembro de 2004, por força da Portaria n. 400/2004 do Ministro da Fazenda, bem como que não haja qualquer outra dedução da referida cota, enquanto estiver pendente o julgamento da Ação Ordinária n. 2003.33.00.030720-9.

E prossegue explicitando as razões para o deferimento do provimento liminar:

“Em face da fundamentação supra, é possível afirmar, a esta altura, que a pretensão deduzida, no sentido de que seja estornada a importância descontada da cota do FUNDEF, por força da Portaria n.400/2004, não se revela in casu satisfativa na medida em que apenas objetiva o retorno ao status quo anter, consistente na proibição dirigida ao ente federal de efetuar qualquer dedução dos valores do FUNDEF repassados ao requerente, assegurando o resultado útil da tutela perseguida na Ação Ordinária n. 2003.33.00.030720-9, que tem por objeto justamente verificar a exatidão daqueles valores.(...)”

Quanto ao periculum in mora, há que se ter em vista que, estando os recursos do fundo atrelados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público, bem como à valorização do seu magistério (artigo 2º da Lei n. 9.424/96), a dedução efetivada pela União, com base na Portaria n. 400/2004, poderá causar à municipalidade autora danos irreparáveis ou de difícil reparação, comprometendo a utilidade da tutela



23

EM BRANCO

a ser proferida no processo principal, onde se pretende justamente o acertamento dos valores repassados a tal título.

Nesse contexto, não se vislumbra a existência de periculum in mora inverso, na medida em que a União dispõe de medidas judiciais próprias, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para a cobrança dos seus créditos, além de que, uma vez reconhecida a legalidade de dedução, poderá de logo assim proceder, fazendo-a incidir sobre as cotas subseqüentes.

Presentes os seus requisitos autorizadores, defiro a liminar postulada, a fim de determinar que a União proceda ao estorno, no prazo de trinta dias, dos valores descontados das cotas do FUNDEF do autor, por força da Portaria n. 400/2004, bem como se abstenha, na esteira do quanto determinado às fls. 37/41, de efetuar qualquer outra dedução dos valores do FUNDEF repassados ao requerente, até ulterior deliberação deste Juízo.

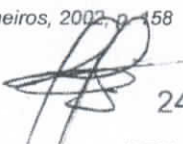
Processo n. 2005.33.00.001640-3- Juíza Dayana de Azevedo Bião de Souza, 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em 10 de março de 2005.

Nestes casos, segundo preleciona Marinoni³, um dos maiores especialistas em tutelas de urgência no Brasil, 'o princípio da inafastabilidade, ou da proteção judiciária, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, consagra, em nível constitucional, o direito à adequada tutela jurisdicional.'

7 - CONCLUSÕES

À luz das considerações tecidas, restaram constatadas as seguintes conclusões:

³ Marinoni, Luiz Guilherme, A Tutela Antecipada (Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória), Malheiros, 2002, p. 158


24

EM BRANCO

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14, foi instituído, em 1997, através da Lei 9.424/96 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pelo qual se operava a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

2. De acordo com a determinação expressa na lei, a União fica obrigada a divulgar anualmente um valor mínimo nacional, a complementar os recursos do Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, os valores por aluno não alcancem o mínimo definido nacionalmente.

3. Todas as municipalidades brasileiras dispõem de tais recursos como fomento essencial à manutenção da educação básica e fundamental, constituindo-se em patrimônio jurídico dos entes públicos que, em vista à regularidade do seu repasse e dentro de uma previsão média, estruturam o sistema educacional.

4. Em 7 de março de 2005, o Ministro da Educação editou a Portaria nº 743, que, dispondo sobre divulgação de novos coeficientes decorrentes de ajustes feitos no número de matrículas, promoveu desconto de vultosa quantia da conta do FUNDEF dos Municípios representados pela Associação dos Municípios Alagoanos - AMA, dentro do mesmo exercício financeiro;

5. Tal desconto foi perpetrado num único mês, de forma unilateral, sem respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vultosas deduções nos recursos que os Municípios dispunham para a manutenção de seu ensino fundamental;



EM BRANCO

6. Exatamente em face dessas irregularidades, a Portaria nº 252, editada no ano de 2002, de igual teor a Portaria 1.462 do MEC, e à portaria de nº 400/2004, editada pelo Ministério da Fazenda, restou sem eficácia diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso no acórdão proferido na Ação Cautelar nº 93/BA, cuja ementa tem a seguinte redação: "FUNDEF: CONTROVÉRSIA ENTRE Estado-membro e a União acerca do cálculo da complementação federal: deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior: referendo";

7. Decerto, quando arbitrariamente, sem a observância dos ditames legais, a União debita abruptamente da conta dos Estados e Municípios o valor que entende ser devido, tem-se um ente da federação sobrepondo-se desmedidamente à outro, subtraindo-lhes os imprescindíveis recursos.

8. O perigo de dano irreversível desponta de múltiplas razões: se for levada em conta a lesão às finanças municipais, se for sopesado o prejuízo à população, bem como se considerar a afronta à ordem jurídica.

8 - REQUERIMENTOS

Desta forma, vem **REQUERER** a V. Exa. o imprescindível amparo judicial imediato, mediante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de ordenar à União que efetive o imediato estorno do *quantum* debitado no primeiro decêndio do mês de maio de 2005, por força da Portaria 743, de 7 de março de 2005, a título de supostos ajustes nas contas dos Fundos Municipais dos entes federativos representados pela Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.

Deferida a medida antecipatória pleiteada, e com a finalidade de emprestar efetividade ao provimento jurisdicional (art. 461, caput e

EM BRANCO

§§ 4º e 5º, do CPC), requer-se a intimação da União, sendo oficiada, para tanto, a Secretaria do Tesouro Nacional, na pessoa do Secretário Dr. Arno Hugo Augustin Filho, na Esplanada dos Ministérios, 'P', Ministério da Fazenda, Anexo Térreo, Ala A, Sala 57, CEP.: 70.048-900, em Brasília/DF, para que dê efetivo cumprimento à decisão, em todos os seus termos, sob pena de aplicação de multa diária não inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requer também, a citação da União, na pessoa de seu representante legal (Advocacia Geral da União) em Maceió/AL para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia.

No mérito, pugna pela procedência *in totum* da ação, confirmando em definitivo a tutela antecipada, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005, afastando seus efeitos de forma definitiva e condenando a Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais a serem fixados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer ainda, a incidência do art. 37, do Código de Processo Civil, com o objetivo de afastar a prescrição no caso em tela, desde já será acostado aos autos no prazo legal o instrumento procuratório.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos, perícias contábeis, e todas as que se fizerem necessárias para a persecução da verdade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos meramente fiscais.


27

EM BRANCO

EM BRANCO

Fls. 152
Visto
465



Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado de Alagoas
4ª Vara

SENTENÇA Nº 0004.000835-0/2008/SJVM/JF/AL TIPO "A"
PROCESSO Nº 2007.80.00.005407-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE INHAPI
RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A
Vistos, etc...

O município de Olho D'Água das Flores, em ação movida contra a **UNIÃO FEDERAL**, requer seja concedida, *inaudita altera parts*, antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré estorne a quantia de **R\$ 19.690,04**, referente à redução, efetuada em agosto de 2002, supostamente indevida dos repasses do FUNDEF dirigidos à Municipalidade, bem como fique impedida de promover outra dedução nas cotas dos meses subseqüentes, até o julgamento final do pedido.

Aduz na inicial que a dedução vergastada foi realizada em cumprimento à Portaria n. 239/2002, editada pelo Ministério da Fazenda. Contudo, o autor propugna pelo reconhecimento da invalidade do ato ministerial, vez que foi de encontro ao devido processo legal, que se houvesse sido respeitado revelaria a existência de crédito e não de débito em seu favor, feriu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à lei orçamentária municipal, bem como ao princípio da continuidade do serviço público.

Houve o indeferimento da liminar pleiteada às fls. 30/31.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, às fls. 70/135, onde pugnou pela total legalidade da portaria requestada pelo autor, mencionando os §§ 5º e 6º, do art. 3º, do Decreto nº 2.264/97, os quais prescrevem que o Ministério da Fazenda realizará os ajustes que se fizerem necessários de acordo com a efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, após a entrega dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS de todos os Estados e do Distrito Federal. Ou seja, no exercício de 2001 o Ministério da Fazenda baseou-se em estimativas visando à complementação do

VLSS

EM BRAN

Relatoria Municipal de Boca da Mata
Fls. 153
Visto
nbf



Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado de Alagoas
4ª Vara

FUNDEF, sendo que seu ulterior contato com os valores efetivamente arrecadados pelo Estado de Alagoas, ao final daquele ano, quedaram por constar uma complementação a maior, autorizando os ajustes previstos nos aludidos parágrafos do Decreto nº 2.264/97.

No concernente à alegação de cerceamento de defesa e conseqüente infração dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, insurge-se a demandada ao demonstrar que o MEC fixa anualmente um coeficiente para cada município visando a participação nas receitas do FUNDEF, sendo estes dados publicados no Diário Oficial da União e disponibilizado, aos interessados, prazo para interposição de recurso.

Por fim, defende a proporcionalidade e razoabilidade da medida adotada, negando qualquer violação à lei orçamentária, pois de modo algum pode o orçamento municipal vincular as despesas da União. Argumenta ainda que as complementações efetivadas foram de valor irrisório, comparadas às demais receitas municipais, não havendo o que se falar em descontinuidade da prestação do serviço público.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

Processo com idêntica lide foi de forma primorosa analisado pelo Exmo. Juiz Federal da 3ª Vara desta Seção Judiciária, Dr. Paulo Machado Cordeiro, em sentença cujo teor ora adoto para decidir, confira-se:

Comporta procedência em parte o pleito do demandante.

Verifico que a Portaria 239, editada pelo Ministério da Fazenda no ano de 2002 serviu para efetuar ajustes na complementação feita pela União ao FUNDEF.

A referida portaria contraria as normas legais e ofende a segurança jurídica ao deduzir valores já repassados aos municípios, pondo em risco a execução de programas sociais sustentados pelo FUNDEF.

 2

EM BRANCO

Presidência Municipal de B...
Fls. 154
Visto
167



Sobre o tema acompanho o entendimento de que o método utilizado pela União para o cálculo do valor mínimo nacional por aluno não encontra amparo na legislação de regência.

Colaciono os seguintes julgados, assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. UNIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental.

4. A União somente complementará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

5. O § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96 dispõe que o VMAA "nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", devendo-se definir tais variáveis no âmbito nacional, sem que isso implique o desvirtuamento do caráter plural do FUNDEF.

6. O Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6.º, caput, da Lei n.º 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96).

7. A Constituição Federal erigiu a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica à categoria de garantias fundamentais, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria

EM BRANCO



devem ser interpretadas à luz daqueles princípios superiores encartados na Lei Maior.

8. O artigo 60, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF, a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a *mens legis* vinculante do ato em apreciação.

9. **É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois limita arbitrariamente, a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.**

10. O grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

11. **Faz jus o Município ao repasse dos valores devidos à título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º Lei n.º 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.**

12. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

13. Sentença reformada para condenar a União a fixar doravante o VMAA com observância dos limites legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

EM BRANCO



14. Verba honorária a ser paga pela União, em virtude da sucumbência, à razão de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União ao pagamento de custas e despesas processuais. Artigo 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.289/96.

15. Apelação da União improvida. Remessa oficial e apelação do Município de Branquinha/AL parcialmente providas." (grifos nossos) (TRF - 5ª Região, AC 2004.80.00.000045-0, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Data Julgamento 12/04/2005).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de **recurso especial interposto pela União**, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

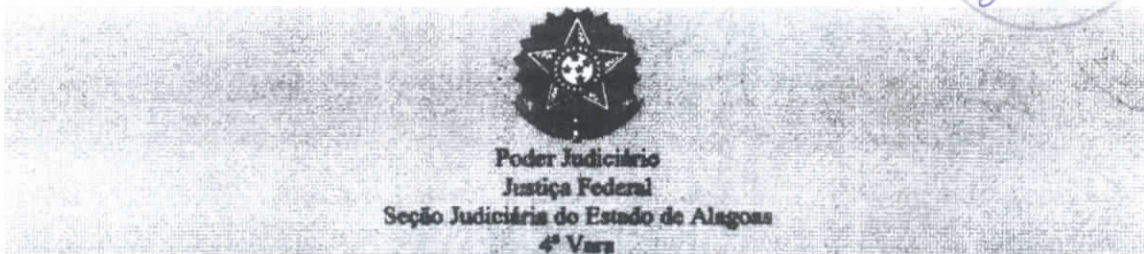
2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(RESP 882.212/AL, Ministro Relator JOSÉ DELGADO, DJ 04.09.2007)

Cumprе ressaltar, porque oportuno, que a intervenção do Poder Judiciário para corrigir ilegalidade ou ilegitimidade na atuação da Administração por violação do ordenamento jurídico pressupõe a manifesta incompatibilidade do ato com a Lei ou com a Constituição, fora do que não se justifica a substituição do juízo do administrador no exercício regular de sua competência do administrador pelo juízo do magistrado. Tanto é assim que o princípio básico de interpretação das leis e dos atos

EM BRANCO



sujeitos ao regime de direito público é o da presunção de legitimidade. Isto porque todos aqueles que aplicam a lei vêem-se obrigados a interpretá-la e concretizá-la, sendo certo que não cabe ao juiz interferir no livre espaço de conformação atribuído pelo ordenamento à Administração na execução das leis, senão diante de manifesta violação de direitos subjetivos.

Ora, bem examinada a Portaria nº 239/2002, percebe-se que não se adequa tal diploma aos princípios constitucionais quando se aplica os critérios previstos no artigo 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, para a obtenção do valor mínimo anual por aluno, em patamar inferior a média mínima obtida na razão entre a receita total prevista para o Fundo e o número total de matrículas, obtido mediante a soma do número de matrículas do ano anterior e o número estimado de novas matrículas em âmbito nacional.

A tese defendida pela UNIÃO não há como prosperar.

O fato de o Presidente da República ter a discricionariedade de adotar como limite para a fixação do valor mínimo nacionalmente unificado o quociente de divisão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, para qualquer um dos vinte e sete Fundos de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não o desvincula de observar os outros limites constitucionais e legais, como os previstos nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Comungo da tese de que o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6.º, *caput*, da Lei n.º 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96).

O programa de governo deve se alinhar ao direito fundamental do cidadão de acesso universal à educação básica, que tem status constitucional, sendo natural que as normas infraconstitucionais que regem a matéria se adequem àquele princípio superior encartado na Lei Maior.

EM BRANCO



Outrossim, a complementação dos recursos do FUNDEF, está adstrita aos princípios constitucionais, sendo um instrumento de efetividade na erradicação do analfabetismo, na universalização da educação fundamental, e para a diminuição das disparidades regionais.

Portanto, se mostra mais razoável a aplicação da média mínima nacional na feitura dos cálculos.

Colaciono explanação do Ministro José Delgado em seu voto no Resp 882.212/AL:

“(…)

Como antes exposto, a repercussão econômica da exegese que se aplica à questão resultará na imputação de maior ou menor responsabilidade financeira à União, a quem cabe complementar o FUNDEF sempre que os recursos direcionados e recolhidos estiverem situados, na média por alunos matriculados, em valor inferior ao VMAA estabelecido para o período.

Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como expresso pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal.

Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.”

Devo gizar que, mesmo não sendo expresso no texto da Lei n. 9.424/96 ou do Decreto n. 2.264/97, o princípio do devido processo legal, tal princípio deve ser observado nos procedimentos de ajustes das contas do FUNDEF, em relação aos valores eventualmente transferidos a maior pela União, por se tratar de **garantia constitucional**.

Todavia, em que pese a verossimilhança das alegações da municipalidade, não vislumbro o alegado perigo de dano, porquanto as deduções

VLSS

EM BRANCO



ocorreram em data já antiga – 2002 – não se justificando que somente agora o autor atente para a necessidade de tutela jurisdicional e a queira de forma urgente, portanto, confirmo o **indeferimento da antecipação de tutela**.

Ante o exposto, **acolho o pedido em parte** diante do reconhecimento da ilegalidade do Decreto Presidencial que, a partir da vigência da Lei n.º 9.424/96, fixou o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6.º, § 1º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas da forma de cálculo do VMAA, resultante na Portaria 239/2002, ora atacada.

Por conseguinte, afasto os efeitos da Portaria n. 239/2002, para determinar à União que se abstenha de promover qualquer bloqueio nos recursos do FUNDEF em relação ao Município autor, bem como para **condenar** a União aos ajustes de complementação do FUNDEF relativo ao exercício 2001, seguindo a sistemática de estipular o VMAA no exercício de 2001 em patamar não inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios os quais fixos em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P.R.I.

Maceió, 18 de agosto de 2008.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Federal

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Processo nº 330001/2017.

Assunto: Pedido de contratação de serviços advocatícios.

Parte interessada: Chefia de Gabinete.

DESPACHO.

Cuida-se de processo administrativo oriundo da Chefia de Gabinete deste município encaminhando proposta de prestação de serviços advocatícios apresentados pela Empresa GOMES PEREIRA ADVOGADOS.

Autorizo a tramitação do presente procedimento administração regular.

Antes de decidir, determino a remessa dos autos ao senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações para que realize a análise inicial e apresente parecer técnico, acompanhado de minuta de contrato de prestação de serviços.

Cumprido o item precedente, deve o feito evoluir à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e emissão de parecer circunstanciado.

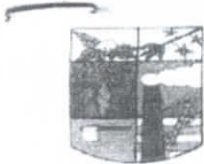
Por fim, voltem-me os autos para decisão.

Determino que o presente feito seja tratado dentre aqueles de PRIORIDADE ABSOLUTA, por se tratar a matéria de recuperação de crédito para o Município, cuja demora implicará em possível perda de receita, pela prescrição.

Boca da Mata, Alagoas, 30 de março de 2017.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 036/2017

Dispõe sobre nomeação de membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Boca da Mata, Alagoas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferida pelo art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, ao fim, que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 51, dispõe que a Comissão Permanente ou Especial de Licitações será composta de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Licitações e suas respectivas funções, quais sejam:

Bergson Araújo Leite – Presidente

Adna Antunes de Almeida – Membro

Rosana de Melo da Silva – Membro

Art. 2º. As servidoras Adna Antunes de Almeida e Rosana de Melo da Silva, atuarão como Equipe de Apoio, sendo designado como Pregoeiro o servidor Bergson Araújo Leite, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publica-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, aos 02 dias do mês de janeiro de 2017.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

Publicado, registrado e arquivado,
em 02 de janeiro de 2017.


Assessor

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



PROCESSO Nº: 330-001/2017

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos especializados

Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação

Por este Termo, AUTUA-SE o presente processo, da inicial aos documentos que a seguem, pelo que, certifica-se conter nos autos todos os elementos necessários ao pleno atendimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

Ato contínuo, face ao contido nos autos, a Comissão Permanente de Licitações declara a **inexigibilidade de licitação**, fundamentada no **Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93**, para a contratação direta, sem licitação, de serviços profissionais de advocacia ao Município para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA, através do escritório GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, pelo valor que se dará através da importância de 20% (vinte por cento), do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à Contratante, conforme proposta apresentada.

A inexigibilidade de licitação, ora declarada, resta devidamente caracterizada, pois presente no caso os três pressupostos exigidos para a sua configuração: **(1) serviço técnico profissional especializado; (2) natureza singular do objeto; e (3) notória especialização do contratado.**

A respeito do primeiro pressuposto (serviço técnico profissional especializado), verifica-se que o objeto da contratação se encontra devidamente listado no art. 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifamos)**

Com relação à existência de singularidade no serviço a ser contratado, nosso entendimento segue o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme alguns de seus acórdãos abaixo citados:

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular,

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Depreende-se que o serviço de natureza singular deve envolver uma necessidade excepcional a ser satisfeita que não poderá ser realizada por profissional especializado padrão. Essa excepcionalidade não significa que o serviço deva ser inédito ou exclusivo, mas peculiar, inconfundível, ou seja, que haja necessidade de empregar técnica incomum para obtenção de resultado também incomum, não ordinário. (TCU, Acórdão nº 736/2002, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

(...) singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (TCU, Acórdão nº 1.074/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

E, acerca do reconhecimento de notória especialização da empresa que se pretende contratar, orientamo-nos pela melhor doutrina, representada pelo ilustre professor Marçal Justen Filho, que assim nos ensina:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a **conclusão de cursos** e a titulação no âmbito de pós-graduação, a **participação em organismos voltados a atividade especializada**, o **desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades**, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a **organização de equipe técnica** e assim por diante". (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 14ª ed., 2010)

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



Ademais, cabe registrar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, segundo jurisprudência a seguir:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

Destarte, por se tratar de contratação direta, sem licitação, toda a documentação para habilitação jurídica e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da proponente, prevista nos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93, foi devidamente apresentada e anexada aos presentes autos.

Isto posto, encaminhamos os autos à Procuradoria para análise e emissão de Parecer acerca da legalidade do atendimento ao pleito em tela, bem como sobre a regularidade da minuta de contrato anexa, nos termos do Art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Em seguida, sigam os autos ao Chefe do Executivo Municipal para apreciação e decisão acerca da conveniência e oportunidade da contratação, com vistas à RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE, nos termos do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CPL, em 03 de Abril de 2017.


Bergson Araujo Leite
Presidente da CPL


Adna Antunes de Almeida
Membro da CPL


Rosana de Melo da Silva
Membro da CPL

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



PROCESSO Nº 330-001/2017

CONTRATO Nº 330-001/2017

CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA**, QUE ENTRE SI, CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL, E O **ESCRITÓRIO GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP**.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL**, com sede na Rua Rosalvo Pinto Dâmaso, 224, Centro, Boca da Mata, Alagoas, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.264.396/0001-63, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Gustavo Dantas Feijó, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 767035 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 524.759.994-20, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado(a) simplesmente CONTRATANTE, e o escritório **GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, CEP 57.022-180 Maceió/AL, denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo sócio Sr. **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**, inscrito na OAB/AL sob o nº 6638/AL, tendo em vista o que consta no Processo nº 330-001/2017, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O contrato tem como objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia ao Município para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA.

1.1.1. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, os autos do Processo Administrativo nº 330-001/2017, e a Proposta da CONTRATADA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1. A CONTRATADA obriga-se a:

2.1.1. Realizar, de maneira irrestrita, todos os serviços, defendendo os interesses do Contratante até decisão final e trânsito em julgado em esfera;

2.1.2. arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Contratante ou a terceiros;

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



- 2.1.3.** utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 2.1.4.** manter a CONTRATANTE informada, através de caixa de mensagem eletrônica (e-mail), de todos os atos praticados durante a prestação dos serviços, bem como de todas as providências que devem ser adotadas para viabilizar a prestação dos serviços;
- 2.1.5.** responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- 2.1.6.** instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 2.1.7.** relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 2.1.8.** não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 2.1.9.** manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 2.1.10.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas;
- 2.1.11.** Fornecer todas as informações e documentos necessários à consecução do objeto pactuado, solicitados pela contratada, a bom tempo, encaminhando-os à sua sede ou a local previamente indicado;

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

- 3.1.1.** proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços;
- 3.1.2.** exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 3.1.3.** exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano,

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

3.1.4. notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

3.1.5. pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

3.1.6. zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3.1.7. Transladar imediatamente para a contratada as comunicações judiciais e administrativas, a exemplo de citações, intimações e ofícios, assim que forem cientificados.

3.1.8. Fornecer todas as informações e documentos necessários à consecução do objeto pactuado, solicitados pela contratada, a bom tempo, encaminhando-os à sua sede ou a local previamente indicado;

3.1.9. Necessitando o serviço ou causa do contratante, o deslocamento a outro Município ou Estado de profissional integrante da contratada, as despesas correspondentes, também, serão adiantadas ou reembolsadas, sendo procedido o reembolso no prazo de 72 (setenta e duas) horas de sua solicitação.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. O CONTRATANTE pagará, a título de honorários advocatícios, pelos serviços *ad êxito* a quantia de 20% (vinte por cento) do valor desonerado ou recuperado através dos serviços do escritório CONTRATADO, após o trânsito julgado, a ser pago proporcionalmente a recuperação obtida através do processo judicial correspondente, **ficando desde já autorizada a retenção do percentual de honorários quando da emissão do competente precatório e/ou pagamento em favor do município Contratante.**

4.1.1. A CONTRATADA é responsável pelo recolhimento de todos os impostos, taxas e contribuições, já inclusos no valor dos honorários a serem pagos pelo CONTRATANTE.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

5.1.1. A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar.

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



6. CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1. A fiscalização do presente Contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

6.1.1. O representante da CONTRATANTE deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

6.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que, no decorrer da contratação:

7.1.1. Inexecutar total ou parcialmente o contrato;

7.1.2. Apresentar documentação falsa;

7.1.3. Comportar-se de modo inidôneo;

7.1.4. Cometer fraude fiscal;

7.1.5. Descumprir qualquer dos deveres elencados no contrato.

7.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b. Multa:

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



b.1. Moratória de até 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

b.2. Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

c. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Boca da Mata/AL, pelo prazo de até dois anos;

c.1. Tal penalidade pode implicar suspensão de licitar e impedimento de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

d. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos;

e. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

7.2.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

7.3. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que:

7.3.1. tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

7.3.2. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

7.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

7.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



7.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

7.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

7.7. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

8.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993:

8.1.1. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

8.1.2. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

8.1.3. a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do fornecimento, nos prazos estipulados;

8.1.4. o atraso injustificado no início do fornecimento;

8.1.5. a paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

8.1.6. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;

8.1.7. o desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

8.1.8. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993;

8.1.9. a decretação de falência, ou a instauração de insolvência civil;

8.1.10. a dissolução da sociedade, ou falecimento da CONTRATADA;

AM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



- 8.1.11.** a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- 8.1.12.** razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- 8.1.13.** a supressão, por parte da Administração, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993
- 8.1.14.** a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações, mobilizações e outras previstas, assegurada à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;
- 8.1.15.** o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurada à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão de cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;
- 8.1.16.** a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- 8.1.17.** o descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- 8.2.** Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 8.3.** A rescisão deste Contrato poderá ser:
- 8.3.1.** determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nas cláusulas 8.1.1 a 8.1.12, 8.1.16 e 8.1.17;
- 8.3.2.** amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração;
- 8.3.3.** judicial, nos termos da legislação.
- 8.4.** A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



8.5. Quando a rescisão ocorrer com base nas cláusulas 8.1.12 a 8.1.16, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

8.5.1. pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão.

8.6. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

8.7. O termo de rescisão deverá indicar, conforme o caso:

8.7.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

8.7.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

8.7.3. Indenizações e multas.

9. CLÁUSULA NOVE - DOS CASOS OMISSOS

9.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 123, de 2006, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas correlatas, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.

10. CLÁUSULA DEZ - DA PUBLICAÇÃO

12.2. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

11. CLÁUSULA ONZE - DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Boca da Mata, Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Município de Boca da Mata/AL, XX de XXXXXXX de XXXX.

Gustavo Dantas Feijó – Prefeito

Pela CONTRATANTE

Rubens Marcelo Pereira da Silva

Pela CONTRATADA

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº 330001/2017.

Modalidade: *Inexigibilidade de licitações*

Objeto: *Contratação de serviços profissionais técnicos especializados.*

Parte interessada: *Chefia de Gabinete.*

PARECER PGM GAB N° 0237/2017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 25, II, § 1º, c/c ART. 13, V, DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE.

I – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA;

II – **PAGAMENTO DO SERVIÇO AD EXITO;**

III – COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIDADE;

IV – LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO DE ACORDO COM PROPOSTA TÉCNICA – NÃO CONFRONTAÇÃO COM A ATIVIDADE DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

V – SEM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO.

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer acerca do pedido formulado pela douta Chefe de Gabinete da Prefeitura deste município, visando a abertura de procedimento licitatório regular para a contratação da Empresa GOMES PEREIRA ADVOGADOS – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.270.919/0001-44, para "(...) prestação de *“... serviços profissionais de advocacia ao Município para vindicar em nome desta municipalidade a recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidade praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA.” (...)*”

O presente procedimento administrativo fora deflagrado a partir do Ofício nº 76/2017, de 30 de março do ano em curso, em que a solicitante expõe e justifica:

“(…) Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Ex^a. a anexa proposta de prestação de serviços advocatícios apresentada pela Empresa GOMES PEREIRA ADVOGADOS, que tem como objeto a prestação de *“... serviços profissionais de advocacia ao Município para vindicar em nome desta municipalidade a recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidade praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA.”*

Conforme se depreende da proposta em anexo, o escritório jurídico proponente oferta os seguintes serviços:

- *A atuação do escritório proponente consistirá na recuperação de créditos do FUNDEF que não foram atingidos pela prescrição nem foram demandados em ações pretéritas. Referida demanda, que ora se pretende, necessita de conhecimentos específicos sobre a matéria “FUNDEF”, envolvendo, ainda, cálculos complexos a definir o valor recuperável.*
- *Assim, visa-se com o presente serviço a prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à defesa dos interesses do contratante, bem como o acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos, além da consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões atinentes aos processos de recuperação de créditos do FUNDEF.*



Processo nº 0000000-00/2017
Distribuído em 10/05/2017 às 14:00:00
Pelo Juiz de Direito Dr. ...

EXCERPTUM

1. O autor da demanda alega que o réu é responsável por danos materiais e morais decorrentes de sua conduta. Alega que o réu não se desincumbiu de suas obrigações, causando prejuízos ao autor. Alega ainda que o réu agiu com dolo e culpa, configurando a responsabilidade civil. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além das custas processuais e honorários advocatícios.

EM BRANCO

2. O réu alega que não possui qualquer obrigação com o autor, sendo a demanda infundada. Alega que o autor não comprovou a existência de danos materiais e morais, tampouco a culpa do réu. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

3. O Juiz de Direito, após analisar o caso, concluiu que o réu possui obrigação com o autor, sendo a demanda fundada. Condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além das custas processuais e honorários advocatícios.

4. O réu recorreu da decisão, alegando que a condenação é excessiva e que não possui recursos para pagar. O Tribunal de Justiça, após analisar o caso, concluiu que a condenação é adequada e que o réu possui recursos para pagar. Confirmou a decisão do Juiz de Direito.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Geral do Município



Sendo assim, esta Chefe de Gabinete, após minuciosa análise da proposta e da documentação apresentada, constatou a importância da contratação dos serviços descritos, uma vez que acarretará benefícios à municipalidade por buscar valores não repassados corretamente pela União Federal, em exercícios pretéritos, a título de FUNDEF.

Indispensável a realização do serviço jurídico a fim de que sejam levantados e executados valores referentes a repasses não efetivados pela União em anos pretéritos, mediante o ajuizamento de medida judicial. Além do mais, necessário se faz buscar o recebimento dos valores sem que haja compensação com créditos tributários vencidos, o que sobreleva a necessidade de se proceder a contratação de escritório jurídico com experiência em matéria tributária e constitucional.

Por fim, esclarecemos a esse gestor maior, conforme exposto na proposta, que a contratação não gerará custos imediatos a Administração Pública Municipal, vez que os honorários no percentual de 20% (vinte por cento) incidirão sobre êxito na busca do crédito, mediante retenção em respectivo precatório requisitório, quando do pagamento do Município.

Assim sendo, submeto ao senhor Prefeito a precitada proposta de prestação de serviços advocatícios, a fim de que se verifique a ofertada e a possibilidade de realizar a contratação dos serviços acima descritos, mediante deflagração de procedimento licitatório regular. (...)”

A potencial contratada trouxe aos autos a proposta de prestação de serviços advocatícios, esmiuçando os trabalhos a serem desenvolvidos, em que consta, inclusive, o percentual de honorários a ser pago, *ad êxito*, no caso 20% (vinte por cento) “*sobre o valor alcançado*”. Vejamos:

“(…) Prezado Senhor,

A GOMES PEREIRA ADVOGADOS, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/AL com o RE-152/2005, e no CNPJ/MF sob o nº 07.270.919/0001-44, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia ao Município para vindicar em nome desta municipalidade a recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA.

A atuação do escritório proponente consistirá na recuperação de créditos do FUNDEF que não foram atingidos pela prescrição nem foram demandados em ações pretéritas. Referida demanda, que ora se pretende, necessita de conhecimentos específicos sobre a matéria “FUNDEF”, envolvendo, ainda, cálculos complexos a definir o valor recuperável.

Assim, visa-se com o presente serviço a prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à defesa dos interesses do contratante, bem como o acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos, além da consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões atinentes aos processos de recuperação de créditos do FUNDEF.

Saliente-se, por oportuno, que o escritório em tela possui uma ampla experiência em demandas desse jaez, tendo esta banca de advogados atuado com presteza na recuperação judicial de créditos do FUNDEF.

A título de honorários contratuais, propõe-se a importância de 20% (vinte por cento), a ser adimplido mediante retenção em respectivo precatório requisitório, quando



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Geral do Município



do momento do pagamento do município beneficiário da ação. O valor estimado a ser recuperado para o Município de Boca da Mata é de aproximadamente R\$ 2.417.204,82, do qual serão deduzidos os honorários advocatícios. (...)"

Juntamente com a proposta, *retro* mencionada, a pretensa contratada trouxe ao caderno processual:

- CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- 2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- 3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO – RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA – SÓCIO-GERENTE;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND 25189/2017, EXPEDIDA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ALAGOAS;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS;
- CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO;
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA, ALAGOAS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, COM AMPLA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA FISCAL, ESPECIALMENTE QUANTO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ALAGOAS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, NA ÁREA DE DIREITO CÍVEL, CRIMINAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA, DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ALAGOAS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, NA ÁREA CÍVEL, CRIMINAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA, DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, ALAGOAS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, NA ÁREA DE DIREITO CÍVEL, CRIMINAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA, DO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇÚ, ALAGOAS.

A tramitação do pedido, ora em análise, foi regularmente autorizada pelo senhor Prefeito. A Comissão Permanente de Licitações apresentou parecer nos autos, se posicionando pela contratação pretendida, mediante o expediente da inexigibilidade de licitação, ocasião em que acostou a minuta do contrato de prestação de serviços.

É, no essencial, o relatório.

Rua Ladislau Coimbra, nº 20, Centro,
Boca da Mata, Alagoas – CEP. 57680-000
pmbmata.pgm@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Prestadora de Serviços de Limpeza Pública

BOCA DA MATA

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Geral do Município



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, mister esclarecer que o presente opinativo tem o condão de analisar tão somente a **legalidade** dos atos a serem praticados, verificando a existência ou não da possibilidade jurídica do pleito, entretanto, não se analisa a conveniência e oportunidade, eis que é ato discricionário da Administração, tendo o presente tão somente função **opinativa**, não sendo, então, vinculante ao gestor.

Superada a prefacial, passe-se a análise do pleito propriamente dito.

REGISTRA-SE, DE LOGO, QUE COMO O CONTRATO É, EM CASO DE SUCESSO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ADEQUADA E SUFICIENTE AO ATENDIMENTO DO PLEITO,

OUTROSSIM, RECOMENDA-SE QUE A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO DEVERÁ TER PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS DEMANDAS AINDA EM CURSO, AO FINAL DO PRAZO, DESDE QUE A AÇÃO PRETENDIDA SEJA PROPOSTA NO PRAZO DE VALIDADE DO AJUSTE.

A contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação deverá atentar para os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, que expressamente dispõe no art. 25, inciso II e § 1º, c/c o art. 13, inciso V, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) **negrito nosso.**

A faculdade conferida nos referidos artigos se trata de exceção à regra do procedimento licitatório para a contratação de serviços, em decorrência da inexigibilidade do certame ter como propósito a eleição da melhor proposta à Administração com base na confiança de prestação do objeto do contrato de forma satisfatória.

Demais disso, a empresa aparenta conhecimento técnico para o fim pretendido na contratação, além de notória especialidade.

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores. Senão, vejamos:

AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. inexigibilidade de licitação. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. É inexigível licitação para contratação de determinado escritório de

Rua Ladislau Coimbra, nº 20, Centro,
Boca da Mata, Alagoas – CEP. 57680-000

pmbmata.pgm@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Geral do Município



advocacia, pois o agente público pode contratar causídico de sua confiança. Inteligência do art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso V, da Lei nº8.666/93. Denúncia rejeitada. A notória especialização de empresa especializada em gestão pública, capaz de afastar a necessidade de licitação, é questão a ser dirimida durante a instrução criminal. Denúncia recebida.(Processo: AP 70044654739 RS; Relator(a): Gaspar Marques Batista; Julgamento: 29/03/2012; Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal; Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535,II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II/c o art. 13, V.3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(Processo: REsp 1285378 MG 2011/0174902-5; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA; Julgamento: 13/03/2012; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação: DJe 28/03/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC. II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias. III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial. IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1.V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 764956/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

Assim sendo, quando da contratação de serviços de advocacia de natureza singular, em que inviável a competição em decorrência da notória especialização do contratado, mostra-se, portanto, inexigível o certame, nos termos dos referidos artigos 13, inciso V, c/c 25, inciso II, e § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, acima transcritos.

Sobre o tema os Ilustres doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, in Direito Administrativo Descomplicado, Editora Impetus, 14ª Edição, pág. 441, lecionam:

Para que incida a **inexigibilidade**, além de estar mencionado no art. 13, é necessário que o serviço possua **natureza singular**, isto é, seja visivelmente diferenciado em relação aos serviços de mesma natureza prestados por outros profissionais do ramo, e que seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Geral do Município



E ainda, a Nobre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, Editora *Atlas*, 20ª Edição, págs. 348/349:

2. A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para contratos de **prestação de serviços**, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de ser de **natureza singular**, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado.

Neste sentir, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça considerou válida a contratação de escritório de advocacia sem licitação ante a natureza intelectual e singular dos serviços, a moderação nos honorários e a relação de confiança entre o contratante e contratado, elementos que legitimaram a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito.

"nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente." (REsp 1505356/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/11/2016).

O STJ decidiu que por motivo de interesse público, pode o ente municipal fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

O entendimento é que o advogado se enquadrava nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, pela **experiência profissional** e os **conhecimentos individuais**, a moderação na quantia contratada.

"A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)" REsp 1192332.

Institucionalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, através do Conselho Federal, diante de tão relevante à matéria, publicou duas súmulas – 04 e 05, ambas de 23/10/2012 - manifestando-se favoravelmente a este tipo de contratação e deixando de considerar o advogado passível de responsabilização cível ou criminal caso o faça:

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Fiscal do Município



Processo nº 000.000.000/2019
Data de emissão: 15/05/2019

Para a cobrança de impostos e taxas, a Prefeitura Municipal de Boca da Mata, por meio da Procuradoria Fiscal, vem requerer a inscrição em dívida ativa dos contribuintes que não efetuaram o pagamento das obrigações tributárias em tempo hábil.

Conforme consta nos autos do processo, a inscrição em dívida ativa é necessária para a cobrança dos débitos tributários e para a inscrição dos contribuintes em dívida ativa.

Diante do exposto, requer-se a inscrição em dívida ativa dos contribuintes que não efetuaram o pagamento das obrigações tributárias em tempo hábil, para a cobrança dos débitos tributários.

EM BRANCO

Em atenção ao requerido, a Procuradoria Fiscal do Município de Boca da Mata, por meio do Sr. Procurador Fiscal, vem requerer a inscrição em dívida ativa dos contribuintes que não efetuaram o pagamento das obrigações tributárias em tempo hábil.

Conforme consta nos autos do processo, a inscrição em dívida ativa é necessária para a cobrança dos débitos tributários e para a inscrição dos contribuintes em dívida ativa.

Diante do exposto, requer-se a inscrição em dívida ativa dos contribuintes que não efetuaram o pagamento das obrigações tributárias em tempo hábil, para a cobrança dos débitos tributários.

Em atenção ao requerido, a Procuradoria Fiscal do Município de Boca da Mata, por meio do Sr. Procurador Fiscal, vem requerer a inscrição em dívida ativa dos contribuintes que não efetuaram o pagamento das obrigações tributárias em tempo hábil.

Conforme consta nos autos do processo, a inscrição em dívida ativa é necessária para a cobrança dos débitos tributários e para a inscrição dos contribuintes em dívida ativa.

Diante do exposto, requer-se a inscrição em dívida ativa dos contribuintes que não efetuaram o pagamento das obrigações tributárias em tempo hábil, para a cobrança dos débitos tributários.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Procuradoria Geral do Município



Desse modo, compulsando-se os autos, depreende-se da documentação acostada pela Banca Jurídica, como rezam os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), no que for aplicável à espécie, que há atendimento do que se considera notória especialização, demonstrando a singularidade da natureza, uma vez que o proponente se destaca entre os demais da mesma área de atuação, inclusive, sendo fato público e notório, usufruindo de reconhecimento e prestígio no campo de sua atividade, na medida em que conta com vasta organização, aparelhamento e primorosa equipe técnica, sendo certo que o *mister* a ser desempenhado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DEMAIS DISSO, A CONTRATAÇÃO VENTILADA NÃO CAUSARÁ QUAISQUER DISPÊNDIOS FINANCEIROS IMEDIATOS PARA O MUNICÍPIO, PELO CONTRÁRIO, O MUNICÍPIO PODERÁ REAVER EVENTUAIS PAGAMENTOS FEITOS DE FORMA INDEVIDA, A RESULTAR AUMENTO DE RECEITA.

Por outro ângulo, a administração, lançando mão da discricionariedade que lhe é facultada pela lei deverá, diante de cada caso concreto, avaliar corretamente a conveniência e a oportunidade de realizar ou não o certame licitatório, como está configurado no presente caso.

Registre-se, por necessário, que o fato de o Município possuir Procuradoria Jurídica, também não impede, por si só, a contratação direta de empresa especializada em consultoria jurídica para desempenhar alguns serviços, especialmente porque não são rotineiros, sendo delimitados no **termo de referência**.

Assim, invocando o princípio da razoabilidade e da boa-fé dos contratantes, o Chefe do Executivo Municipal, até pelo dever de ofício de defender os interesses do Município, e, entendendo não poder contar com a Procuradora Geral para algumas matérias específicas, pleiteia a contratação de consultoria jurídica, com experiência renomada, para atingir os objetivos de interesse da Municipalidade, que é o caso da pretensa contratada.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante ao todo exposto, esta Procuradoria Geral do Município, por sua signatária representante, **OPINA** pela **VIABILIDADE** de se firmar o contrato entre o Município de Boca da Mata, Alagoas, e a Empresa **GOMES PEREIRA ADVOGADOS - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.270.919/0001-44, pelo prazo de 12 (*doze*) meses, sem exigência de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

RECOMENDAMOS QUE TODA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA NO CADERNO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO SEJA CONFERIDA COM O SEU RESPECTIVO ORIGINAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 32, DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES.


Realizada a contratação, publique-se, em imprensa oficial, extrato do contrato a ser firmado, até o 5º dia útil subsequente a assinatura da avença, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Subam os presentes autos à apreciação e decisão do senhor Prefeito, evoluindo, em seguida, à Secretaria competente para as demais e legais providências.

Ciência aos interessados.

Boca da Mata, AL., 03 de abril de 2017.


LEILIANE MARINHO SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/AL 10.067 - Portaria nº 006/2017

Rua Ladislau Coimbra, nº 20, Centro,
Boca da Mata, Alagoas – CEP. 57680-000
pmbmata.pgm@gmail.com



ATENCIONES

El presente documento es un formulario de declaración de ingresos que debe ser diligenciado por el contribuyente y presentado ante el órgano competente para su tramitación y pago.

El contribuyente debe declarar los ingresos percibidos durante el periodo de declaración, así como los gastos deducibles que haya efectuado.

Este documento es un requisito indispensable para el cálculo del impuesto sobre la renta y para la obtención de la declaración de impuestos.

El contribuyente debe declarar los ingresos percibidos durante el periodo de declaración, así como los gastos deducibles que haya efectuado.

Este documento es un requisito indispensable para el cálculo del impuesto sobre la renta y para la obtención de la declaración de impuestos.

EM BRANCO

El presente documento es un formulario de declaración de ingresos que debe ser diligenciado por el contribuyente y presentado ante el órgano competente para su tramitación y pago.

El contribuyente debe declarar los ingresos percibidos durante el periodo de declaración, así como los gastos deducibles que haya efectuado.

Este documento es un requisito indispensable para el cálculo del impuesto sobre la renta y para la obtención de la declaración de impuestos.

El contribuyente debe declarar los ingresos percibidos durante el periodo de declaración, así como los gastos deducibles que haya efectuado.

Este documento es un requisito indispensable para el cálculo del impuesto sobre la renta y para la obtención de la declaración de impuestos.

El contribuyente debe declarar los ingresos percibidos durante el periodo de declaración, así como los gastos deducibles que haya efectuado.

Este documento es un requisito indispensable para el cálculo del impuesto sobre la renta y para la obtención de la declaración de impuestos.

El contribuyente debe declarar los ingresos percibidos durante el periodo de declaración, así como los gastos deducibles que haya efectuado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



PROCESSO Nº 330-001/2017

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Contratação de serviços advocatícios

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em atendimento ao Art. 26 da Lei nº 8.666 de 1993, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para prestação de serviços profissionais de advocacia ao Município para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA através do escritório GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP – CNPJ nº 07.270.919/0001-44, com fulcro na inteligência do Art. 25, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso V, do mesmo diploma legal.

Retorne à Comissão Permanente de Licitações, para a adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação.

Boca da Mata-AL, 03 de Abril de 2017.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
Prefeito

Cópia publicada no Quadro de Avisos desta
Prefeitura em 03/04/2017.


Servidor responsável

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



PROCESSO Nº 330-001/2017

CONTRATO Nº 330-001/2017

CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA**, QUE ENTRE SI, CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL, E O **ESCRITÓRIO GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP**.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL**, com sede na Rua Rosalvo Pinto Dâmaso, 224, Centro, Boca da Mata, Alagoas, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.264.396/0001-63, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Gustavo Dantas Feijó, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 767035 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 524.759.994-20, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado(a) simplesmente CONTRATANTE, e o escritório **GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.270.919/0001-44**, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, CEP 57.022-180 Maceió/AL, denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo sócio Sr. **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**, inscrito na OAB/AL sob o nº 6638/AL, tendo em vista o que consta no Processo nº **330-001/2017**, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O contrato tem como objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia ao Município para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA.

1.1.1. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, os autos do Processo Administrativo nº **330-001/2017**, e a Proposta da CONTRATADA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1. A CONTRATADA obriga-se a:

2.1.1. Realizar, de maneira irrestrita, todos os serviços, defendendo os interesses do Contratante até decisão final e trânsito em julgado em esfera;

2.1.2. arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Contratante ou a terceiros;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



- 2.1.3.** utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 2.1.4.** manter a CONTRATANTE informada, através de caixa de mensagem eletrônica (e-mail), de todos os atos praticados durante a prestação dos serviços, bem como de todas as providências que devem ser adotadas para viabilizar a prestação dos serviços;
- 2.1.5.** responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- 2.1.6.** instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 2.1.7.** relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 2.1.8.** não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 2.1.9.** manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 2.1.10.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas;
- 2.1.11.** Fornecer todas as informações e documentos necessários à consecução do objeto pactuado, solicitados pela contratada, a bom tempo, encaminhando-os à sua sede ou a local previamente indicado;

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

- 3.1.1.** proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços;
- 3.1.2.** exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 3.1.3.** exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

3.1.4. notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

3.1.5. pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

3.1.6. zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3.1.7. Transladar imediatamente para a contratada as comunicações judiciais e administrativas, a exemplo de citações, intimações e ofícios, assim que forem cientificados.

3.1.8. Fornecer todas as informações e documentos necessários à consecução do objeto pactuado, solicitados pela contratada, a bom tempo, encaminhando-os à sua sede ou a local previamente indicado;

3.1.9. Necessitando o serviço ou causa do contratante, o deslocamento a outro Município ou Estado de profissional integrante da contratada, as despesas correspondentes, também, serão adiantadas ou reembolsadas, sendo procedido o reembolso no prazo de 72 (setenta e duas) horas de sua solicitação.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRAPRESTAÇÃO


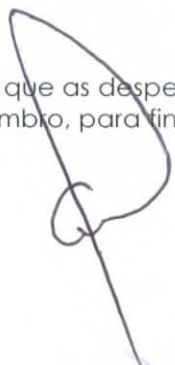
4.1. O CONTRATANTE pagará, a título de honorários advocatícios, pelos serviços *ad êxito* a quantia de 20% (vinte por cento) do valor desonerado ou recuperado através dos serviços do escritório CONTRATADO, após o trânsito julgado, a ser pago proporcionalmente à recuperação obtida através do processo judicial correspondente, **ficando desde já autorizada a retenção do percentual de honorários quando da emissão do competente precatório e/ou pagamento em favor do município Contratante.**

4.1.1. A CONTRATADA é responsável pelo recolhimento de todos os impostos, taxas e contribuições, já inclusos no valor dos honorários a serem pagos pelo CONTRATANTE.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

5.1.1. A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar.



3/9



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



6. CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1. A fiscalização do presente Contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

6.1.1. O representante da CONTRATANTE deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

6.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que, no decorrer da contratação:

7.1.1. Inexecutar total ou parcialmente o contrato;

7.1.2. Apresentar documentação falsa;

7.1.3. Comportar-se de modo inidôneo;

7.1.4. Cometer fraude fiscal;

7.1.5. Descumprir qualquer dos deveres elencados no contrato.

7.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b. Multa:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



b.1. Moratória de até 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

b.2. Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

c. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Boca da Mata/AL, pelo prazo de até dois anos;

c.1. Tal penalidade pode implicar suspensão de licitar e impedimento de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

d. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos;

e. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

7.2.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

7.3. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que:

7.3.1. tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

7.3.2. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

7.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

7.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



7.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

7.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

7.7. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

8.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993:

8.1.1. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

8.1.2. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

8.1.3. a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do fornecimento, nos prazos estipulados;

8.1.4. o atraso injustificado no início do fornecimento;

8.1.5. a paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

8.1.6. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;

8.1.7. o desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

8.1.8. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993;

8.1.9. a decretação de falência, ou a instauração de insolvência civil;

8.1.10. a dissolução da sociedade, ou falecimento da CONTRATADA;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



8.1.11. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;

8.1.12. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;

8.1.13. a supressão, por parte da Administração, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993

8.1.14. a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações, mobilizações e outras previstas, assegurada à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

8.1.15. o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurada à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão de cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;

8.1.16. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

8.1.17. o descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

8.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.3. A rescisão deste Contrato poderá ser:

8.3.1. determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nas cláusulas 8.1.1 a 8.1.12, 8.1.16 e 8.1.17;

8.3.2. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração;

8.3.3. judicial, nos termos da legislação.

8.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



8.5. Quando a rescisão ocorrer com base nas cláusulas 8.1.12 a 8.1.16, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

8.5.1. pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão.

8.6. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

8.7. O termo de rescisão deverá indicar, conforme o caso:

8.7.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

8.7.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

8.7.3. Indenizações e multas.

9. CLÁUSULA NOVE - DOS CASOS OMISSOS

9.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 123, de 2006, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas correlatas, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.

10. CLÁUSULA DEZ - DA PUBLICAÇÃO

12.2. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

11. CLÁUSULA ONZE - DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Boca da Mata, Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Município de Boca da Mata/AL, 03 de abril de 2017.


Gustavo Dantas Feijó – Prefeito

Pela CONTRATANTE


Rubens Marcelo Pereira da Silva

Pela CONTRATADA

BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Comissão Permanente de Licitações



EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 330-001/2017 – Processo nº 330-001/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, II, e Art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratada: ESCRITÓRIO GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP (CNPJ nº 07.270.919/0001-44) – Objeto: prestação de serviços profissionais de advocacia ao Município para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado no Quadro de Avisos desta
Prefeitura em 03/04/2017.



Servidor responsável

LM BRANCO



Prefeitura Municipal de Igaci

Ata de Registro de Preços nº PP25/2017-3 – Processo nº 703-021/2017 – Pregão Presencial nº 25/2017-SRP – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 786/2013 – Fornecedor Registrado: M. F. DE ALMEIDA SILVA ME (CNPJ nº 13.063.602/0001-30) – Objeto: registro de preços para aquisição de cartuchos de toners (LOTE LOTES 03, 07 e 09) – Valor global: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – Vigência: 12 (doze) meses.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2017-SRP
PROCESSO Nº 703-021/2017

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2017-SRP, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo nº 703-021/2017, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais.

Gustavo Dantas Feijó
Prefeito

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº PP29/2016-3 – Processo nº 816-002/2017 – Pregão Presencial nº 29/2016-SRP (Processo Principal nº 1121-030/2016) – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 786/2013 – Fornecedor Registrado: SIZENANDO DANTAS DA COSTA JUNIOR ME – CL MULTCOISA (CNPJ nº 00.874.981/0001-04) – Objeto: registro de preços para aquisição de material de construção (LOTE 19) – Vigência: 12 (doze) meses.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 330-001/2017

Em atendimento ao Art. 26 da Lei nº 8.666 de 1993, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para prestação de serviços profissionais de advocacia ao Município para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA através do escritório GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP – CNPJ nº 07.270.919/0001-44, com fulcro na inteligência do Art. 25, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso V, do mesmo diploma legal.

Gustavo Dantas Feijó
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 330-001/2017 – Processo nº 330-001/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, II, e Art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratada: ESCRITÓRIO GOMES PEREIRA ADVOGADOS EPP (CNPJ nº 07.270.919/0001-44) – Objeto: prestação de serviços profissionais de advocacia ao Município para recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados ao erário municipal em virtude de ilegalidades praticadas pela União quando da fixação do Valor Mínimo por Aluno – VMAA – Vigência: 12 (doze) meses.

Prefeitura Municipal de Coité do Nóia

PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 633/2017

DAS PARTES Município de Coité do Nóia/AL, CNPJ sob nº 12.198.719/0001-68 e a empresa ENERGIZAR GLERADORES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.529.902/0001-07 OBJETO: contratação de empresa para locação de palco, som, gerador, banheiro químico, tenda, cadeira, mesa, disciplinador e treliza para o Município de Coité do Nóia. VALOR: R\$ 110.755,80 FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS: 03.30.04.121.1.2006 - Manutenção das Ativ da Sec. de Administração e Finanças, 04.40.10.122.1.6002 - Manutenção das Ativ da Sec. Mun. de Saúde, 06.60.12.361.1.2010 - Manutenção das Ativ da Secretaria de Educação, 08.80.13.392.6.2050 - Apoio as Atividades Cívicas e Culturais e Tradicionais do Município, 05.50.08.122.1.6010 - Manutenção das Ativ da Secretaria de Assistência Social, 07.70.27.122.1.2038 - Manutenção das Ativ da Secretaria de Esportes e Lazer / Elemento de despesa 3390.39/0010 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. CELEBRAÇÃO 23/08/2017 VIGÊNCIA: até 31/12/2017. Fundamentado na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 47/2008. José de Sena Netto – Prefeito / Sandro da Silva Oliveira – Contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017 – PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2017 DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA

A Prefeitura de Igaci, pessoa jurídica de direito público, com sede a Rua Antonio Toledo, S/N – Centro – Igaci - AL - CEP 57.325-000, inscrita no CNPJ sob nº 12.228.375/0001 – 92, representada neste ato pelo Prefeito, o Senhor OLIVEIRO TORRES PIANCO, no uso de suas prerrogativas legais torna público para conhecimento dos interessados, que receberá a partir da publicação até o dia 29/09/2017, às 14hs.00min, os envelopes para CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA. Jacqueline Luzia Pereira Melo Bispo
Presidente da CPL-Port. 243/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2017 (SRP) - 2º CHAMADA
OBJETO: registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos
ABERTURA: 03/10/2017, às 08hs.30min

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2017 (SRP) - 2º CHAMADA
OBJETO: registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves, pesados, motocicletas, máquinas e implementos agrícolas que compõem a frota do Município de Igaci, apenas dos lotes que não foram adjudicados na 1ª Chamada: ABERTURA: 03/10/2017, às 13hs.30min
Disponibilidade do Edital e Informações: Comissão Permanente de Licitação, Praça, das 8.00 as 12.00 horas, por solicitação via e-mail através do endereço licitacao.igaci@gmail.com
Igaci, 18 de setembro de 2017

Jessica Rayanne Laurentino Mauricio Santos
Pregoeira – Port. 244/2017

Prefeitura Municipal de Igreja Nova

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial - SRP nº 10/2017-Tipo: menor preço por LOTE ÚNICO
Objeto: Aquisição de urnas funerárias e serviço de traslado. Data de realização: 03/10/2017 às 09h00min (horário local). Disponibilidade Local: CPL da Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL, localizada na Praça Professor Agnelo Moreira, nº 06, Centro, CEP 57280-000, CNPJ nº 12.242.350/0001-43. O edital pode ser solicitado através do e-mail ephigrejanova@gmail.com Igreja Nova/AL, 18 de setembro de 2017. Talita Palagani do Nascimento Garcia-Pregoeira

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO - AL
HOMOLOGAÇÃO

Conforme parecer da Procuradoria Municipal, HOMOLOGO o resultado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o nº 10.042/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção de veículos de transporte escolar terrestre adjudicado a empresa ALAGOAS ÔNIBUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 17.235.389/0001-57, no valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) nos Termos do Pregão Eletrônico em epígrafe e nas propostas apresentadas. Marechal Deodoro - AL, 05 de Setembro de 2017. Claudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
SUMULA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Pregão nº 10.042/2017. Partes: PMMD e a empresas ALAGOAS ÔNIBUS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.235.389/0001-57. Objeto: O registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para os veículos de transportes escolares pertencentes a Prefeitura de Marechal Deodoro. Valor: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) com o melhor desconto ofertado de 2,64% (dois virgula sessenta e quatro por cento). Vigência: 12 (doze) meses consecutivos, contados da data da assinatura, devendo o seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado. Data de Assinatura: 18 de Setembro de 2017. Signatários: Cláudio Roberto Ayres da Costa

EM BRANCO